

Relatório Painel LGPD nos Tribunais 2025

Relatório Painel LGPD nos Tribunais

2ª Edição

São Paulo

2025

COPYRIGHT©2025
CEDIS-IDP e Jusbrasil

PRODUÇÃO EDITORIAL
CEDIS-IDP

REVISÃO
CEDIS-IDP

PROJETO GRÁFICO E DIAGRAMAÇÃO
Equipe Jusbrasil

Todos os direitos reservados ao Cedis-IDP e ao Jusbrasil. É vetada a reprodução por qualquer meio mecânico, eletrônico, xerográfico etc., de parte ou totalidade do material sem a permissão por escrito da detentora dos direitos.

Equipe Painel LGPD

Diretores do CEDIS-IDP

Laura Schertel Mendes
Victor Fernandes

Idealizadores do Projeto

Bráulio Gusmão
Danilo Doneda
Laura Schertel Mendes

Coordenação Científica do Painel LGPD

Laura Schertel Mendes
Mônica Fujimoto

Coordenadoras do Privacy Lab – CEDIS/IDP

Mônica Fujimoto
Sayuri Pacheco Hamaoka
Tayná Frota de Araújo

Organização e Revisão do Relatório

Laura Schertel Mendes
Mônica Fujimoto
Sayuri Pacheco Hamaoka

Redação do relatório

Eduarda Costa
Giovanna Milanese
Mônica Fujimoto
Sayuri Pacheco Hamaoka

Suporte Privacy Lab

Eduarda Costa
Isabella Pawlak
Mônica Fujimoto
Sayuri Pacheco Hamaoka
Talles Reis
Tayná Frota de Araújo

Equipe Jusbrasil

Anderson Sonba
Caio Avila
Caio Lima
Camila Dias
Claudio Marins
Daniel Martins
Daniel Santos
Daniela Viana
Danilo Andrade
Francisco Guimarães
Gustavo Maia
Heloisa Bianchini
Lara Canda
Larissa Monteiro
Luiz Paulo Pinho
Marcella Ferreira
Pedro Colombini
Rafael Costa
Rafael Drago Pavan
Raffael Tancman
Rodrigo Dornelles
Victor Jacó

Pesquisadores voluntários do Privacy Lab

Adriell Fossêca Santos
Aline Stangorlini
Amanda Honório Jovino
André Simoni e Gusmão
Andrezza de Menezes Figueredo
Bruna Ferreira de Almeida
Bruna Presmic
Cacyone Gomes Barbosa Gonçalves Lavareda
Camilla Pinheiro Cianga
Carlos Eduardo Gonçalves Bezerra
Davi Brito de Almeida
Eduarda Costa
Eduardo Ludwig Romano
Elaine Cristina Guedes Martins Della Nina
Fedra Teixeira Gonçalves Simões de Lyra
Gabriela Luzzi Valduga
Ian Ferrare Meier
Isabella Pawlak
Jessica Carmo da Mota
Joanna Vitoria Crippa Mazzarotto
João Henrique de Almeida Lara
João Marcelo Serra Novais
José Jance Marques Grangeiro
Juliana Oleques Pradebon
Kamilla Mariana Martins Rodrigues
Keylla Thalita Araujo
Livia Rodrigues Alves
Luana Esteche Nunes
Lucas Inácio da Silva
Luciana Waly De Paulo
Luis Eduardo Souza de Oliveira
Luiz Antonio Santos Trindade
Marcelo Augusto Spinel de Souza Inoue Cármano
Mônica Fujimoto
Nathalia Mylena Farias Santos
Paula Marques Rodrigues
Renata Marcia Canuto Dumont
Roberta Andrade Cestari Capelotto
Rodrigo Bassette Tardin
Rodrigo Toledo
Samara Rocha Dantas
Sayuri Pacheco Hamaoka
Sophia Garrido de Vilar
Talles Reis
Tatiane Pinheiro de Sousa Alves
Tayná Araújo
Thais Paranhos Capistrano Pereira
Walter Marinho
Yasmim Beatriz Silveira Santos

Apresentação do Painel

O Painel LGPD nos Tribunais é uma iniciativa do Centro de Direito, Internet e Sociedade (CEDIS - IDP) em parceria com o Jusbrasil e apoio do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil). O projeto se dedica a estudos avançados sobre proteção de dados e direitos fundamentais no Brasil, e ao mapeamento de possíveis tendências e posicionamentos nos Tribunais no desenvolvimento de uma cultura de proteção de dados no Brasil desde a entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD – Lei nº 13.709/2018).

Com início em 2020, o projeto foi idealizado e dirigido por dois dos maiores especialistas do tema no país, Danilo Doneda (in memoriam) e Laura Schertel Mendes, juntamente com o juiz do trabalho Bráulio Gusmão. Nesta quarta edição, a iniciativa contou com a coordenação científica da Diretora do CEDIS-IDP Laura Schertel, ao lado da professora Mônica Fujimoto. A coordenação do *Privacy Lab*, grupo do CEDIS-IDP responsável pelo desenvolvimento deste projeto, foi da professora Mônica Fujimoto e das pesquisadoras Tayná Frota de Araújo e Sayuri Pacheco Hamaoka. O trabalho desenvolvido no Jusbrasil contou com a colaboração de Anderson Sonba, Caio Avila, Caio Lima, Camila Dias, Claudio Marins, Daniel Martins, Daniel Santos, Daniela Viana, Danilo Andrade, Francisco Guimarães, Gustavo Maia, Heloisa Bianchini, Lara Canda, Larissa Monteiro, Luiz Paulo Pinho, Marcella Ferreira, Pedro Colombini, Rafael Costa, Rafael Drago Pavan, Raffael Tancman, Rodrigo Dornelles, Victor Jacó.

A proposta do projeto é colaborar com o debate brasileiro dedicado à matéria de proteção de dados pessoais a partir de julgados no âmbito do Poder Judiciário, oferecendo à comunidade jurídica e científica um panorama atualizado e, até então, inédito dos casos julgados sobre o tema.

O primeiro ano de atuação do Painel, entre 2020 e 2021, coincidiu com o marco de 1 ano da entrada em vigor da LGPD ¹. Neste período, a equipe de pesquisadores do CEDIS-IDP, com o auxílio de 50 pesquisadores voluntários, analisou 274 decisões judiciais, selecionadas em grau de relevância com nossa metodologia de pesquisa qualitativa. Um resultado expressivo que reforçou a importância da continuidade e aprimoramento da pesquisa.

A segunda edição do Painel ², que compreendeu os anos de 2021 e 2022, contou com a presença de aproximadamente 50 pesquisadores, com a análise de 629 novas decisões judiciais classificadas com alto grau de relevância.

Na terceira edição, os números foram ainda mais significativos. Foram analisados 7.503 documentos, o que ensejou a intensificação de esforços em nível técnico e intelectual no projeto. Diante de um panorama mais complexo que nos anos anteriores, investiu-se na ampliação e coordenação de 130 pesquisadores voluntários (quase o dobro em comparação ao período anterior).

Nesta quarta edição, a seleção de casos para compor o espaço amostral foi aprimorada, baseando-se nas constatações de relevância das decisões verificadas na edição passada. Deste modo, foram coletadas 15.921 decisões no total, das quais foram filtradas de forma automatizada 7.235 decisões com alta relevância, com base nos critérios da edição anterior, e selecionadas 2.056 decisões para compor o espaço amostral a ser analisado. Também foi acrescentado no formulário de avaliação dos pesquisadores um critério quanto à menção explícita de artigo da LGPD na decisão, a fim de direcionar esforços dos pesquisadores na análise de casos com discussões de maior relevância.

A quantidade de pesquisadores também foi reduzida em relação à edição passada, visando à melhoria de gestão e padronização das análises. Deste modo, o projeto contou com a participação de membros do Privacy Lab (CEDIS-IDP) e de 49 pesquisadores voluntários - dentre eles, alguns também membros do *Privacy Lab*.

1. Confira a Primeira edição do Painel LGPD nos Tribunais em: <https://painel.jusbrasil.com.br/2021>.

2. Confira a Segunda edição do Painel LGPD nos Tribunais em: <https://painel.jusbrasil.com.br/2023>.

Além dos membros do *Privacy Lab* (CEDIS-IDP) e dos pesquisadores voluntários, os membros do Jusbrasil são essenciais no aprimoramento de busca dos julgados em todas as edições. A equipe técnica envolve-se em todas as etapas da pesquisa, desde a extração dos dados até o desenvolvimento de ajustes necessários ao longo do processo de análise. O Jusbrasil concede acesso aos pesquisadores, em sua plataforma, à íntegra das decisões a serem analisadas, que foram selecionadas por meio de algoritmos desenvolvidos por sua equipe. Os dados levantados pelo Jusbrasil são de acesso público e foram coletados junto a diferentes diários oficiais eletrônicos e nas páginas de pesquisa de jurisprudência do Poder Judiciário.

Este Relatório consolida uma perspectiva geral das análises realizadas pelos pesquisadores, que identificaram as principais características observadas nas decisões do Poder Judiciário atinentes à matéria de proteção de dados pessoais.

Destaca-se que as decisões podem ser buscadas na íntegra por meio do sítio eletrônico do Painel LGPD nos Tribunais ³, que conta com um buscador e filtros de busca de jurisprudência especialmente dedicados à proteção de dados pessoais.

As apurações feitas neste Relatório visam à demonstração das discussões judiciais mais frequentes que circundam a LGPD, proporcionando uma análise atualizada anualmente, através da pesquisa empírica. Desta forma, impulsiona-se o debate ao tema, a conscientização da sociedade, o aperfeiçoamento de teses e pesquisas e a necessidade de fortalecimento de diálogo entre a academia, o Poder Judiciário, o mercado, a sociedade civil e os órgãos públicos em geral, em especial, a Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Desejamos a todos uma boa leitura!

3. Disponível em: <https://painel.jusbrasil.com.br/>.

Relatório do Painel LGPD nos Tribunais

1. Notas Metodológicas	15
2. Raio-X do Painel LGPD 2024	25
2.1. Panorama geral dos processos analisados	27
2.2. Principais Setores Envolvidos	41
2.3. Ramos do direito correlatos à proteção de dados pessoais	53
<i>a.</i> Direito do Consumidor	53
<i>b.</i> Direito Civil	58
<i>c.</i> Direito do Trabalho	61
3. Questões relevantes de aplicação da LGPD pelos tribunais	69
3.1. Princípios	71
3.2. Bases Legais	82
3.3. Exercício de Direitos do Titular	97
3.4. Responsabilidade e Ressarcimento de danos	109
3.5. Incidentes de Segurança	123
4. Considerações Finais	135

PAINEL LGPD NOS TRIBUNAIS



Notas metodológicas

Nesta quarta edição do Painel LGPD nos Tribunais, a pesquisa persiste com seu objetivo central de compreensão das decisões em Tribunais brasileiros sobre a aplicação da LGPD. Especificamente, a pesquisa visa mapear respostas a questionamentos como: “De que forma a LGPD vem sendo interpretada pelos tribunais?”; “Quais as principais discussões sobre proteção de dados pessoais identificadas nas decisões analisadas?”; “Qual o nível de profundidade das discussões?”; “Como o tema de proteção de dados pessoais dialoga com outras disciplinas do Direito?”; “Quais setores que mais demandam ou são demandados a respeito da temática?” e “Quais ‘penalidades’ ou ‘obrigações’ estão sendo aplicadas pelo Poder Judiciário com fundamento na proteção de dados pessoais?”.

Com vistas à melhoria contínua do rigor metodológico da pesquisa, seja para a seleção de casos para estudo, seja para a própria sistematização de aspectos quantitativos e qualitativos de análise, esta edição realizou alguns aprimoramentos em sua metodologia, com base nos aprendizados consolidados ao longo das edições anteriores, que serão destacados ao longo desta seção.

A implementação do projeto decorre dos esforços do CEDIS-IDP em delimitar e estruturar o escopo de análise, bem como em elaborar as avaliações das decisões, com o suporte dos pesquisadores selecionados para contribuir com o projeto.

A execução da iniciativa também conta com a parceria existente com o Jusbrasil, que presta auxílio com seus sistemas e sua equipe, ao longo das fases de desenvolvimento da pesquisa. O Jusbrasil realiza a extração dos dados dos Tribunais e compila-os em uma planilha on-line, acompanhada de links para acesso aos documentos analisados, bem como das principais informações processuais de cada decisão.

A filtragem da base de dados para a extração das decisões respaldou-se na presença dos assuntos: “LGPD”; “proteção de dados pessoais”; “lei de proteção de dados”; e “Lei 13.709”. Nesta quarta edição, o marco temporal adotado é o

período de publicação de decisões entre 2 de outubro de 2023 e 1º de outubro de 2024, que resultou na coleta de 15.921 documentos, com base na filtragem dos “assuntos” supracitados. As datas da coleta referem-se ao dia em que as decisões foram publicadas no diário oficial eletrônico e nas páginas de pesquisa de jurisprudência do Poder Judiciário.

Em seguida, foi adotado o método de seleção automatizada dentro do total de decisões colhidas, a fim de que fossem filtradas apenas as decisões com alta relevância, o que resultou em 7.235 decisões. Esta seleção fundamentou-se no aprendizado de máquina quanto à seleção e à classificação das decisões a partir dos critérios de relevância da edição anterior (decisões cujo debate sobre a LGPD é questão incidental ou central à resolução do caso⁴), excluindo-se, ainda, decisões interlocutórias, despachos e outros documentos que não representavam decisões de mérito. Logo após, dentre as 7.235 decisões já filtradas de forma automatizada, foi selecionado o espaço amostral para a análise, que contou com um total de 2.056 decisões das 7.235 decisões filtradas.

O espaço amostral foi selecionado a partir da inclusão de todos os julgados que foram classificados como sendo nível 5 de relevância — 1595 julgados e da inclusão de outros 461 julgados, classificados com nível 4 de relevância, selecionados de maneira aleatória.



- 7.235 decisões coletadas no total pelo critério de alta relevância
- 2.056 decisões selecionadas para o espaço amostral

Gráfico 1: Espaço amostral selecionado

4. Na terceira edição do Relatório do Painel LGPD nos Tribunais, publicada em 2024, as decisões foram classificadas pelos pesquisadores nos níveis 4 e 5, os quais correspondiam a decisões cujo debate sobre a LGPD eram, respectivamente, questão incidental ou central à resolução do caso. Disponível em: <https://wpcdn.idp.edu.br/idpsiteportal/2024/06/Relatorio-LGPD-nos-Tribunais-1a-edicao.pdf>.

A escolha desta nova segmentação deve-se à necessidade de selecionar decisões mais relevantes para análise dos pesquisadores – embora outras decisões tão relevantes quanto possam ser suprimidas, involuntariamente, do espaço amostral selecionado. Diante disso, destaca-se que a pesquisa não pretende esgotar a avaliação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, mas sim compreender padrões de interpretação e uso da LGPD, sob uma perspectiva macro, mas igualmente ressaltar, sob um olhar minucioso, nuances de decisões interessantes.

Além disso, há outros estudos jurimétricos que aplicaram a metodologia proposta para análise de processos judiciais, inclusive com margens de erro maiores e níveis de confiança mais reduzidos. Um exemplo é a pesquisa sobre judicialização da saúde suplementar conduzida pela FGV Direito SP⁵, que adotou classificador baseado em inteligência artificial para definição de espaço amostral, com intervalo de confiança de 95% e margem de erro de 4%. Outro é a pesquisa conduzida pelo IPEA sobre processos criminais por tráfico de drogas, que utilizou margem de erro fixa de 4,70% e nível de confiança de 90%⁶. Considerando-se o tamanho considerável da base (quase 16 mil decisões), entendeu-se adequado utilizar o classificador para auxílio na definição da amostra, de forma a viabilizar a etapa qualitativa da pesquisa.

Sob a perspectiva analítica, os processos foram distribuídos aos pesquisadores, os quais avaliaram as decisões mediante preenchimento de formulário on-line, que contou com 4 (quatro) principais categorias, também presentes da edição passada: (i) identificação pessoal do pesquisador; (ii) identificação processual e avaliação da pertinência com a LGPD; (iii) avaliação da LGPD; e (iv) complemento da avaliação.

Para que houvesse uma filtragem mais precisa e relevante das decisões a serem analisadas, foi acrescentado um campo objetivo de “sim” ou “não” para responder à pergunta: “Há artigo da LGPD citados na decisão?”. Após o preenchimento deste

-
5. WANG, Daniel Wei Liang (coord.) et al. A judicialização da saúde suplementar: uma análise empírica da jurisprudência de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relatório de pesquisa, 2023. Disponível em: https://fgviisr.fgv.br/sites/default/files/2023-03/Relatorio-A_judicializacao_da_saude_suplementar-08.02.2023.pdf, acesso em 21.05.2025.
 6. INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. Perfil do processado e produção de provas nas ações criminais por tráfico de drogas: relatório analítico nacional dos tribunais estaduais de justiça comum. Brasília, DF: Ipea, 2023. 107 p. Disponível em: https://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/12376/1/RI_Perfil_producao_provas.pdf, acesso em 20.05.2025.

campo, caso os pesquisadores indicassem a ausência de menção expressa de artigo da LGPD, apenas os campos de identificação processual eram preenchidos⁷.

Embora algumas decisões possam tratar de forma mais aprofundada a LGPD, mesmo sem haver menção clara a um artigo da Lei, esta foi uma variável considerada objetiva e importante para o mapeamento mais criterioso de decisões, bem como para o incentivo do uso explícito e claro de fundamentos constantes na legislação.

Ademais, o critério de nível de relevância da LGPD também foi aperfeiçoado nesta edição, de modo que a classificação foi estruturada em 3 itens: nível 1 - não possui debate relevante sobre a LGPD (menção dos artigos apenas no relatório ou mera citação) ou não possui relação com a LGPD; nível 2 - debate incidental sobre a LGPD (menção na fundamentação, mas a Lei não é decisiva para o resultado); nível 3 - a LGPD é a questão central do caso.

A mudança dos critérios de relevância teve como intuito o empenho de agregar decisões que não tratam a LGPD de forma relevante – seja por menção da Lei apenas no relatório, seja por ser uma mera citação – no mesmo nível.

As alterações realizadas ao longo das edições sobre a indicação de artigos explícitos da LGPD e de classificação por níveis ressaltam, principalmente: i) as reflexões críticas colhidas a partir das edições anteriores; ii) o amadurecimento da jurisprudência nos tribunais brasileiros, essencialmente em decisões relevantes; iii) a busca por delimitações mais objetivas de foco da pesquisa; e iv) o aprimoramento de buscas das ferramentas do Jusbrasil ao escopo desta pesquisa, que foram condicionadas a captar decisões de maior relevância sobre LGPD para o espaço amostral, conforme supracitado.

Além disso, a pesquisa também contou com o aprimoramento de outros campos sobre as decisões, como a identificação dos tipos de responsabilidade e a consideração de posicionamentos da ANPD; para mais, o Relatório desta edição inclui novos gráficos, de modo a facilitar e refletir a inteligência dos dados coletados.

Nesta quarta edição, 49 pesquisadores voluntários, com diferentes níveis de escolaridade, estiveram envolvidos no projeto do grupo Privacy Lab (CEDIS-IDP), coordenado pela Profa. Mônica Fujimoto, Tayná Araújo e Sayuri Hamaoka. Cabe ressaltar que, na edição imediatamente anterior a esta, o aumento do nível de profundidade e da abrangência do espaço amostral demandou a ampliação do

7. Esta seção abrange os seguintes critérios: número unificado do processo, instância de julgamento, qualificação das partes, setores das pessoas jurídicas e modalidade da demanda, se individual ou coletiva.

número de pesquisadores em relação à segunda edição. Entretanto, diante da necessidade de melhora na padronização das análises e da percepção de que a administração de uma quantidade elevada de participantes era desafiadora, optou-se por reduzir o número de pesquisadores nesta quarta edição. Veja-se:

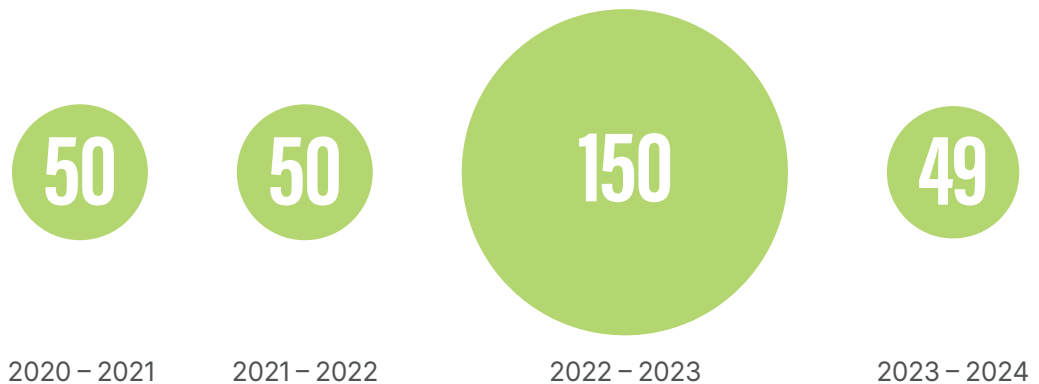


Gráfico 2: Número de Pesquisadores por Ano

Na tentativa de traçar uma maior pluralidade de pesquisadores, ao introduzir o tema de proteção de dados pessoais para alguns, disseminando conhecimento e discussões sobre LGPD no país, mas, igualmente, a fim de garantir a tecnicidade das análises realizadas, foram selecionados para participar do projeto pesquisadores graduados e graduandos, não limitados os cursos de Direito – embora a maioria dos participantes tenha a referida área como origem acadêmica ou de atuação. Um dos critérios de escolha para a composição do grupo foi a atuação dos candidatos, de modo a abarcar os setores público e privado, terceiro setor e comunidade científica de diferentes formações acadêmicas.

Na primeira etapa da pesquisa, o Privacy Lab (CEDIS-IDP) realizou uma capacitação metodológica com os pesquisadores, com o compartilhamento de um Guia Metodológico Interno, bem como uma capacitação sobre proteção de dados pessoais, franqueadas pela Profa. Mônica Fujimoto. Os participantes também contaram com reunião de tira-dúvidas, além da assistência constante da equipe do Privacy Lab (CEDIS-IDP) para esclarecer dúvidas durante as análises.

Ao longo do período de pesquisa, foram realizadas reuniões que contaram com a apresentação pelos pesquisadores sobre as decisões a eles designadas, que destacaram padrões das decisões de forma abrangente, apontamento de principais temas abordados, setores envolvidos de forma recorrente, níveis de discussão da LGPD no âmbito das decisões e realces a casos pontuais, com

interpretações interessantes. Além disso, a fim de incentivar a reflexão crítica dos pesquisadores sobre as avaliações realizadas, alguns pesquisadores também enviaram relatórios qualitativos sobre temas e decisões consideradas recorrentes, importantes ou diferenciadas.

A pesquisa também contou com a revisão dos membros do *Privacy Lab* (CEDIS-IDP)⁸, que conferiram a adequação do preenchimento dos formulários pelos pesquisadores. Por fim, na segunda leva de revisão de decisões, foi constatada a duplicidade de análises de decisões iguais. Com a atuação conjunta do Jusbrasil e do Privacy Lab (CEDIS-IDP)⁹, a fim de evitar que a avaliação final deste relatório fosse comprometida, todas as decisões foram mapeadas e conferidas detalhadamente.

De qualquer modo, tendo em vista a quantidade de decisões e amplitude de campos a serem respondidos, é possível que, mesmo diante de revisões e da robustez metodológica e analítica desta pesquisa, existam inconsistências não detectadas. Importante também lembrar que os apontamentos deste relatório refletem as características do espaço amostral selecionado, proveniente de decisões disponíveis publicamente pelo Poder Judiciário.

Diante das notas metodológicas que pavimentam a construção deste Relatório, a partir da exposição do objetivo da pesquisa, as variáveis adotadas, bem como suas limitações, esta pesquisa empírica singular do Painel LGPD nos Tribunais revela a importância de compreender, na prática, as tendências de aplicação da LGPD pelo Judiciário. A pesquisa fomenta a busca pelo contínuo aprimoramento das discussões de proteção de dados pessoais no território brasileiro.

A pesquisa, portanto, traz um debate qualificado sobre o tema, difundindo conhecimentos sobre a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e a sua efetivação. Além disso, a pesquisa se apresenta como ferramenta de pesquisa àqueles que se dedicam ao entendimento da LGPD no dia a dia e impulsiona a academia a analisar criticamente a aplicação da Lei, bem como a construir uma doutrina sólida dos temas relacionados à proteção de dados pessoais no Brasil.

8. Nesta etapa, atuaram os pesquisadores do CEDIS-IDP Eduarda Costa, Isabella Pawlak, Talles Reis e Tayná Araújo, sob a coordenação da pesquisadora Tayná Araújo e apoio da professora Mônica Fujimoto.

9. Nesta etapa, atuaram: Sayuri Hamaoka, do CEDIS-IDP, e Danilo Andrade, do Jusbrasil, sob a coordenação de Sayuri Hamaoka e apoio da professora Mônica Fujimoto, do CEDIS-IDP e Pedro Colombini, do Jusbrasil.

PAINEL LGPD NOS TRIBUNAIS

2

Raio-X do painel LGPD 2024

2.1. Panorama geral dos processos analisados

Nesta edição, a quantidade de 15.921 decisões coletadas foi muito superior à da edição anterior, quando o número contabilizou 7.503 decisões. Recordar-se que nas edições anteriores, estes valores foram significativamente inferiores, uma vez que na primeira edição¹⁰, correspondente à avaliação entre 2020 e 2021, foram identificados 584 documentos com menção à LGPD; enquanto na segunda edição¹¹, referente a 2021 e 2022, o total foi de 1.789 documentos.

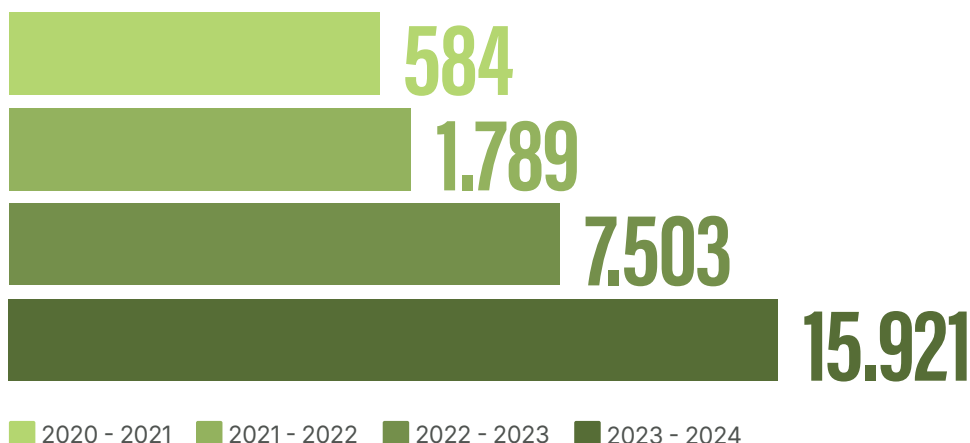


Gráfico 3: Número de Documentos por Ano

10. Confira a Primeira edição do Painel LGPD nos Tribunais em: <<https://painel.jusbrasil.com.br/2021>>.

11. Confira a Segunda edição do Painel LGPD nos Tribunais em: <<https://painel.jusbrasil.com.br/>>.

Diante da quantidade expressiva de casos e a dificuldade de analisar todos os casos coletados, foram filtradas as decisões com alta relevância a partir dos critérios de relevância da edição anterior, que resultaram em 7.235 decisões, conforme explicado no Tópico 1 - Notas metodológicas. Destas, foi selecionado o espaço amostral de 2.056 decisões.

Em relação à análise qualitativa das decisões do espaço amostral, esta edição contou com um novo critério, para que fossem analisadas mais a fundo apenas decisões que mencionassem expressamente algum artigo da LGPD, o que foi definido a partir do acompanhamento da própria jurisprudência do poder judiciário quanto ao tema de proteção de dados pessoais, conforme observado nas edições anteriores. Dentre as decisões colhidas no espaço amostral, foram identificados os seguintes percentuais:



Gráfico 4: Decisões com menção explícita a artigos da LGPD

Desta forma, os critérios de avaliação da decisão, como a escolha sobre o nível de relevância da decisão, apenas puderam ser preenchidos na hipótese de haver a menção expressa de artigo da LGPD na decisão.

Em síntese, as edições anteriores classificavam as decisões da seguinte maneira: no primeiro ano de pesquisa (2020 – 2021), o nível de relevância era dividido em: (0) pouco relevante; (1) relevante; (2) muito relevante; e (3) excelente; já no segundo ano (2021-2022), os níveis de relevância foram divididos em (0) não é decisão judicial; (1) não possui relação com a LGPD; (2) apenas menciona a LGPD; (3) a LGPD é debatida de forma importante, mas não é o ponto central do caso; e (4) a LGPD é a questão central do caso; no terceiro ano (2022-2023) os filtros de relevância foram divididos em: (0) não é decisão judicial; (1) não possui relação com a LGPD; (2) apenas menciona

a LGPD no relatório; (3) apenas menciona a LGPD sem aprofundamento; (4) debate incidental sobre a LGPD (menção na fundamentação, mas a Lei não é decisiva para o resultado); e (5) a LGPD é a questão central do caso.

Nesta quarta edição, os filtros de relevância foram divididos em: (1) não possui debate relevante sobre a LGPD (menção dos artigos apenas no relatório ou mera citação) ou não possui relação com a LGPD; (2) debate incidental sobre a LGPD (menção na fundamentação, mas a Lei não é decisiva para o resultado); e (3) a LGPD é a questão central do caso.

Da mesma forma como na edição passada, as decisões que tratam a LGPD de forma incidental ou como central para o caso – neste ano, classificadas como relevância de níveis 2 e 3 –, tratam da Lei de forma relevante, de modo que alguns dos tópicos de análise neste Relatório destacarão apenas as decisões contidas nestes dois níveis. Ainda assim, embora as decisões sejam consideradas como relevantes, a aplicação da Lei, em muitos casos, ainda é incipiente.



Gráfico 5: Decisões por Relevância (2023-2024)

Tabela 1: Decisões por Relevância em porcentagem (2023-2024)

Decisões por Relevância	Total
Debate incidental sobre a LGPD	21%
A LGPD é a questão central do caso	33%
Não possui debate relevante sobre a LGPD	46%

Dos 10 capítulos e 14 seções da LGPD, os mais citados nesta edição foram, respectivamente: o capítulo de “Disposições Preliminares” (arts. 1º a 6º), as seções “Do Tratamento de Dados Pessoais” (arts. 7º a 10), “Da Responsabilidade e do Ressarcimento de Danos” (arts. 42 a 45), o capítulo de “Dos Direitos do Titular (arts. 17 a 22)” e a seção de “Tratamento de Dados Pessoais Sensíveis” (arts. 11 a 13) ¹².

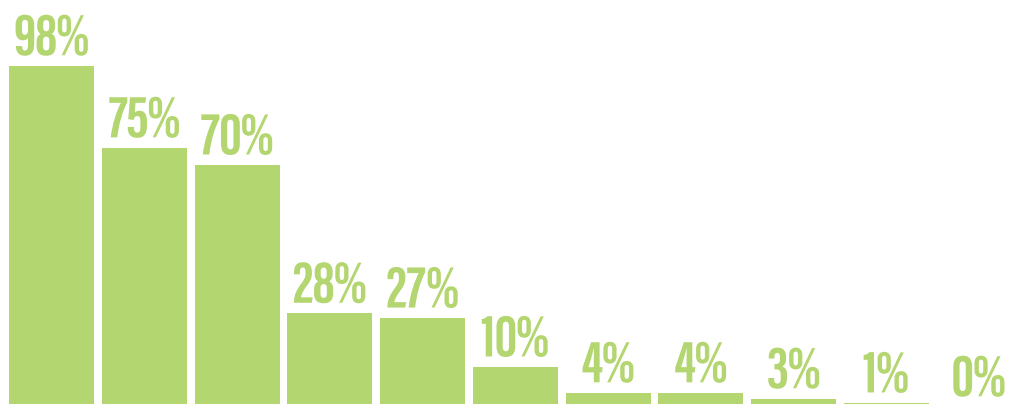


Gráfico 6: Capitulos e Seções (2023-2024)

98% - Cap. I - Disposições Preliminares (Arts. 1º a 6º)

75% - Cap. II - Trat. de Dados Pessoais
Seção I: Dados Pessoais (Arts. 7º a 10)

70% - Cap. VI - Agentes de Tratamento
Seção III: Responsabilidade e Ressarcimento de Danos (Arts. 42 a 45)

28% - Cap. III - Direitos do Titular (Arts. 17 a 22)

27% - Cap. II - Trat. de Dados Pessoais
Seção II: Dados Pessoais Sensíveis (Arts. 11 a 13)

10% - Cap. VII - Segurança e Boas Práticas
Seção I: Segurança e Sigilo de Dados (Arts. 46 a 49)

4% - Cap. II - Trat. de Dados Pessoais
Seção IV: Término do Trat. de Dados (art. 15 e 16)

4% - Cap. VII - Segurança e Boas Práticas
Seção II: Boas Práticas e Governança (Arts. 50 a 51)

3% - Cap. IV - Trat. pelo Poder Público
Seção I: Das Regras (art. 23 a 30)

1% - Cap. II - Trat. de Dados Pessoais
Seção III: Crianças e de Adolescentes (art. 14)

0% - Cap. IV - Trat. pelo Poder Público - Seção II:
Da Responsabilidade (art. 31 a 32)

0% - Cap. V - Transferência Internacional (arts. 33 a 36)

0% - Cap. VI - Agentes de Tratamento - Seção I: Controlador
e Operador (art. 37 a 40)

0% - Cap. VI - Agentes de Tratamento - Seção II: Encarregado
(art. 41)

0% - Cap. VIII - Da Fiscalização - Seção I: Das Sanções
Administrativas (arts. 52 a 54)

0% - Cap. IX- ANPD e CNPD - Seção I: Da ANPD
(arts. 55 a 57)

0% - Cap. IX - ANPD e CNPD - Seção II: Do CNPD
(arts. 58 a 59)

0% - Cap. X - Disposições Finais e Transitórias (arts. 60 a 65)

12. O gráfico abaixo ressalta o percentual de decisões que mencionam capítulos em relação ao total de decisões que mencionam algum artigo (1287 decisões, conforme destacado no Gráfico 4: Decisões com menção explícita a artigos da LGPD).

Conforme citado na seção anterior deste Relatório, tendo em vista o amadurecimento da aplicação da LGPD nos tribunais com a indicação de seus respectivos artigos¹³ e a busca por maior precisão de aplicação da legislação, o preenchimento de todos os campos do formulário de avaliação das decisões estava condicionado à indicação positiva quanto à menção específica de artigos do referido diploma legal.

De todo modo, a despeito de algumas decisões não mencionarem expressamente os artigos de lei no âmbito de sua fundamentação, algumas delas ainda poderiam apresentar alguma discussão interessante sobre LGPD ¹⁴.

Diante desse contexto, o mapeamento a seguir refere-se à porcentagem de menção a cada um dos artigos da LGPD com base em todos os casos do espaço amostral (2.056 decisões) ¹⁵:

Tabela 2: Artigos individualizados somados

Artigos Individualizados somados	Total
Art. 5º, II	25.8%
Art. 7º, X	17.6%
Art. 44, caput	17.0%
Art. 42, caput	10.9%
Art. 43, caput	9.6%
Art. 7º, caput	8.6%
Art. 5º, I	7.9%
Art. 7º, I	7.1%
Art. 11, caput	6.5%

13. No primeiro ano, dada a baixa recorrência de menções específicas aos artigos da LGPD e análises aprofundadas, os artigos citados não foram mapeados. Com base na experiência do segundo ano e considerando o aumento significativo de decisões relevantes, passamos a analisar a recorrência da menção de cada artigo.

14. Exemplificativamente: TJRS, 5012535-30.2023.8.21.0026, Juiz Relator: Jerson Moacir Gubert, Quarta Turma Recursal Cível. Data de Julgamento: 05/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2695209266>. TJSP, 1013468-04.2023.8.26.0068, Juíza: Daniela Nudeliman Guiguet Leal, 2º Vara Cível. Data de Julgamento: 20/02/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2622927924>.

15. As porcentagens apresentadas não representam a contabilização quantas vezes o artigo é citado na mesma decisão, mas sim a porcentagem em que o artigo é citado em decisões. As tabelas não apresentam todos os artigos mencionados em decisões. O percentual de corte foi estipulado em 2%, 2%, 2% e 7%, respectivamente, para melhor visualização dos artigos.

Artigos Individualizados somados	Total
Art. 7º, VI	5.7%
Art. 46, caput	5.4%
Art. 7º, §4º	5.4%
Art. 7º, §3º	4.7%
Art. 11, II, g)	4.6%
Art. 18, III	4.5%
Art. 18, II	4.5%
Art. 11, I	4.4%
Art. 6º, III	4.1%
Art. 44, I	4.0%
Art. 18, IV	4.0%
Art. 44, III	4.0%
Art. 44, II	4.0%
Art. 6º, caput	4.0%
Art. 44, parágrafo único	3.9%
Art. 6º, VII	3.8%
Art. 45	3.7%
Art. 2º, I	3.7%
Art. 1º, caput	3.4%
Art. 5º, caput	3.4%
Art. 2º, caput	3.1%
Art. 2º, IV	3.0%
Art. 8º, caput	2.9%
Art. 7º, II	2.8%
Art. 5º, X	2.8%
Art. 6º, I	2.7%
Art. 11, II	2.7%
Art. 50, caput	2.6%
Art. 43, II	2.6%
Art. 43, I	2.5%
Art. 43, III	2.5%
Art. 18, §3º	2.5%

Artigos Individualizados somados	Total
Art. 6º, VIII	2.4%
Art. 18, §4º	2.3%
Art. 11, II, d)	2,2%
Art. 7º, IX	2,1%
Art. 18, caput	2,1%

Tabela 3: Artigos mais citados no 1º grau

Artigos	1º Grau
Art. 5º, II	30,5%
Art. 7º, X	22,2%
Art. 44, caput	18,2%
Art. 42, caput	10.7%
Art. 7º, §4º	9.0%
Art. 18, III	8.4%
Art. 7º, §3º	7.9%
Art. 11, II, g)	7,3%
Art. 7º, caput	7,3%
Art. 18, IV	7,2%
Art. 5º, I	7,2%
Art. 18, II	6,8%
Art. 43, caput	6,7%
Art. 11, caput	5,8%
Art, 7º, I	5,0%
Art. 18, §3º	4,8%
Art. 18, §4º	4,7%
Art. 46, caput	4,5%
Art. 50, caput	4,4%
Art. 11, I	3,7%
Art. 6º, VII	3,3%
Art. 7º, VI	3,1%
Art. 5º, caput	3,0%

Artigos	1º Grau
Art. 18, caput	3,0%
Art. 6º, I	2,5%
Art. 6º, V	2,2%
Art. 6º, III	2,2%
Art. 20, caput	2,0%
Art. 11, II	2,0%
Art. 6º, VIII	2,0%
Art. 2º, I	1,7%
Art. 1º, caput	1,7%
Art. 43, II	1,7%
Art. 44, II	1,7%
Art. 44, I	1,7%
Art. 6º, caput	1,7%
Art. 44, III	1,7%
Art. 8º, caput	1,6%
Art. 44, parágrafo único	1,4%
Art. 2º, IV	1,4%
Art. 7º, IX	1,4%
Art. 7º, II	1,4%
Art. 17	1,4%
Art. 4º, III, d)	1,2%
Art. 5º, X	1,2%
Art. 43, I	1,2%
Art. 43, III	1,2%
Art. 47	1,2%

Tabela 4: Artigos mais citados no 2º grau

Artigos	2º Grau
Art. 5º, II	21,2%
Art. 44, caput	16,3%
Art. 43, caput	12,7%
Art. 7º, X	12,0%

Artigos	2º Grau
Art. 42, caput	11,3%
Art. 7º, caput	9,5%
Art. 5º, I	8,8%
Art. 7º, I	8,8%
Art. 7º, VI	8,5%
Art. 11, caput	7,3%
Art. 45	7,0%
Art. 44, parágrafo único	6,7%
Art. 44, I	6,5%
Art. 44, III	6,5%
Art. 44, II	6,5%
Art. 6º, caput	6,2%
Art. 6º, III	6,2%
Art. 46, caput	5,8%
Art. 2º, I	5,7%
Art. 2º, caput	5,5%
Art. 11, I	5,3%
Art. 1º, caput	5,2%
Art. 2º, IV	4,5%
Art. 6º, VII	4,5%
Art. 5º, X	4,2%
Art. 7º, II	4,0%
Art. 43, III	3,7%
Art. 43, I	3,7%
Art. 5º, caput	3,7%
Art. 43, II	3,5%
Art. 11, II	3,5%
Art. 11, II, d)	3,3%
Art. 8º, caput	3,0%
Art. 6º, I	3,0%
Art. 6º, VIII	2,8%
Art. 7º, IX	2,7%

Artigos	2º Grau
Art. 2º, II	2,5%
Art. 18, II	2,3%
Art. 6º, II	2,2%
Art. 47	2,2%
Art. 7º, V	2,2%
Art. 2º, III	2,2%
Art. 6º, IX	2,0%

Tabela 5: Artigos mais citados em Tribunais Superiores

Artigos	Tribunais Superiores
Art. 7º, X	25,6%
Art. 5º, III	20,9%
Art. 8º, caput	20,9%
Art. 9º, caput	18,6%
Art. 7º, caput	16,3%
Art. 7º, I	14,0%
Art. 46, caput	11,6%
Art. 43, caput	9,3%
Art. 44, caput	9,3%
Art. 20, caput	9,3%
Art. 8º, §1º	9,3%
Art. 5º, X	7,0%
Art. 6º, caput	7,0%
Art. 2º, II	7,0%
Art. 20, §1º	7,0%
Art. 2º, caput	7,0%
Art. 9º, I	7,0%
Art. 11, II, g)	7,0%
Art. 5º, I	7,0%
Art. 8º, §2º	7,0%
Art. 7º, III	7,0%
Art. 5º, caput	7,0%

Artigos	Tribunais Superiores
Art. 9º, V	7,0%

Foram destacados, nos gráficos a seguir, os 5 artigos mais citados em cada uma das instâncias. Como se observa, tanto na primeira e na segunda instância, quanto nos Tribunais Superiores, o art. 5º, II, da LGPD (definição de dado pessoal sensível) e o art. 7º, X, da LGPD (base legal proteção do crédito) possuem significativo destaque.

Especificamente no primeiro e segundo grau, os arts. 42, caput, 43, caput e 44, caput, da LGPD (responsabilidade de agentes de tratamento repararem danos) também constam dentro da lista de 5 artigos mais mencionados em relação ao total de decisões analisadas. Veja-se:

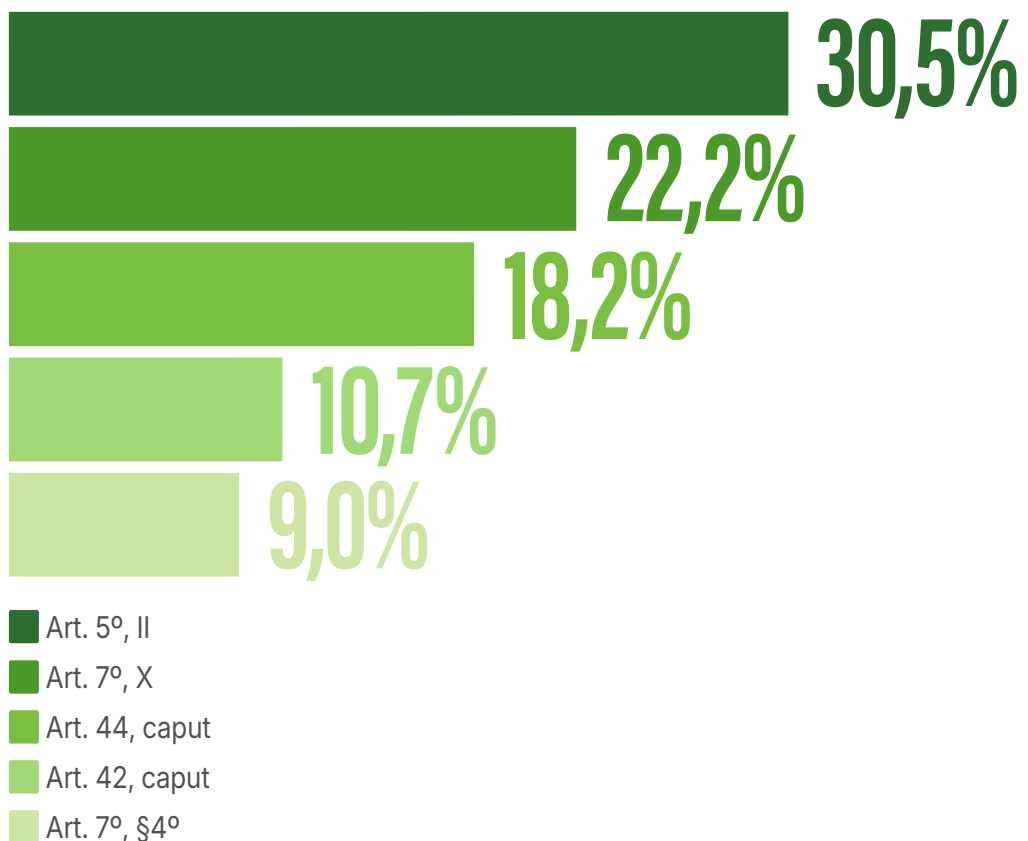


Gráfico 7: 5 Artigos mais citados no 1º grau

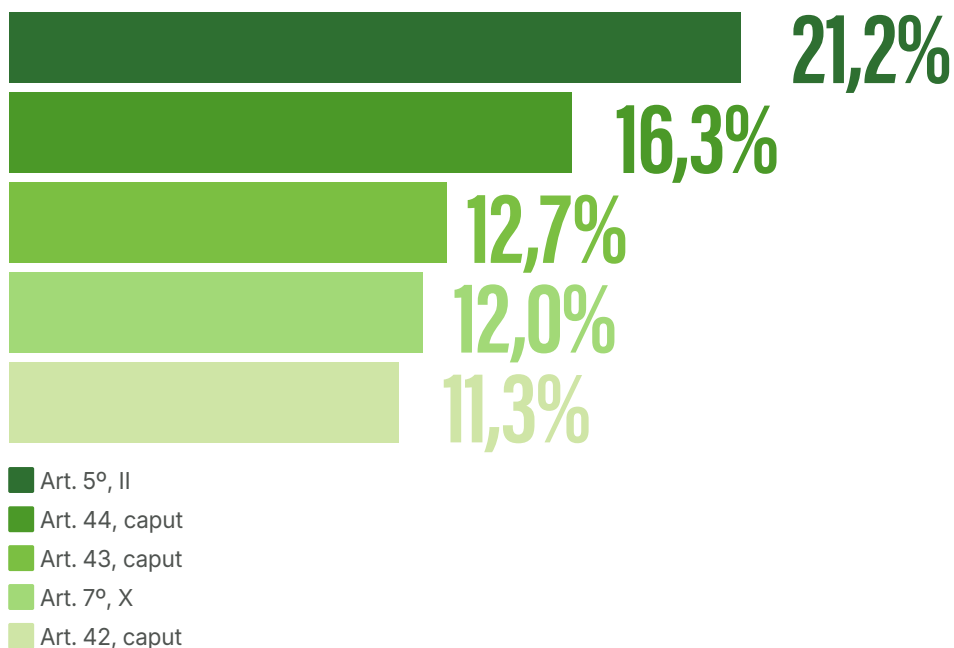


Gráfico 8: 5 Artigos mais citados no 2º grau

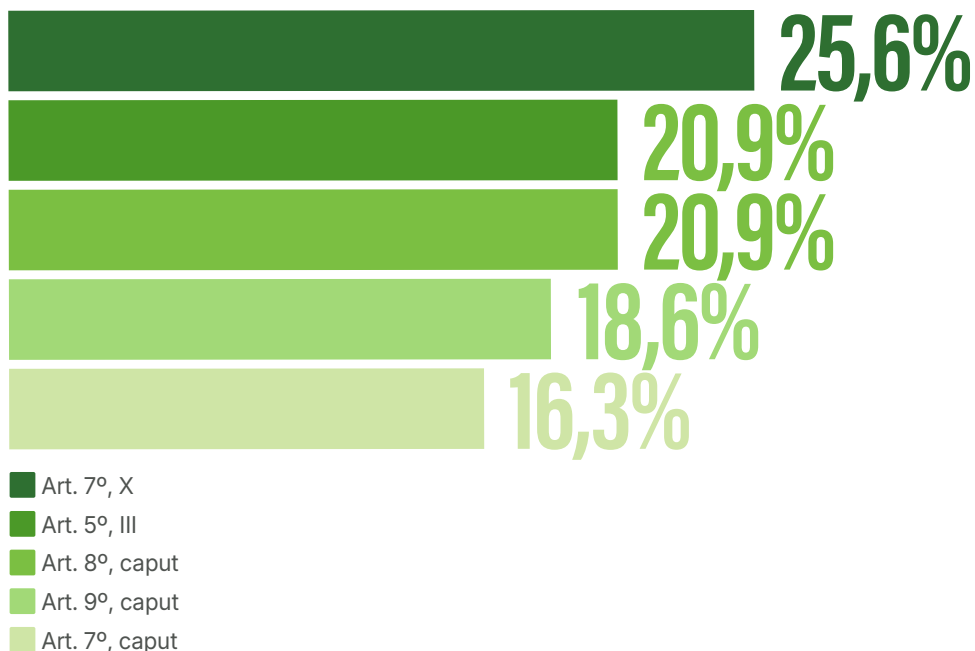


Gráfico 9: 5 Artigos mais citados em Tribunais Superiores

Como se verá ao longo deste Relatório, a hipótese legal da proteção do crédito (art. 7º, X, da LGPD) é recorrente em diferentes pontos: seja pelo envolvimento de agentes do setor financeiro (Tópico 2.2), pela menção expressa à base legal (Tópico 3.2) ou pela vinculação à responsabilidade civil decorrente do uso indevido de dados com fundamento nessa hipótese (Tópico 3.4). Trata-se, ademais, de tema contemplado na Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026,¹⁶ na qual consta o Tema 16, que prevê a regulamentação específica do tratamento de dados pessoais para fins de proteção do crédito.

Em relação à recorrente menção ao dispositivo que trata do conceito de dado pessoal sensível (art. 5º, II, da LGPD), tal referência visa justamente afastar a sua incidência, reconhecendo-se que o tratamento de dados pessoais não envolve dados sensíveis. No entanto, uma grande quantidade de casos também revela que o conceito de dados sensíveis ainda é indefinido, por vezes confundido com dados sigilosos bancários, por outras, alargado dos dados sensíveis expressamente mencionados na LGPD ¹⁷. Esta interpretação conceitual é relevante, inclusive, pelo viés de definição de hipóteses legais aplicáveis.

A necessidade de discussão conceitual, embora “básica”, é importante para a busca de uma interpretação mais clara e uniforme dos tribunais e da ANPD. A Autoridade, nesse sentido, já elencou as discussões de dados pessoais sensíveis em sua Agenda Regulatória e no seu Mapa de Temas Prioritários, como os temas de Dado sensível de saúde (Tema 14) e Dados biométricos (Tema 5), ambos na Agenda Regulatória 2025-2026¹⁸ e Reconhecimento facial (Tema 3), no Mapa de Temas Prioritários 2024-2025 ¹⁹.

16. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/governanca-estrategica/resolucao-no-23-de-9-12-2024-agenda-regulatoria-2025-2026.pdf>

17. Exemplificativamente: STF, ADI: 6561 TO, Relator.: Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 04/09/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stf/2033540155>. TJRS, 5001727-59.2023.8.21.0092, Relator: Luís Francisco Franco, Terceira Turma Recursal Cível. Data de julgamento: 11/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2695260296/inteiro-teor-2695260299?origin=serp>. TJAL, 0000775-49 .2008.8.02.0019 Maragogi, Relator.: Des . Tutmés Airan de Albuquerque Melo, Data de Julgamento: 22/11/2023, 1ª Câmara Cível. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2065484897>. TJSP, 1006634-92.2024.8.26.0506, Juiz Alex Ricardo dos Santos Tavares, 9ª Vara Cível. Data de julgamento: 21/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2639381061>.

18. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/governanca-estrategica/resolucao-no-23-de-9-12-2024-agenda-regulatoria-2025-2026.pdf>

19. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cdanpd-n-10-de-5-de-dezembro-de-2023-530258528>

No que diz respeito ao panorama geral dos tribunais com o maior número de decisões, observa-se que o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) persiste na posição de tribunal com o maior número de decisões, o que também foi observado nas demais edições da pesquisa. Além disso, embora tenha sido verificada uma redução percentual em relação à terceira edição, os Tribunais do Trabalho também mantêm participação significativa nesta edição, como se reflete no tópico “Ramos do direito correlatos” deste Relatório (2.3).

Tabela 6: Tribunais com maior número de decisões

1ªEdição (2020 - 2021)		2ªEdição (2021 - 2022)		3ªEdição (2022 - 2023)		4ªEdição (2023 - 2024)	
Tribunal	Nº	Tribunal	Nº	Tribunal	Nº	Tribunal	Nº
TJSP	25%	TJSP	59%	TJSP	43%	TJSP	45%
TRT-2	14%	TJBA	7%	TRT-2	7%	TRF-4	10%
TJPR	6%	TJDFT	6%	TRT-3	7%	TJRS	5%
TRT-4	5%	TJRS	4%	TRT-4	5%	TJMG	4%
TJMG	5%	TRF-4	3%	TJPR	4%	TJDFT	3%
STF	5%	TJRJ	2%	TRT-9	3%	STJ	3%
TRT-3	5%	TJPR	2%	TJDFT	3%	TRT-3	3%
TRT-1	4%	TJMG	2%	TJSC	3%	TRT-9	2%
TJDFT	3%	TRT-7	2%	TRT-8	3%	TJPR	2%
TRT-23	2%	TRT-11	1%	TJRJ	2%	TRT-15	2%
TRT-10	2%	TRT-4	1%	TRT-12	2%	TRT-2	2%
TST	2%	TST	1%	TJBA	2%	TRT-4	2%
TRT-6	2%	TCU	1%	TJMG	1%	TJES	2%
TRT-19	1%	TRT-2	1%	TJRS	1%	TJRJ	1%
TJBA	1%	TRT-12	1%	TRT-13	1%	TJAM	1%
TJRS	1%	TRT-17	1%	TRT-15	1%	TJGO	1%
STJ	1%	TJMT	1%	TRF-4	1%	TRT-8	1%
TJRJ	1%	TRT-18	1%	TJMS	1%	TST	1%
TRT-21	1%	TSE	1%	TRT-18	1%	TRT-18	1%
TJMS	1%	TCE MS	1%	TRT-23	1%	TJSC	1%
TRT-15	1%	TJAM	1%	TRT-17	1%	TJMS	1%
TRF-4	1%	TRT-6	1%	TRF-3	1%	TJRN	1%

Diante deste panorama geral das decisões analisadas nesta quarta edição (2023-2024), destacam-se a seguir os principais achados quanto aos setores envolvidos nas decisões mapeadas.

2.2. Principais Setores Envolvidos

Nesta edição, os setores mais recorrentes nas decisões mapeadas ²⁰ foram o setor financeiro (bancos, financeiras e administradoras de cartão) e de bancos de dados e cadastros de consumidores. Esse panorama reforma a tendência identificada na edição anterior, quanto ao primeiro e segundo setores mais citados, sendo alterado apenas o terceiro setor mais mencionado, que nesta edição passou a ser o setor público – em especial, autarquias federais –, que substituiu as operadoras de telecomunicações, anteriormente em terceiro lugar.

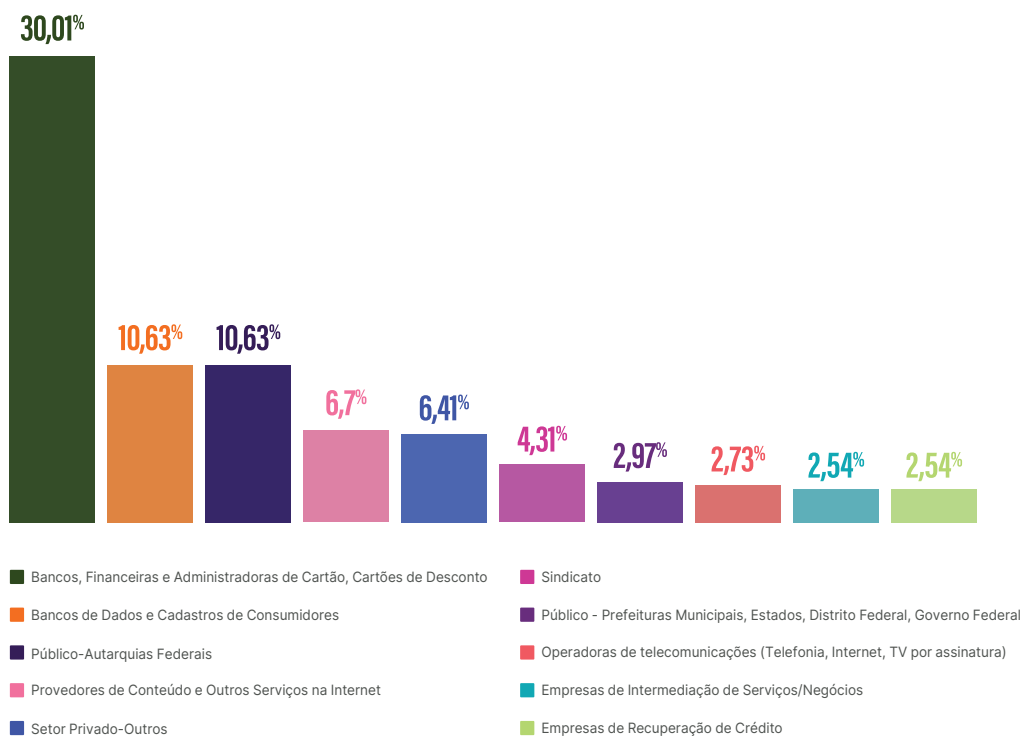


Gráfico 10: Principais Setores (Total)

20. O percentual de decisões indicado em todos os gráficos do subtópico “2.2. Principais setores envolvidos” tem como referência a totalidade das decisões do espaço amostral, ou seja, as 2.056 decisões selecionadas.

Em relação aos setores demandados por instâncias, ressalta-se que, em primeiro grau, tanto o setor financeiro quanto o de bancos de dados e cadastros de consumidores foram os mais requeridos, enquanto nas instâncias recursais, os setores mais reclamados foram os do setor financeiro e do setor público - autarquias federais.

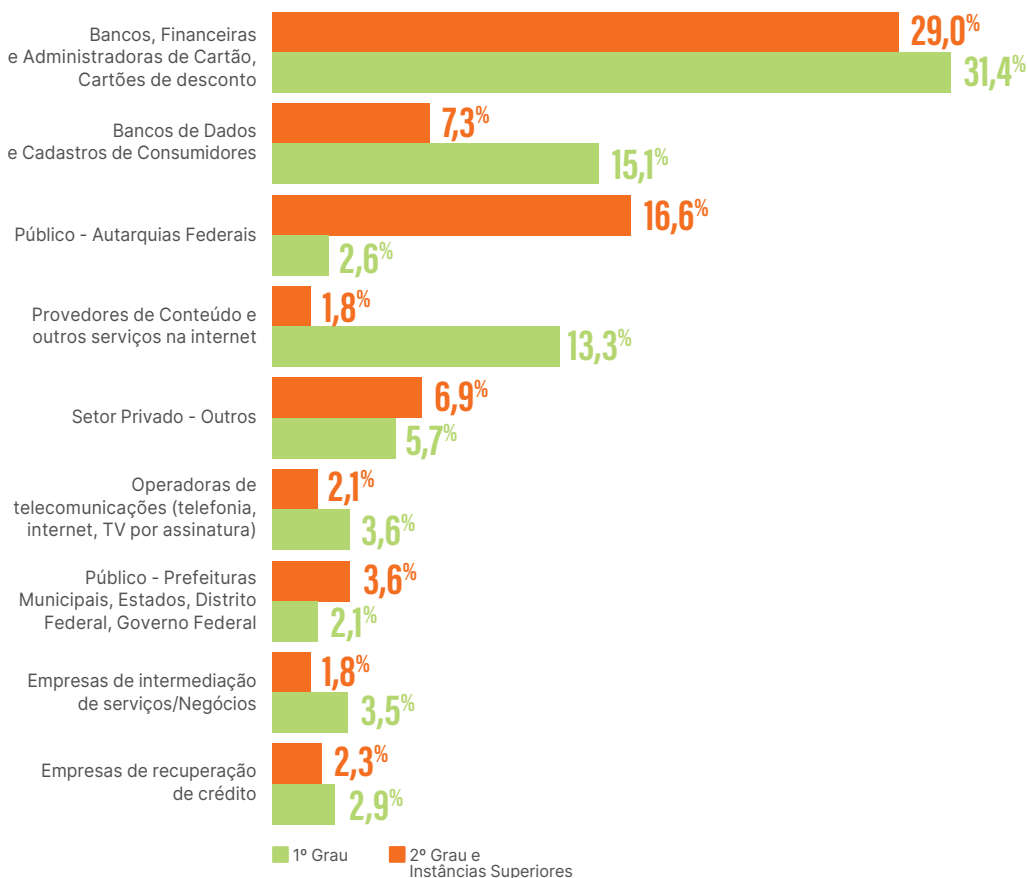


Gráfico 11: Principais Setores (Por Instância)

A fim de prover informações sobre os artigos da LGPD em destaque nos principais setores requeridos, foram verificadas as seguintes tendências ²¹:

21. Com o intuito de garantir padronização da menção de artigos em cada um dos setores e priorizar a visualização das tendências mais representativas dos artigos da LGPD, optou-se por apresentar os 9 artigos mais mencionados.

Tabela 7 - Bancos, Financeiras e Administradoras de Cartão, Cartões de Desconto - Artigos mais citados:

Principais artigos mencionados	Porcentagem
Art. 44, caput	14,3%
Art. 43, caput	7,8%
Art. 42, caput	6,7%
Art. 5º, II	4,1%
Art. 11, I	3,6%
Art. 45	3,1%
Art. 44, III	3,0%
Art. 44, II	3,0%
Art. 44, I	3,0%

O tema de responsabilidade civil foi o mais citado no setor financeiro, com destaque aos arts. 44, 43 e 42 da LGPD. Esta constatação reflete os casos frequentes de aplicação em demandas que envolvem golpes financeiros, dentre eles os do golpe do motoboy ²² e golpe da central de atendimento ²³; reparação de danos decorrentes de vazamento de dados ²⁴; utilização de dados biométricos

22. Exemplificativamente: TJSP, AC n. 10271165520238260002, Des. Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 26/04/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2469164606>. TJSP, AC n. 10185903620228260196, Des. Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 22/04/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2396185044>. TJSP, Processo n. 0001720-64.2023.8.26.0238, Desa. Relatora: Rosana Maria Nunes de Oliveira, Data de Julgamento: 16/04/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2647023159/inteiro-teor-2647023162>.

23. Exemplificativamente: TJSP, AC n. 10000189320238260229, Des. Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 27/05/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2532648601>. TJSP, Processo n. 10017675720248260441, Juíza Relatora: Gabriela da Conceicao Rodrigues, Data de Julgamento: 24/07/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2620596517/inteiro-teor-2620596524>. TJSP, Processo n. 10007130520248260361, Juíza Relatora: Larissa Boni Valieris, Data de Julgamento: 27/02/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2588609495/inteiro-teor-2588609497>.

24. Exemplificativamente: TJSP, Processo n. 10201503420238260016, Juíza Relatora: Larissa Boni Valieris, Data de Julgamento: 19/04/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2703259315/inteiro-teor-2703259316>. TJSP, AC n. 10017648620218260157, Des. Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 05/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2093302533>.

para manifestação de vontade em contratos ²⁵; e produção de provas digitais em reclamações trabalhistas, em especial, a de geolocalização ²⁶.

Dentre os julgados relacionados às instituições financeiras, diversos citam como jurisprudência relevante o REsp n. 2.077.278/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi ²⁷, que correlaciona o art. 14 do CDC e o art. 44 da LGPD, de modo que várias destas decisões carecem de discussão de fato sobre argumentos de proteção de dados pessoais, optando por dar ênfase ao CDC ²⁸. Percebe-se que em tais decisões não há elementos suficientes para afirmar com firmeza a aplicação de forma adequada da LGPD, sendo sua menção apenas incidental.

Entretanto, outros julgados abordam de forma mais explícita a aplicação do art. 44 da LGPD, ao sustentarem falhas do banco em não fornecer a segurança que o titular espera, considerando-se o resultado e os riscos desse tratamento ²⁹.

A título de exemplo, veja-se julgado abaixo, que diz respeito aos temas de vazamento de dados e golpe do boleto envolvendo instituição financeira, em destaque nesta edição, assim como na edição anterior:

-
25. Exemplificativamente: TJRS. RI n. 50038509620238210070, Juiz Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 11/04/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2695284956>. TJRS. RI n. 5011764-40.2022.8.21.0009, Juiz Relator: Luís Francisco Franco, Data de Julgamento: 07/03/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2321512026>.
26. Exemplificativamente: TRT10, ATOrd n. 00000568620245100002, Juíza Relatora: Ananda Tostes Isoni, Data de Julgamento: 10/07/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-10/2602576704/inteiro-teor-2602576705>. TRT3, ROT n. 00102973520235030072, Desa. Relatora: Maristela Iris S. Maheiros, Data de Julgamento: 29/03/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/2620506116>.
27. STJ, REsp n. 2.077.278/SP, Ministra Relatora Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de julgamento: 3/10/2023, DJe de 9/10/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2108107287>.
28. Exemplificativamente: TJSP, Processo n. 1020584-56.2023.8.26.0005, Juíza Relatora: Lucilia Alcione Prata, Data de Julgamento: 07/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2651686285/inteiro-teor-2651686289>; TJES, Processo n. 5004838-93.2020.8.08.0035, Juíza Relatora: Tereza Augusta Woelffel, Data de Julgamento: 11/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/2482961810/inteiro-teor-2482961813>, TJMG, Processo n. 5005125-07.2023.8.13.0134, Juiz Relator: Max Wild De Souza, Data de Julgamento: 25/10/2023 Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2556228267/inteiro-teor-2556228311>
29. Exemplificativamente: TJDFT, RI n. 07006081820248070010, Juíza Relatora: Marília de Avila e Silva Sampaio, Data de Julgamento: 05/08/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2659970869>.
- TJSP, AC n. 10027617220218260156, Des. Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 06/02/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2171271945>.
- TJSP, AC n. 10274270720228260576, Des. Relator: Alexandre David Malfatti, Data de Julgamento: 01/03/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2190090234>.

Vazamento de dados pessoais. Golpe do boleto. Instituição financeira

Dispositivos da LGPD citados: Art. 42, caput, art. 43, caput, art. 44, caput, art. 46, caput.

Trata-se de decisão que considera a instituição financeira ser responsável por vazamento de dados pessoais do consumidor, que teriam sido utilizados por estelionatários para aplicar o “golpe do boleto”. Embora a decisão não entre em detalhes sobre a Lei, traz a fundamentação com base em citação do Tribunal de origem e de julgado do STJ, o REsp n. 2.077.278/SP, de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 3/10/2023, a qual menciona o art. 44 da LGPD em paralelo com o art. 14 do CDC. Cabe destacar, portanto, que a decisão do Tribunal de origem, acolhida pela decisão do RESP, posiciona-se no sentido de que a instituição financeira falhou em proteger os dados sigilosos, configurando violação ao artigo 46 da LGPD, que exige medidas de segurança adequadas para proteger informações pessoais.

STJ. REsp n. 2.106.817/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 16/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2482788219/inteiro-teor-2482788221>.

Tabela 8: Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores - Artigos mais citados:

Principais artigos mencionados	Porcentagem
Art. 7º, X	23,4%
Art. 5º, II	22,3%
Art. 7º, §4º	6,5%
Art. 11, II, g)	6,4%
Art. 7º, §3º	6,1%
Art. 7º, caput	4,1%
Art. 5º, I	3,9%
Art. 11, caput	3,3%
Art. 7º, I	3,1%

Conforme se observa, os artigos mais mencionados no setor de bancos de dados e cadastros de consumidores são aqueles relacionados a hipóteses legais e conceito de dados pessoais e pessoais sensíveis.

Os principais temas discutidos envolvem casos de tratamento de dados para proteção ao crédito e necessidade de consentimento³⁰, tratamento de dados para prevenção de fraudes³¹, discussões sobre a natureza dos dados pessoais, se sensíveis ou gerais³², e pedidos de reparação por vazamento de dados ou compartilhamento de dados indevido no âmbito de mercado de crédito³³.

Destaca-se que, assim como na edição passada, as decisões que discutem a inclusão dos dados do titular em cadastro para a prática de credit scoring são relacionadas diversas vezes aos temas de natureza dos dados pessoais (sensíveis ou gerais) tratados pela LGPD, hipóteses em que as decisões comparam o §3º, inciso II, do art. 3º, da Lei 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo) e o inciso II do art. 5º, da LGPD.

Além disso, também se ressalta a discussão sobre a legitimidade do tratamento dos dados e a desnecessidade de autorização do consumidor, nos termos da Lei nº 12.414/2011 (Lei do Cadastro Positivo), em paralelo ao uso

-
30. Exemplificativamente: TJPR, Processo n. 00039602320238160038, Juiz: Adriano Scussiatto Eyng, Data de Julgamento: 06/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2650893532/inteiro-teor-2650893534>. TJSP, AC n. 10010027720228260596, Des. Relator: Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 08/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2333107021>. TJSP, AC n. 10010454720238260606, Des. Relatora: Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 08/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2235016744>.
31. Exemplificativamente: TJSP, Processo n. 10001976920248260042, Juiz Relator: Aleksander Coronado Braido Da Silva, Data de Julgamento: 17/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2798783402/inteiro-teor-2630650296>. TJSP, Processo n. 10132378420248260506, Juiz Relator: Anderson Valente, Data de Julgamento: 18/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2561078406>.
32. Exemplificativamente: TJSP, Processo n. 10041128520238260358, Juiz Relator: Coelho Mendes, Data de Julgamento: 17/01/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2140869439>. TJSP, Processo n. 10039247020238260624, Juiz Relator: L. G. Costa Wagner, Data de Julgamento: 17/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2581171367>.
33. Exemplificativamente: TJMA, Processo n. 04433270220248040001, Juiz Relator: Jean Carlos Pimentel dos Santos, Data de Julgamento: 26/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2577815167>. TJMA, Processo n. 00134595420248041000, Juiz Relator: Antônio Carlos Marinho Bezerra Júnior, Data de Julgamento: 27/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2595462878/inteiro-teor-2595462883>.

da hipótese legal da proteção ao crédito e prescindibilidade da hipótese de consentimento, ambas da LGPD.

Cabe notar também, a falta de clareza e/ou inadequação de algumas decisões ao mencionarem a possibilidade de aplicação da hipótese legal de prevenção à fraude (art. 11, II, g), da LGPD)³⁴, que é relacionada ao tratamento de dados sensíveis. Isso porque, nos casos de inscrições de dados do titular nos bancos de dados de análise de crédito, o § 3º, II, do art. 3º, da Lei 12.414/11 (Lei do Cadastro Positivo) proíbe as anotações de informações sensíveis (definidas de forma muito similar aos dados sensíveis no art. 5º, II, da LGPD). Assim, entende-se que a hipótese legal do art. 11, II, g), da LGPD, destinada ao tratamento de dados sensíveis, não seria adequada aos casos. Nesses casos a base legal mais adequada seria a de proteção ao crédito, nos termos do art. 7º, X, da LGPD, destinada ao tratamento de dados pessoais gerais.

Importante notar, também, que o setor de bancos de dados e cadastros de consumidores relaciona-se ao Tema 4 do Mapa de Temas Prioritários da ANPD para o biênio 2024-2025, referente à raspagem de dados e agregadores de dados³⁵. Deste modo, percebe-se a oportunidade para que essa discussão também seja travada no âmbito administrativo.

Colaciona-se, na próxima página, algumas decisões que exemplificam as discussões supracitadas:

34. Exemplificativamente: TJSP, Processo n. 10017579420238260587, Juiz Relator: Guilherme Kirschner, Data de Julgamento: 03/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2626428614/inteiro-teor-2626428617>. TJSP, Processo n. 10066349220248260506, Juiz Relator: Alex Ricardo dos Santos Tavares, Data de Julgamento: 24/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2639381061/inteiro-teor-2639381071>. TJSP, Processo n. 10069778820248260506, Juíza Relatora: Isabela de Souza Nunes Fiel, Data de Julgamento: 24/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2622098212>.

35. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-cdanpd-n-10-de-5-de-dezembro-de-2023-530258528>.

Proteção ao crédito e dados pessoais sensíveis

Dispositivos da LGPD citados: art. 7º, X; art. 5º, II.

Trata-se de ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em que a titular afirma haver compartilhamento de seus dados de endereço, número de telefone e renda média de forma ilícita por plataforma de proteção ao crédito. O Juízo indica que os dados não apresentam natureza confidencial ou sensível, com base no art. 5º, inciso II, da LGPD.

Ainda, foi destacado que o acesso ao banco de dados é disponibilizado pelo mercado de crédito, hipótese prevista no art. 7º, inciso X, da LGPD. Em razão disso, foi reconhecido que o compartilhamento dos dados junto aos agentes do sistema de proteção ao crédito, viabiliza a análise dos riscos e respectivo poder de compra, amparando a contabilização do “score”, o que em nada se revela ilegal. A decisão cita julgados interessantes sobre a LGPD, dentre elas, a decisão proferida na Apelação Cível 1002461-14.2022.8.26.0306, que aprecia o princípio da finalidade e decide que “ número telefônico que não se configura como dado sensível e tem conexão com a atividade da ré, pois a divulgação da informação facilita negociações e dá mais segurança aos credores”.

TJSP. 10015295120248260566, Juiz: Marcelo De Moraes Sabbag, 3ª Vara Cível. Data de julgamento: 08/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2626557812/inteiro-teor-2626557838>.

Dados de acesso público, dados sensíveis e prevenção à fraude

Dispositivos da LGPD citados: art. 7º, §§3º e 4º; art. 5º, II; art. 11º, II, g.

O autor ajuizou ação condenatória de obrigação de fazer c/c indenização por dano moral em razão de comercialização de seus dados pessoais por meio dos serviços oferecidos pela ré. O Juízo aplicou os artigos supracitados da LGPD, indicando que o acesso ao banco de dados é disponibilizado ao mercado de crédito, o que independe de consentimento ou comunicação do titular, mormente porque se trata de hipótese do permissivo legal, nos termos do art. 7º, da LGPD. Ademais, foi destacado que o tratamento de dados pessoais cujo acesso é público deve considerar a finalidade, a boa-fé e o interesse público que justificaram sua disponibilização.

Ressaltou, ainda, que não havia provas de que a ré estivesse divulgando e comercializando dados sensíveis do autor, não resultou caracterizado o caráter ilícito na prestação de serviços ofertada pela ré. Apesar disso, o art. 11, II, g) foi mencionado ao final do voto, sem aprofundamento, apenas para ressaltar que a “verificação uma vez que auxilia a prevenção de fraudes, outra hipótese que permite o tratamento de dados pela LGPD (art. 11, II, g)”.

TJSP. 1002413-84.2024.8.26.0597, Juíza: Daniela Reis. 1ª Vara Cível. Data de julgamento: 06/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2599315201/inteiro-teor-2599315207>.

Tabela 9 - Público - Autarquias Federais - Artigos mais citados:

Principais artigos mencionados	Porcentagem
Art. 6º, III	27%
Art. 42, caput	3,3%
Art. 43, caput	3,3%
Art. 6º, caput	3,3%
Art. 44, caput	2,5%
Art. 1º, caput	2,5%
Art. 7º, I	2,5%
Art. 7º, caput	2,5%
Art. 26, §1º	2,5%

Quanto aos casos que envolvem o Poder Público – Autarquias Federais, destacam-se as discussões relativas ao princípio da necessidade, em casos em que se solicita o acesso a laudos periciais judiciais, bem como casos que envolvem o debate sobre responsabilidade em casos de vazamentos de dados pessoais.

Nas hipóteses em que o princípio da necessidade é destacado, os casos sobre acesso a laudo pericial reconhecem que as informações médicas são “visualizadas diretamente no laudo pericial pelas pessoas credenciadas para acesso aos autos processuais, com o intuito de restrição à exposição de dados sensíveis em decisões judiciais disponibilizadas ao público em geral”, nos termos do art. 6º, II, da LGPD. Entretanto, observa-se que diversas decisões colacionam a transcrição ou partes do conteúdo expostos nos laudos periciais³⁶, contrariando, na prática, a finalidade de proteção que o princípio busca assegurar.

No que diz respeito aos casos que envolvem o debate sobre responsabilidade, são frequentes os pedidos de reparação por vazamentos de dados pessoais, especialmente em situações em que os autores relatam o recebimento de ligações de oferecimento de empréstimos por instituições bancárias, logo após a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais.³⁷

Este tema, inclusive, é abordado pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) nos processos de fiscalização frente às instituições financeiras³⁸. Os processos têm por objeto a verificação de hipótese legal adequada para compartilhamento de dados pessoais de beneficiários do Instituto Nacional

36. Com o intuito de resguardar a proteção de dados e privacidade dos titulares, bem como evitar eventual disseminação indevida dos casos, optou-se pela não citação das informações processuais do tema.

37. Exemplificativamente: TRF4, Processo n. 5027273-28.2021.4.04.7001, Juiz Relator: Rodrigo De Souza Cruz, Data de Julgamento: 18/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/2641033538/inteiro-teor-2641033541>. TRF3, Processo n. 0112130-85.2021.4.03.6301, Juiz Relator: Rodrigo De Souza Cruz, Data de Julgamento: 12/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2403488453/inteiro-teor-2403488471>.

TRF5, Processo n. 0007747-91.2022.4.05.8103, Juiz Relator: Andre Dias Fernandes, Data de Julgamento: 12/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2402480311/inteiro-teor-2402480318>.

38. ANPD. Processo de Fiscalização n. 00261.000698/2024-78 (Itaú Unibanco S.A.); Processo de Fiscalização n. 00261.000705/2024-31 (Banco Pan S.A.); Processo de Fiscalização n. 00261.000706/2024-86 (Banco Santander (Brasil) S.A.); Processo de Fiscalização n. 00261.001596/2024-70 (Banco Bradesco S.A.).

do Seguro Social (INSS) com Instituições Financeiras (IFs) e Correspondentes Bancários (Corbans) para oferta de empréstimos consignados.

Além disso, apesar de o Poder Público – Autarquias Federais ter sido um dos setores mais citados, diversos casos apenas mencionam a LGPD ³⁹, sem a especificação de algum artigo em concreto, demonstrando a ainda aplicação embrionária de fundamentações embasadas na LGPD no que diz respeito a este setor. Observe-se alguns exemplos práticos de aplicação da LGPD neste setor:

Vazamento de dados de benefícios previdenciários. Responsabilidade. INSS. DATAPREV. Instituições financeiras

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, I, X, XVI, art. 21, art. 26, caput, §1º, §1º, I, §1º, III, §1º, IV, §1º, V, §2º, art. 27, caput, art. 42, caput, §1º, §1º, I, §1º, II, §2º, §3º, §4º, art. 43, caput, I, II, III, art. 44, caput, I, II, III, art. 44, parágrafo único, art. 45.

Trata-se de ação de indenização de dano moral por vazamento de dados, que tem como cenário o recebimento de ligações insistentes de instituições financeiras oferecendo empréstimos consignados, após o recebimento pela titular de seus benefícios de aposentadoria. A decisão destacou que o conjunto probatório erigido nos autos não demonstrou que houve vazamento de informações das bases de dados do INSS ou da DATAPREV e que não haveria provas do “nexo de causalidade entre a atividade de armazenamento dos dados pessoais da autora, pelo INSS ou DATAPREV, e a utilização dos referidos dados pessoais por instituições financeiras”. Embora a decisão não cite nenhum fundamento novo a respeito da LGPD, o entendimento da decisão tem como base a decisão proferida na origem, que destaca diversos artigos da LGPD, quais sejam, os arts. 5º, 6º, 24, 42, 43, 44 e 45 (e incisos), da LGPD.

O Juízo de piso ressalta que é de natureza objetiva a responsabilidade que recai sobre o Ente Público, quando do vazamento e posterior uso indevido por terceiros de dados armazenados em suas bases informativas.

39. Exemplificativamente: TRT18, Processo n. 00113109020225180006, Juíza Relatora: Cleuza Goncalves Lopes, Data de Julgamento: 29/09/2023, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-18/1992349098/inteiro-teor-1992349104>. TJSP, Processo n. 10051023720238260565, Juíza Relatora: Daniela Anholeto Valbão Pinheiro Lima, Data de Julgamento: 29/08/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2700175862/inteiro-teor-2700175870>.

Entretanto, na hipótese, não foi comprovado que o vazamento de informações tenha ocorrido da base de dados do INSS ou do DATAPREV, não havendo, tampouco nexos de causalidade, nos termos do supracitado.

TRF4. 5027273-28.2021.4.04.7001, Juiz Relator: Rodrigo De Souza Cruz, Primeira Turma Recursal do PR. Data de Julgamento: 18/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/2641033538/inteiro-teor-2641033541>.

2.3. Ramos do direito correlatos à proteção de dados pessoais

Como já observado nas edições anteriores, a proteção de dados pessoais dialoga com diversos outros ramos do direito. Ademais, por se tratar de um direito fundamental (art. 5º, LXXIX, da CF), este cenário reafirma o caráter transversal do tema, que permeia múltiplas áreas jurídicas, e reforça a necessidade de uma abordagem integrada em sua interpretação e aplicação.

Com base no critério adotado pelo Painel para identificação das áreas do direito relacionadas às decisões analisadas, destacam-se, nesta edição, três delas: Direito do Consumidor, Direito Civil e Direito do Trabalho.

Tabela 10: Principais ramos do direito relacionados à proteção de dados

	1º Grau	2º Grau	Tribunais Superiores	Total
Direito do Consumidor	57%	40%	1%	42,6%
Direito Civil	56%	37%	6%	21,9%
Direito do Trabalho	22%	77%	0%	14,0%
Direito Constitucional	46%	53%	0%	5,6%
Direito Processual Civil	51%	43%	4%	5,3%
Direito Processual do Trabalho	51%	43%	4%	5,3%

a. Direito do Consumidor

Considerando como base as decisões que relacionaram Direito do Consumidor à Proteção de Dados, foram identificados os artigos da LGPD mais frequentemente mencionados nestas decisões:

Tabela 11: Direito do Consumidor - Artigos mais mencionados

Artigo da LGPD	Porcentagem
Art. 44, caput	28,4%
Art. 5º, II	26,4%
Art. 7º, X	23,0%
Art. 42, caput	15,7%
Art. 43, caput	15,5%

Da análise conjunta entre os artigos supracitados e os principais temas objeto das decisões, observa-se que os casos analisados dizem respeito a decisões de responsabilidade em incidentes de segurança e a discussões relacionadas à inclusão de dados de titulares em bancos de dados de proteção ao crédito.

Conforme ressaltado no tópico 2.2 (Principais setores envolvidos), diversos julgados desta edição mencionam o supracitado REsp n. 2.077.278/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, que correlaciona o art. 14 do CDC e o art. 44 da LGPD, em caso de incidente de segurança em instituição financeira. Embora grande parte das decisões que o mencionam não demonstrem o nexo causal com a exatidão dos dados alegadamente vazados ⁴⁰, conforme pontuado no referido julgado, destacam-se abaixo, a decisão do STJ no REsp n. 2.077.278/SP e um caso do TJSP em que esta análise foi realizada de modo mais cuidadoso.

40. Exemplificativamente: TJES, Processo n. 5004838-93.2020.8.08.0035, Juíza Relatora: Tereza Augusta Woelffel, Data de Julgamento: 11/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/2482961810/inteiro-teor-2482961813>.

TJSP, Processo n. 1020584-56.2023.8.26.0005, Juíza Relatora: Lucília Alcione Prata, Data de Julgamento: 07/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2651686285/inteiro-teor-2651686289>.

TJSP, Processo n. 0001720-64.2023.8.26.0238, Juiz Relator: Acaua Muller Ferreira Tirapani, Data de Julgamento: 16/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2647023159/inteiro-teor-2647023162>.

Vazamento de dados. Responsabilidade. Nexos Causais. Instituições financeiras

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II, art. 17, art. 43, caput, art. 44, caput, art. 45.

Trata-se de caso envolvendo o denominado “golpe do boleto”, em que o STJ assentou ser cabível a responsabilização da instituição financeira quando restar demonstrado o vazamento de dados pessoais sigilosos (dados sobre operações bancárias), cuja custódia compete, em regra, exclusivamente ao banco. A responsabilidade foi destacada no caso com um paralelo entre o art. 44 da LGPD e o art. 14, §1º, do CDC, hipótese em que o tratamento de dados pessoais é considerado irregular quando deixar de observar a legislação ou quando não fornecer a segurança que o titular dele pode esperar, consideradas as circunstâncias do caso, nos termos da Lei.

O STJ ponderou que, para constatar o nexo causal, é necessário perquirir, com exatidão, quais dados estão em poder dos criminosos, a fim de examinar a origem de eventual vazamento e, conseqüentemente, a responsabilidade da instituição financeira. A Corte ressalta, exemplificativamente, que não se pode presumir a responsabilidade da instituição financeira pelo incidente de segurança quando criminosos obtêm a posse de dados de natureza meramente cadastral, cuja obtenção pode ocorrer por diversas fontes acessíveis ao público. Destacou-se, igualmente, que o art. 45 da LGPD prevê a incidência das regras previstas no CDC no âmbito de relações de consumo, o que, segundo a Relatora, atrai “em especial, ao regime de responsabilidade objetiva por fato do serviço”. Na hipótese, restou demonstrado que as informações não poderiam ter sido obtidas senão por um vazamento de dados da instituição financeira aos estelionatários que aplicaram o golpe do boleto ao consumidor.

STJ, REsp n. 2.077.278/SP, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, Data de Julgamento: 3/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108107287>.

Vazamento de dados. Responsabilidade. Dano moral

Dispositivos da LGPD citados: Art. 44.

Trata-se de ação indenizatória que discute a falha de segurança dos dados pessoais e incidente de segurança de instituição financeira e a consequente i) contratação de dois empréstimos consignados no nome da vítima, seguido de ii) golpe de boleto por consultoria financeira referente à suposta devolução dos valores creditados. O juízo constatou que há responsabilidade da instituição financeira, tendo em vista que o “estelionatário somente buscou a parte Autora após contato feito por ela com a instituição financeira através de canais oficiais”. Ademais, destacou-se que “não poderia ser imputada ao banco a responsabilidade exclusiva no caso de vazamento de dados cadastrais básicos, como nome e CPF, porque essas informações podem ser obtidas por fontes alternativas. Por outro lado, caso os dados do consumidor sejam vinculados a operações e serviços bancários, a instituição tem o dever de armazenamento e proteção, sob pena de eventual vazamento configurar falha na prestação do serviço”, como configurado no caso. A corré consultoria financeira, que aplicou o golpe do boleto, i) teve conhecimento de que a vítima era cliente da instituição financeira e de sua dívida; e ii) possuía dados relativos ao financiamento, não se tratando de dados que estão disponíveis publicamente. Quanto à indenização do dano moral, a decisão aponta que, no caso, teria sido ensejada por preocupação e angústia com a resistência da instituição financeira em estornar os valores à titular.

Destaca-se o esforço do juízo quanto à imputação do art. 44 da LGPD c/c o art. 14 do CDC principalmente à primeira ré, ao demonstrar o nexo de causalidade entre a falha de segurança da instituição financeira, os golpes realizados em decorrência do incidente e os transtornos relacionados à resistência do banco em negar o estorno das transações.

TJSP. 1000615-12.2023.8.26.0472, Juiz: Fabiano Mota Cardoso, Juizado Especial Cível e Criminal. Data de Julgamento: 01/03/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2703278842/inteiro-teor-2703278843>.

Em relação aos arts. 5º, II e 7º, X, da LGPD, artigos mais citados após o art. 44, caput, da LGPD no ramo do direito correlato “consumidor”, os casos dizem respeito ⁴¹, quase na sua totalidade, às decisões que envolvem o setor de Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores, consoante ressaltado no tópico 2.2 (Principais setores envolvidos).

No que diz respeito ao art. 42, caput, a maior parte das decisões que transitam entre proteção de dados e direito do consumidor mencionam o referido artigo para reconhecer a responsabilidade do agente de tratamento ao dever de reparar o titular. Dentre elas, a maioria dos casos refere-se ao dever de indenizar por dano moral ou dano patrimonial ⁴².

Além disso, ainda não há um posicionamento muito preciso, especificamente nos casos relacionados ao direito do consumidor, a respeito de o dano moral ser reconhecido como presumido ou não. Dentre todos os casos que, cumulativamente, envolvem Direito do Consumidor e reconhecem a obrigação de reparação por dano moral, 51,2% não reconhece dano moral presumido e 40,6% reconhece o dano moral presumido, enquanto 8,2% é inconclusivo. ⁴³

41. Exemplificativamente: TJSP, Processo n. 10035838720248260566, Juiz Relator: Vito Guglielmi, Data de Julgamento: 20/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2672883735>. TJSP, AC n. 10016924720238260281, Des. Relator: Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 11/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2000496117>.

42. Das 116 decisões que, cumulativamente, tem como área correlata o Direito do Consumidor e que mencionam o art. 42, caput, 94 decisões reconheceram a responsabilidade do agente de tratamento com a obrigação de reparação por dano moral ou patrimonial (32 impuseram somente a obrigação de reparação por dano patrimonial, 35 impuseram somente a obrigação de reparação por dano moral e 27 reconhecem a obrigação de reparar ambos os tipos de dano).

43. No tópico 3.4. e 3.5 deste Relatório, são destacadas, de forma específica, as hipóteses em que o dano presumido é geralmente reconhecido.

b. Direito Civil

A partir das decisões que conectaram o Direito Civil à Proteção de Dados, apontam-se os artigos da LGPD mais citados:

Tabela 12: Direito Civil - Artigos mais mencionados

Artigo da LGPD	Porcentagem
Art. 5º, II	33,0%
Art. 7º, X	22,5%
Art. 44, caput	15,1%
Art. 42, caput	12,3%
Art. 43, caput	9,1%

Os casos categorizados na intersecção entre Proteção de Dados e Direito Civil tratam, majoritariamente, daqueles também relacionados ao Direito do Consumidor. Por isso, (i) as decisões que mencionam os artigos afetos à responsabilidade (42 a 44, da LGPD) igualmente dizem respeito a decisões de responsabilidade em incidentes de segurança, enquanto (ii) as que citam os arts. 5º, II e 7º, X, também abarcam discussões relacionadas a inclusão de dados de titulares em bancos de dados de proteção ao crédito, com menção aos dados pessoais sensíveis e à hipótese legal aplicável nestes casos. Ambos os temas também foram destaques no tópico 2.2 (Principais setores envolvidos). Veja-se um dos casos que abordam alguns dos dispositivos supracitados:

Vazamento de dados. Responsabilidade. Banco de Dados. Dano Moral não presumido.

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II; art. 42; art. 46. .

Trata-se de ação de indenização por danos morais, em que a autora alega falha na prestação do serviço de um banco de dados de consumidores e de recuperação de crédito, em razão de vazamento de seus dados pessoais. Alega que a exposição indevida de suas informações compromete sua segurança e privacidade. O Tribunal entendeu que os dados em questão eram de natureza comum e não sensível, não sendo possível presumir o dano moral. Diante da ausência de comprovação de prejuízo efetivo gerado pela exposição das informações, negou provimento ao recurso da parte autora.

TJAM. 04569633520248040001, Juiz Relator: Jean Carlos Pimentel dos Santos, 1ª Turma Recursal. Data de Julgamento: 05/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2589900407>.

Entretanto, os casos que transitam no Direito Civil transcendem os casos consumeristas, abordando ocorrências pulverizadas do direito civil. Dentre elas, as demandas que mais se sobrepõem são aquelas relacionadas (i) à temática de autodeterminação informativa, em que há a presença de casos de exercício de direitos dos titulares ⁴⁴, divulgações excessivas de dados pessoais em diversos meios de comunicação (DOU, matérias jornalísticas, processos de licitação) ⁴⁵, e (ii) à temática de questões contratuais, como por exemplo a utilização de dados biométricos para manifestação de vontade em contratos ⁴⁶, entre outros.

44. Exemplificativamente: TJSP. Processo n. 00077665620238260016, Juíza Relatora: Vivian Novaretti Humes, Data de Julgamento: 24/01/2024, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2152365206>. TJSP. Processo n. 10907658820238260100, Juíza Relatora: Priscilla Miwa Kumode, Data de Julgamento: 18/09/2023, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2650482088>.

45. Exemplificativamente: TJSP. Processo n. 10030931920238260431, Juiz Relator: Diego Mathias Marcussi, Data de Julgamento: 10/05/2024, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2592626518>. TJSP. Processo n. 10043076320238260037, Juiz Relator: João Roberto Casali da Silva, Data de Julgamento: 23/01/2024, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2611653339>.

46. Exemplificativamente: TJRS. Processo n. 5003850-96.2023.8.21.0070, Juiz Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 11/04/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2695284956/inteiro-teor-2695284964>. TJRS. Processo n. 50038509620238210070, Juiz Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 11/04/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2695284956>.

Dado Biométrico. Manifestação da Vontade. Contratos.

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II, X; art. 11, I.

Trata-se de ação em que se discute a inexistência de contrato de empréstimo consignado, por ausência de manifestação de vontade inequívoca da consumidora. O Juízo destacou que não se poderia presumir que “quem tira uma ‘selfie’ com o próprio celular está ciente do que está fazendo e para ‘o que’ o faz”, de modo que a formação de contrato não poderia acolher tal “presunção”.

Tendo em vista o uso de dados pessoais sensíveis, neste caso, a biometria (art. 5º, II, da LGPD), para firmar um contrato mediante manifestação de vontade, o Tribunal ressaltou tratar-se de dado sensível, o que atrairia a exigência de consentimento específico e destacado para finalidades determinadas (art. 11, I, da LGPD). Diante da então ausência de consentimento do titular para o uso da biometria como forma de contratar o empréstimo, a contratação foi considerada inválida. A decisão também reforça que, mesmo havendo liberdade quanto à forma do contrato (art. 107 do Código Civil), seria “inquestionável que o conteúdo (a manifestação de vontade em si) deve ser inequívoco”.

TJRS. 50038509620238210070, Juiz Relator: Cleber Augusto Tonial, Terceira Turma Recursal Cível. Data de Julgamento: 11/04/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2695284956>.

Ressalta-se que a discussão supracitada relacionada à utilização de dados biométricos para manifestação de vontade em contratos, embora tenha sido reiterada dentro do espaço amostral selecionado, restringiu-se apenas ao TJRS, demonstrando um entendimento específico deste Tribunal quanto à temática. O debate é interessante, pois destaca a abordagem da hipótese legal de consentimento para firmar um contrato, com fundamento no art. 11, I, da LGPD, não abordando a possibilidade de aplicação do art. 11, II, d), da LGPD.

Em relação ao dano moral ser reconhecido como presumido ou não, especificamente nos casos relacionados ao direito civil, o panorama indica de forma mais clara o afastamento do dano in re ipsa (dano presumido). Dentre todos os casos que, cumulativamente, envolvem Direito Civil e reconhecem a obrigação

de reparação por dano moral, 57% não reconhecem dano moral presumido, 41,1% reconhecem o dano moral presumido, enquanto 1,9% são inconclusivos.

c. Direito do Trabalho

Dentre as decisões que abordaram a interseção entre ‘Direito do Trabalho’ e a proteção de dados, destacou-se a menção nas decisões dos seguintes artigos:

Tabela 13: Direito do Trabalho - Artigos mais mencionados

Artigo da LGPD	Porcentagem
Art. 7º, VI	19,2%
Art. 7º, caput	18,3%
Art. 7º, I	15,6%
Art. 2º, I	13,8%
Art. 5º, II	13,4%

A fim de compreender melhor as sub temáticas dentro do Direito Trabalhista em paralelo à Proteção de Dados, e com base no observado nas edições anteriores ⁴⁷, foram destacados os debates sobre: pedidos de produção de provas e provas digitais, incluindo geolocalização, e lides sobre rescisão de contratos de trabalho ⁴⁸.

47. Os tópicos mapeados sobre a temática foram definidos a partir da análise das informações obtidas nas três edições anteriores da pesquisa (2020 – 2021, 2021 – 2022 e 2022 – 2023).

48. Os percentuais se relacionam às decisões que, cumulativamente, tenham menção explícita a artigos da LGPD e possuem algum tema indicado de direito trabalhista.

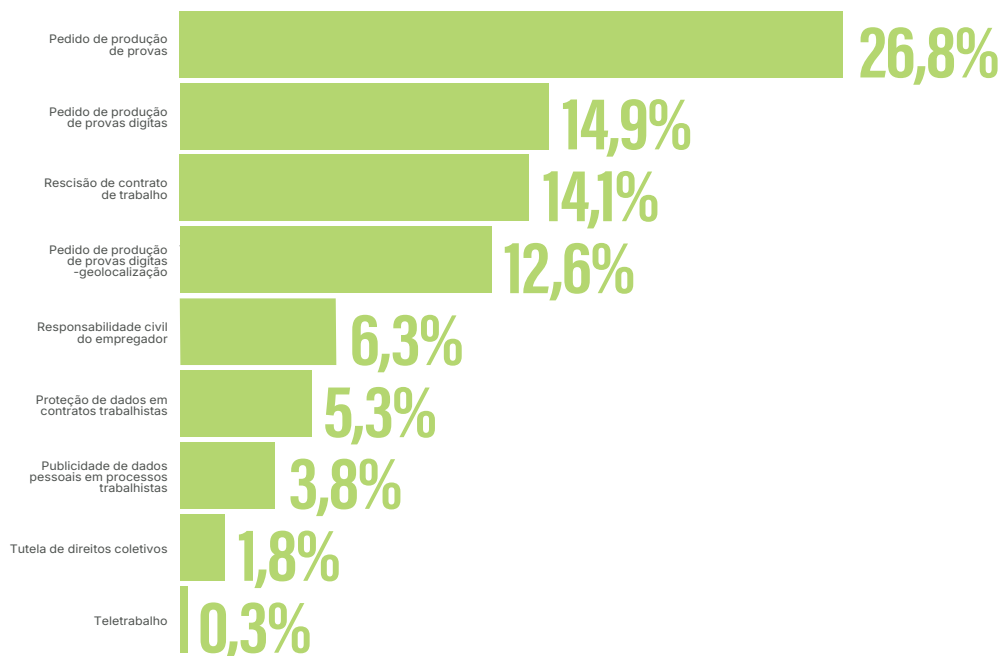


Gráfico 14: Temas Recorrentes no Direito do Trabalho

No tocante aos casos relativos às provas digitais (14,9%), verificou-se que 85% destas demandas envolvem a discussão sobre o uso de dados de geolocalização para comprovação da jornada de trabalho ⁴⁹.

Observa-se uma tendência no sentido de que a produção de provas por meio de geolocalização deve ser, de fato, necessária para comprovar o que se alega. Segundo as fundamentações expostas, há um grande potencial de tal produção de provas afetar a privacidade e a intimidade dos titulares. Deste modo, a maior parte dos pedidos de produção de provas de geolocalização são indeferidos por suficiência de outros meios de prova ⁵⁰, oportunidade em que são suscitados outros meios de prova como alternativos, como a utilização

49. Desta forma, embora o gráfico demonstre que apenas 12,6% referem-se a provas digitais especificamente de “geolocalização”, observou-se que outras decisões cujas temáticas foram classificadas em “Pedido de produção de provas” e “Pedido de produção de provas digitais” também tratavam do tema de geolocalização.

50. Exemplificativamente: TRT3. Processo n. 00116355920225030143, Desa. Relatora: Rosemary de O.Pires, Data de Julgamento: 23/05/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2623993386>. TRT9. Processo n. 00001377620235090041, Des. Relator: Edmilson Antonio De Lima, Data de Julgamento: 27/02/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2189879113>. TRT3. Processo n. 00101624820215030054, Juíza Relatora Conv.: Daniela Torres Conceição, Data de Julgamento: 21/11/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2626334655>.

de controle de ponto e prova oral por testemunhas. Além disso, destaca-se a recorrente menção ao art. 7º, VI, da LGPD, nas decisões relacionadas ao Direito do Trabalho, dispositivo que trata do tratamento de dados para exercício regular de direitos em processo judicial. Essa menção evidencia o conhecimento dos Tribunais sobre a tal hipótese legal, ainda que acompanhado da devida ponderação sobre essa base legal e outros direitos e princípios envolvidos, em especial o da privacidade e necessidade, sobretudo quando existem outros meios probatórios disponíveis ⁵¹:

Prova Digital. Geolocalização. Exercício regular de direitos em processos judiciais.

Dispositivos da LGPD citados: art. 7º, I, VI, art. 11, I, d).

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto contra decisão que determinou a produção de prova digital de geolocalização formulada pela empresa, indeferindo, todavia, o pedido de vedação genérica à produção posterior de determinado tipo de prova. No que diz respeito à LGPD, o TST fundamentou a possibilidade do uso da geolocalização, com base no artigo 7º, VI, da LGPD que autoriza o tratamento de dados pessoais para o exercício regular de direitos em processos judiciais. O Relator também citou o art. 11, II, d), da LGPD, para justificar que, em certos casos, inclusive dados sensíveis podem ser tratados sem o consentimento do titular, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa. A Corte deu parcial provimento ao recurso do recorrente, concedendo parcialmente a segurança para restringir a prova de geolocalização aos dias e horários mencionados na petição inicial e determinando sigilo de justiça no processo, a fim de limitar o acesso às informações do titular.

TST. ROT n. 0023218-21.2023.5.04.0000, Min. Relator: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. Data de Julgamento: 14/05/2024, Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tst/2554596264>.

51. Exemplificativamente: TRT17. Processo n. 00013224420235170004, Desa. Relatora: Wanda Lucia Costa Leite Franca Decuzzi, Data de Julgamento: 20/08/2024, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2680261145>.

Assim como observado na terceira edição, diversos são os casos em que são mencionados os incisos X, XII e/ou LXXIX do art. 5º da CF nas decisões que abordam provas digitais por geolocalização, ressaltando a importância dos princípios constitucionais da inviolabilidade da vida íntima e privada, do sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, bem como do direito à proteção dos dados pessoais. Confira-se a decisão abaixo, a título ilustrativo:

Prova Digital. Geolocalização. Princípio da privacidade, inviolabilidade da intimidade, honra e imagem do titular

Dispositivos da LGPD citados: Art. 2º, I e IV.

A decisão analisa, dentro de um contexto de litígio por reconhecimento de direitos trabalhistas, a necessidade de deferimento de produção de produção de provas digitais. A instituição financeira aponta a necessidade de produção de prova dessa natureza sob a alegação de que não havia meio de controlar a jornada de trabalho do reclamante. O reclamante, titular dos dados que seriam alvo dessa produção, não concordou com a sua realização. Considerou-se, ao final, de que o pedido se torna prejudicado por não existir um “portal judicial para extração de dados de geolocalização” e que o requerimento afronta o art. 5º, XII e LXXIX, da Constituição Federal de 1988, assim como o fundamento da privacidade e inviolabilidade da intimidade, honra e imagem do titular de dados, previsto no art. 2º, I e IV, da Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

TRT3. 0010297-35.2023.5.03.0072, Desa. Relatora: Maristela Íris da Silva, Segunda Turma. Data de Julgamento: 26/03/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/2620506116/inteiro-teor-2620506125> .

O segundo subtema mais abordado nas decisões que atravessam a Proteção de Dados e o Direito do Trabalho refere-se à rescisão contratual nas relações trabalhistas. Grande parte destas decisões relaciona-se ao uso indevido de dados acessados no exercício da atividade laboral, tanto por parte do empregado — ao utilizar ou divulgar informações sigilosas da empresa sem autorização — quanto por parte do empregador — ao acessar dados pessoais de seus colaboradores de forma indevida ou por não tomar providências em casos de tratamento irregular de dados do trabalhador.

Destaca-se, por fim, que entre os temas de rescisão do contrato de trabalho, encontra-se o subtema de revisão das decisões tomadas de forma automatizada, especialmente em processos envolvendo pessoas vinculadas a plataformas digitais, cujas discussões sobre o art. 20 da LGPD são majoritariamente incidentais à resolução da lide.

As principais abordagens giram em torno de decisões automatizadas que envolvem desligamento de entregadores e motoristas⁵² e restrição ou bloqueio de acesso de trabalhador à plataforma⁵³, hipóteses em que se ressalta a restrição ao direito de defesa e transparência.

O tema também será abordado no tópico 3.3, relativo ao Exercício de direitos do titular, tendo em vista que nem todas as decisões foram mapeadas na seara “Direito do Trabalho”, uma vez que ainda oscila o reconhecimento do vínculo empregatício de motoristas e entregadores⁵⁴.

52. STJ. Resp n. 2135783 - DF. Min. Relatora: Nancy Andrichi. 3ª Turma. Data de Julgamento: 18/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2849080197>. TRT7. Processo n. 00007937420235070013, Des. Relator: Jose Antonio Parente Da Silva, Data de Julgamento: 29/02/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2396794712>. TRT7. Processo n. 00017704020225070033, Des. Relator: Jose Antonio Parente Da Silva, Data de Julgamento: 07/03/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2475617248>. TRT7. Processo n. 00002325020235070013, Des. Relator: Carlos Alberto Trindade Rebonatto, Data de Julgamento: 27/02/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2260259273>.

53. TRT7. Processo n. 00003090920245130029, Juiz Relator: Rodrigo Anderson Ferreira Oliveira, Data de Julgamento: 21/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2396836231>.

54. Recorda-se, igualmente, que, embora não tenham sido abrangidos no espaço amostral para a elaboração desta pesquisa, a 4ª Turma do TST, em recente decisão publicada em 21/03/2025, negou o reconhecimento de vínculo de emprego entre os trabalhadores e a plataforma digital de transporte - (RRAg-10214-52.2022.5.03.0137, 4ª Turma, Relatora Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DEJT 21/03/2025). Além disso, pende de decisão o julgamento do Tema 1291 no STF, entitulado de “Reconhecimento de vínculo empregatício entre motorista de aplicativo de prestação de serviços de transporte e a empresa administradora de plataforma digital”.

Decisão Automatizada. Exercício de Direitos. Desligamento do trabalhador.

Dispositivos da LGPD citados: Art. 2º; art. 6º.

Trata-se de decisão de primeira instância do TRT18 que reconheceu a validade da dispensa por justa causa de um empregado que acessou dados pessoais e sensíveis de colegas de trabalho sem autorização e com finalidade pessoal.

Segundo o Juízo, a conduta viola o artigo 5º, inciso LXXIX, CF/88, e os arts. 2º e 6º da LGPD, ressaltando que os direitos constitucionais à intimidade e à privacidade são fundamentos da proteção de dados pessoais (também reconhecido como direito fundamental), seja no acesso, na coleta ou no armazenamento de dados e que as atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e o princípio da necessidade. Destacou-se que “A prática de um único ato praticado pelo autor, consistente na utilização indevida de sistema operacional da ré, para acessar dados pessoais e sigilosos de outros empregados, por razões pessoais, é motivo suficiente para determinar a quebra de confiança em relação à ré e amparar a decisão da ré de finalizar o contrato de trabalho, por justa causa do empregador.” Ademais, a Juíza ressaltou que a Parte assinou Termo de Confidencialidade, em que se comprometeu a não divulgar as informações sigilosas que lhe foram disponibilizadas no cumprimento de suas atividades de trabalho.

TRT18. 0010098-63.2024.5.18.0006, Juíza : Valeria Cristina de Sousa Silva Elias Ramos, 6ª Vara Do Trabalho De Goiânia. Data de Julgamento: 01/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2287438955>.

PAINEL LGPD NOS TRIBUNAIS

3

Questões relevantes de aplicação da LGPD pelos tribunais

3.1. Princípios

Dentre as decisões analisadas que citam a LGPD, compreender como os tribunais estão aplicando e interpretando os princípios da proteção de dados, que estão concatenados no art. 6º, é bastante relevante. Isso, porque para estar em acordo com a Lei, necessariamente os princípios devem ser observados em toda atividade de tratamento de dados pessoais realizada por qualquer agente. A seguir, recordamos os princípios previstos na LGPD:



BOA-FÉ OBJETIVA (Art. 6º, caput)
Tratar dados seguindo ditames éticos e morais.



FINALIDADE (ART. 6º, I)
Tratar os dados para finalidades legítimas, específicas, explícitas e informadas ao titular, abstendo-se de tratá-los posteriormente de forma incompatível com tais finalidades.



ADEQUAÇÃO (Art. 6º, II)
Tratar os dados de forma compatível com as finalidades que foram informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento.



NECESSIDADE (Art. 6º, III)
Limitar o tratamento de dados ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, tratando apenas dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação a tais finalidades.







LIVRE ACESSO (Art. 6º, IV)
Viabilizar, aos titulares, a consulta facilitada e gratuita sobre (i) a forma e a duração do tratamento e (ii) a integralidade dos dados.



QUALIDADE DOS DADOS (Art. 6º, V)
Garantir, aos titulares, a exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados pessoais, de acordo com a necessidade e para cumprir a finalidade do tratamento.



TRANSPARÊNCIA (ART. 6º, VI)
Garantir, aos titulares, informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento e os agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial

	SEGURANÇA (Art. 6º, VII) Utilizar medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.
	PREVENÇÃO (Art. 6º, VIII) Adotar medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados.
	NÃO DISCRIMINAÇÃO (Art. 6º, IX) Abster-se de realizar o tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos
	RESPONSABILIZAÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS (Art. 6º, X) Demonstrar a adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e da eficácia de tais medidas.

Diante da centralidade dos princípios no processo de conformidade com a Lei, serão destacadas as espécies de princípios mais citadas nas decisões ora analisadas. Para tanto, as duas tabelas seguintes ilustram a frequência e a espécie de princípio citadas nas decisões relevantes (níveis 2 e 3) analisadas nesta pesquisa. A Tabela 14 apresenta a porcentagem das decisões relevantes que citam os incisos da LGPD que dispõem sobre os princípios da Lei.

Tabela 14: Princípios mais citados em Decisões Relevantes (n. 2 e 3)

Princípios mais citados em decisões relevantes (n. 2 e 3)	Total
Art. 6º, VII – Segurança	4,1%
Art. 6º, caput – Boa-fé	3,8%
Art. 6º, I – Finalidade	3,0%
Art. 6º, III – Necessidade	2,7%
Art. 6º, VIII – Prevenção	2,5%
Art. 6º, IX – Não discriminação	1,5%
Art. 6º, II – Adequação	1,4%
Art. 6º, V – Qualidade dos dados	1,4%
Art. 6º, VI – Transparência	1,4%
Art. 6º, IV – Livre Acesso	0,9%
Art. 6º, X – Responsabilidade e prestação de contas	0,7%

A tabela seguinte indica a porcentagem dos princípios do art. 6º mais citados no âmbito das decisões relevantes que mencionam o art. 6º:

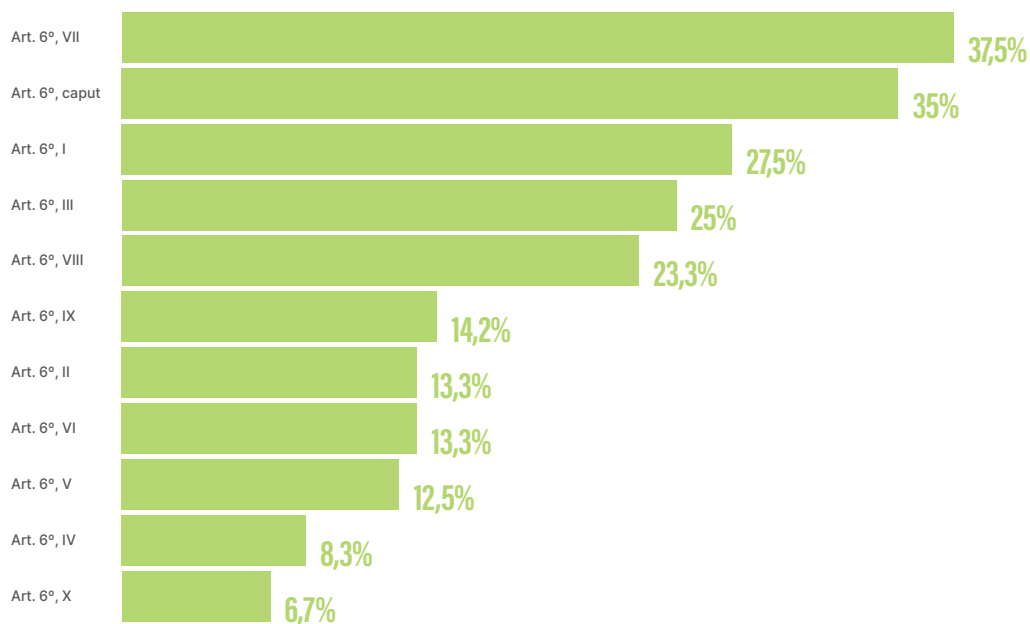


Gráfico 16: Princípios mais citados em Decisões Relevantes (% dentro do art. 6º)

a. Princípio como obrigação geral

A partir das decisões analisadas é possível concluir que, em regra, as decisões judiciais que citam expressamente o art. 6º o fazem para destacar uma obrigação legal de conformidade com os princípios, sem mencionar especificamente qual princípio incide no caso concreto ou qual obrigação derivaria da aplicação do princípio para a resolução da lide ⁵⁵. Essa menção genérica da incidência dos princípios revela uma utilização retórica do dispositivo, sem efetiva análise funcional da norma principiológica no contexto da demanda, de forma a dificultar a extração de uma ratio decidendi no que tange à aplicação dos princípios em casos concretos.

55. TJRS. 5205723-18.2023.8.21.7000. Relator: Eliane Garcia Nogueira. 1ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 11/12/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2139878160>. TRT 12. 0000112-95.2022.5.12.0047. Juiz: Amarildo Carlos de Lima. 3ª Câmara. Data de Julgamento: 06/10/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1994696390>.

Como consequência dessa menção geral dos princípios, apesar de o caput do art. 6º ser mencionado nas decisões, a boa-fé, espécie de princípio expressa neste dispositivo, não é aplicada ou interpretada. Isso reforça a indicação de que os princípios são abordados de forma genérica, sem uma discussão aprofundada sobre a sua incidência no caso específico.⁵⁶

Apesar dessa análise superficial sobre a incidência dos princípios, alguns deles se destacam em relação aos demais, especialmente os princípios de necessidade, segurança e finalidade, que serão analisados de forma mais detida neste Relatório.

b. Segurança (art. 6º, VII)

O princípio da segurança foi o mais recorrentemente citado nos processos judiciais classificados como relevantes. Os casos que citam o princípio da segurança dizem respeito ao descumprimento da obrigação dos agentes de tratamento utilizarem medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão.

Nesse sentido, o princípio da segurança é frequentemente citado em casos de fraude causados por vazamento de dados pessoais, hipóteses nas quais os titulares buscam a responsabilização do agente que detinha os seus dados pessoais e, por isso, deveria tratá-los de forma segura e evitar acesso por terceiros. Assim, para esses titulares, a violação do princípio de segurança deu origem à fraude, o que torna esses agentes responsáveis pelo dano sofrido pelos titulares.

56. Essa conclusão também foi identificada na versão anterior deste Relatório: "As menções ao caput do Art. 6º da LGPD são mais esparsas e, em geral, os pesquisadores assinalaram a opção diante da ausência de indicação de incisos específicos do artigo. Isso porque, em muitos casos, o Art. 6º é mencionado de forma ampla, sem que fossem feitas considerações específicas sobre quais princípios estariam sob discussão ou mesmo sobre o princípio da boa-fé. Nesse sentido, interessa notar que, por vezes, o princípio da boa-fé também é citado sem que o caput seja identificado de forma expressa. Assim, a recorrência das menções do caput não possibilita a conclusão direta de que o princípio da boa-fé vem sendo citado de forma recorrente". Disponível em: https://static.jusbr.com/painel-lgpd/edicoes/relatorio-do-painel-lgpd-nos-tribunais-2023.pdf?_gl=1*jz72dz*_gcl_au*MjU3NjEzOTcyLjE3NDQyMjY4NDYuMTA0NjEyNzY1Mi4xNzQ0MjI2ODQ3LjE3NDQyMjY4NDY. Acesso em: 23 abr. 2025.

A violação desse princípio também é identificada em casos de acesso a dados pessoais feito por terceiros, mesmo quando esse acesso não está associado à fraude.

O dever de garantir um tratamento seguro sem que terceiros acessem os dados é também especialmente reconhecido pelo judiciário quando esses dados versam sobre informações de saúde dos titulares. Esse princípio é majoritariamente associado a casos de incidente de segurança, tema que será tratado de forma específica neste Relatório.

- STJ. REsp. 2.092.096 - SP. Relator: Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data de Julgamento: 12/12/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2102982211>.
- TRT8. 0000176-17.2023.5.08.0004. Relator: Jose Edilsimo Elizario Bentes. 2ª Turma. Data de Julgamento: 12/12/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2100758557>.
- TJPR. 0000690-28.2021.8.16.0113. Juiz: Devanir Cestari. Vara Cível de Marialva. Data de Julgamento: 21/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2647719025>.
- TJPR. 0003121-25.2022.8.16.0105. Juiz: Daniele Liberatti Santos Takeuchi. Vara Cível de Loanda. Data de Julgamento: 24/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2654971966>.
- TJPR. 0008897-17.2024.8.16.0014. Juiz: Thais Macorin Carramaschi de Martin. 6º Juizado Especial Cível de Londrina. Data de Julgamento: 14/05/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2678341898>.
- TJSP. 0023852-02.2023.8.26.0114. Juiz: Bianca Vasconcelos Coatti. 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Data de Julgamento: 05/09/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2714072403>.
- TJDF. 0714674-58.2023.8.07.0003. Relator: Rita de Cássia de Cerqueira Lima Rocha. 1ª Turma Recursal. Data de Julgamento: 01/12/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2105495015>.
- TJDF. 0719127-39.2022.8.07.0001. Relator: Carlos Pires Soares Neto. 1ª Turma Cível. Data de Julgamento: 29/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2433099383>.
- TJDF. 0742442-62.2023.8.07.0001. Relator: Carlos Pires Soares Neto. 1ª Turma Cível. Data de Julgamento: 18/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2562474615>.

- TRT8. 0000176-17.2023.5.08.0004. Juiz: Erika Moreira Bechara. 4ª Vara do Trabalho de Belém. Data de Julgamento: 06/10/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1994692356>.
- TJSP. 1024536-44.2022.8.26.0016. Juiz: Guilherme Ferfaglia Gomes Dias. 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Data de Julgamento: 26/02/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2622516070>.

c. Finalidade (art. 6º, I)

Dada a importância do princípio da finalidade, os casos que versam sobre sua aplicação são bastante diversos, incluindo casos trabalhistas, de fraude, sobre dados públicos, dados de saúde, além de acesso e compartilhamento indevido de dados pessoais.

Dentre os processos analisados, um dos casos recorrentes diz respeito à responsabilização do agente de tratamento cujo tratamento inadequado de dados pessoais deu origem à ocorrência de uma fraude. Isso porque, diante do princípio da finalidade e segurança, o controlador é obrigado a tratar dados “de tal modo seguro que não permita o vazamento não autorizado de dados pessoais do titular/consumidor, ou seja, que estes dados sejam utilizados exclusivamente pelo controlador/fornecedor para as finalidades explicitamente informadas ao titular/consumidor (art. 6º, I, da LGPD)”.⁵⁷ Assim, a lógica é que, para uma fraude acontecer, o agente de tratamento falhou ao permitir que terceiros acessem essas informações e trate-as para finalidades não informadas ao titular.

Outro debate existente na incidência do princípio da finalidade ocorre no tratamento de dados públicos. Embora possa parecer que dados acessíveis ao público possam ser tratados livremente, a LGPD e a interpretação dos tribunais deixam claro que o acesso público não autoriza seu uso para finalidades distintas daquelas que justificaram sua publicação. Assim, de acordo com a interpretação dos tribunais, utilizar esses dados para benefício próprio ou de terceiros, sendo desvirtuada a finalidade original, contraria o princípio da finalidade.⁵⁸

57. TJSP. 1005992-92.2023.8.26.0009. Juiz: Fabiana Pereira Ragazzi. 1ª Vara Cível. Data de Julgamento: 18/12/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2649359950>.

58. TJDFT. 0749680-87.2023.8.07.0016. Relator: Silvana do Egito Balbi. Vara do Trabalho de Nova Venécia. Data de Julgamento: 22/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2579447146>.

- TJMA. 0800865-25.2024.8.10.0121. Juiz: Lyanne Pompeu de Sousa Brasil. Juizado Especial da Fazenda Pública. Data de Publicação: 27/08/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2692668142>.
- TRT17. 0000170-12.2023.5.17.0181. Juiz: Silvana do Egito Balbi. Vara do Trabalho de Nova Venécia. Data de Julgamento: 22/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2404507868>.
- TJSP. 0023852-02.2023.8.26.0114. Juiz: Bianca Vasconcelos Coatti. 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Data de Julgamento: 05/09/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2714072403>.
- TRT1. 0100150-43.2021.5.01.0343. Relator: Valmir de Araujo Carvalho. 2ª Turma. Data de Julgamento: 26/02/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2503522284>.
- TJDF. 0749680-87.2023.8.07.0016. Relator: Marco Antonio do Amaral. 3ª Turma Recursal. Data de Julgamento: 27/05/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2579447146>.
- TJRJ. 0104435-20.2023.8.19.0000. Relator: Rogério de Oliveira Souza. 3ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 24/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2632482807>.
- TJSP. 1005992-92.2023.8.26.0009. Juiz: Fabiana Pereira Ragazzi. 1ª Vara Cível. Data de Julgamento: 18/12/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2649359950>.
- TJSP. 1091155-61.2023.8.26.0002. Relator: Ricardo Anafe. 13ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 17/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2564886750>.
- TRT9. 0001138-31.2023.5.09.0095. Juiz: Fernanda Hilzendeger Marcon. 3ª Vara do Trabalho de Foz do Iguaçu. Data de Julgamento: 07/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2544528938>.
- TJRS. 5038481-69.2021.8.21.0027. Relator: Volnei dos Santos Coelho. Turma Recursal da Fazenda Pública. Data de Julgamento: 28/11/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2121293433>.

d. Necessidade (art. 6º, III)

Tendo em vista que os princípios da lei se aplicam a qualquer forma de tratamento, os mais diversos casos suscitam debates que tensionam os princípios de proteção de dados. Assim, os princípios são citados em variados casos, desde casos relacionados ao âmbito trabalhista, consumerista, ou mesmo no escopo de obrigações legais. Isso demonstra a transversalidade dos princípios de proteção de dados em qualquer processo de adequação à LGPD.

Um dos casos mais frequentes que apresentam esse princípio diz respeito à coleta de dados de empregados de uma empresa para comprovar alguma tese em processo trabalhista, especialmente relatório de geolocalização do empregado. O princípio da necessidade faz ponderar justamente a razoabilidade dessa medida frente ao direito de privacidade do empregado e ao direito de defesa do empregador.

Outro tema recorrente na aplicação do princípio da necessidade diz respeito ao acesso a dados pessoais permitido por controladores de dados. Em regra, esse artigo é citado justamente para indicar que apenas aquelas pessoas, sejam jurídicas ou físicas, que precisam acessar determinado dado pessoal possuem acesso a eles, com objetivo de restringir ao máximo possível o rol de pessoas permitidas a acessar determinado dado, especialmente dados de saúde.

- TRT6. 0000123-65.2023.5.06.0271. Relator: Ana Cláudia Petruccelli de Lima. 4ª Turma. Data de Julgamento: 04/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2322568381>.
- TRT9. 0000137-76.2023.5.09.0041. Relator: Edmilson Antonio de Lima. 1ª Turma. Data de Julgamento: 01/03/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2189879113>.
- TRT4. 0020327-90.2024.5.04.0000. Relator: Angela Rosi Almeida Chapper. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Data de Julgamento: 23/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2409146621>.
- TRT17. 0000170-12.2023.5.17.0181. Relator: Silvana do Egito Balbi. Vara do Trabalho de Nova Venécia. Data de Julgamento: 22/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2404507868>.

- TJRJ. 0104435-20.2023.8.19.0000. Relator: Rogério de Oliveira Souza. 3ª Câmara de Direito Público. Data de Julgamento: 24/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2632482807>.
- TRF4. 5000503-09.2023.4.04.7104. Relator: Susana Sbrogio Galia. 3ª Turma Recursal. Data de Julgamento: 26/08/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2690940992>.
- TRF4. 5000531-26.2023.4.04.7120. Relator: Susana Sbrogio Galia. 3ª Turma Recursal. Data de Julgamento: 25/03/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2630327936>.
- TRF4. 5039456-54.2023.4.04.7100. Relator: Susana Sbrogio Galia. 3ª Turma Recursal. Data de Julgamento: 27/11/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2640528137>.

Apresentam-se, a seguir, decisões que ilustram as discussões abordadas neste tópico.

Violação do princípio de segurança como causa para a prática de fraudes

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, caput; art. 6º, caput, VII e VIII

A decisão judicial aponta que houve uma falha na segurança das informações do hospital e conseqüente vazamento de dados. É explicitamente mencionado que a LGPD estabelece que instituições como o hospital réu têm o dever de zelar pela segurança dos dados de seus clientes e pacientes.

A decisão cita o artigo 6º da LGPD, que determina que as atividades de tratamento de dados pessoais devem observar a boa-fé e, entre outros, os princípios da segurança e prevenção. Neste caso específico, o tribunal entendeu que “todo e qualquer serviço, por ser passível de malversação e de causar danos, deve ser ofertado de tal maneira que elimine/minimize os riscos comumente enfrentados pela classe consumidora. No caso, a parte ré falhou em cumprir seus deveres legais, pois permitiu que dados sigilosos de seus pacientes fossem utilizados para a prática de golpe, devendo, portanto, ser responsabilizados pelos danos causados à parte autora”. Isso demonstra uma violação do dever de segurança e prevenção imposto pela LGPD, o que, segundo a decisão, justifica a responsabilização do hospital pelos danos causados.

Portanto, a decisão condena o hospital a pagar valor a título de danos morais e reforça a importância da segurança e prevenção como princípios fundamentais na proteção de dados, conforme estabelecido na LGPD, além de considerar a falha nesses deveres como base para a responsabilização civil.

TJPR. 0008897-17.2024.8.16.0014. Juíza: Thais Macorin Carramaschi de Martin. 6º Juizado Especial Cível de Londrina. Data de Julgamento: 14/05/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2678341898>.

Práticas de “lista suja” em relações trabalhistas

Dispositivos da LGPD citados: Art. 2º, caput; art. 6º, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX.

A decisão judicial aborda os princípios da finalidade, necessidade, qualidade, segurança, adequação e necessidade no contexto do tratamento de dados pessoais pelo sistema “SGS” mantido pela segunda reclamada. O autor, reclamante empregado, afirma que foi contratado pela primeira reclamada, para prestar serviços em favor da segunda reclamada. A decisão aponta que o sistema “SGS” foi instituído para a gestão da segurança e saúde ocupacional dos trabalhadores terceirizados pela primeira reclamada a serviço da segunda reclamada.

No entanto, em relação ao princípio da finalidade, a segunda reclamada desviou-se desse propósito legítimo, utilizando o sistema para armazenar um histórico disciplinar laboral negativo do trabalhador terceirizado e para implementar um “cadastro negativo” ou “lista suja” que resultou no bloqueio do número do CPF do reclamante, impedindo sua contratação por outras empresas prestadoras de serviços. A decisão conclui que essa utilização desviada violou os princípios da finalidade e da adequação previstos na LGPD.

Quanto ao princípio da segurança, a decisão o menciona em relação à confidencialidade, à qualidade dos dados e à autenticidade. A segunda reclamada violou a confidencialidade ao compartilhar, com terceiros (outras empresas prestadoras de serviços), dados pessoais sensíveis do reclamante, de ordem funcional disciplinar e com cunho desabonador de sua conduta profissional, informação que, por sua natureza, deveria ser acessada apenas pelos envolvidos.

Além disso, a segunda reclamada não verificou a legitimidade desses dados sensíveis compartilhados, especialmente ao coletá-los da primeira ré, e não se certificou da regularidade da infração disciplinar autuada em nome do autor.

Essa falha na checagem da autenticidade dos dados tratados e na garantia de sua qualidade configurou uma violação dos princípios da autenticidade e da qualidade dos dados, que são corolários do princípio da segurança. A decisão reforça que a segunda reclamada, como instituidora do banco de dados, tem o dever de assegurar a qualidade dos dados tratados, independentemente da origem da informação.

O princípio da necessidade (inciso III do art. 6º da LGPD) foi violado pela segunda reclamada no contexto do compartilhamento de dados pessoais sensíveis com terceiros. A decisão entende que, ao divulgar em seu banco de dados sistema "SGS" a informação de infração disciplinar imputada ao reclamante, tornando-a acessível a todas as empresas prestadoras de serviços, a segunda reclamada tratou e compartilhou dados de forma que excedeu o que seria necessário para a finalidade original do sistema de gestão de segurança e saúde ocupacional, caracterizando, assim, a violação deste princípio.

TRT17. 0000170-12.2023.5.17.0181. Juíza: Silvana do Egito Balbi. Vara do Trabalho de Nova Venécia. Data de Julgamento: 22/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2404507868>.

3.2. Bases Legais

As hipóteses legais previstas da LGPD seguem sendo recorrentemente citadas nas decisões analisadas nesta edição. O destaque das bases legais é merecido, já que muito se questiona a legalidade e legitimidade do uso dos dados pessoais em diversas situações no Poder Judiciário. Além disso, as hipóteses legais são também frequentemente utilizadas para o exercício regular de direitos.

Para fins de contextualização, seguem abaixo as hipóteses legais previstas nos artigos 7º e 11 da LGPD. Cabe ressaltar, ainda, que a LGPD retrata algumas hipóteses de modo específico, de modo que outros artigos também serão abordados neste tópico.

Conceitos Hipóteses legais:

Bases Legais (Art. 7º, LGPD) Bases Legais – Dados Sensíveis	Bases Legais (Art. 7º, LGPD) Bases Legais – Dados Sensíveis
Consentimento (inciso I)	Consentimento, específico, destacado, para finalidades específicas (inciso I)
Cumprimento de obrigação legal (inciso II)	Cumprimento de obrigação legal (inciso, II, a)
Execução de políticas públicas, pela administração pública (inciso III)	Execução de políticas públicas, pela administração pública (inciso II, b)
Realização de estudos por órgão de pesquisa (inciso IV)	Realização de estudos por órgão de pesquisa (inciso II, c)
Execução de contrato (inciso V)	Exercício regular de direitos, inclusive em contrato (inciso II, d)
Exercício regular de direitos (inciso VI)	
Proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiros (inciso VII)	Proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiros (inciso II, e)
Tutela da saúde (inciso VIII)	Tutela da saúde (inciso II, f)
Legítimo interesse (inciso IX)	Garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular (inciso II, g)
Proteção do crédito (inciso X)	

Conforme mapeado nesta pesquisa, dentre os 20 artigos ⁵⁹, mais citados nas decisões de maior relevância (níveis 2 e 3) ⁶⁰, 9 artigos referem-se às hipóteses legais, constatando-se que a menção ao art. 7º prevalece sobre o art. 11:

Tabela 15: Artigos mais citados em Decisões Relevantes (n. 2 e 3)

Artigos individualizados somados	Total
Art. 5º, II	27,3%
Art. 7º, X	19,2%
Art. 44, caput	17,6%
Art. 42, caput	11,6%
Art. 43, caput	10,0%
Art. 7º, caput	8,9%
Art. 5º, I	8,8%
Art. 7º, I	7,6%
Art. 11, caput	6,9%
Art. 7º, §4º	6,1%
Art. 46, caput	6,0%
Art. 7º, VI	5,7%
Art. 7º, §3º	5,3%
Art. 11, II, g)	5,1%
Art. 18, II	5,0%
Art. 11, I	4,8%
Art. 18, III	4,7%
Art. 18, IV	4,4%
Art. 44, II	4,2%
Art. 44, parágrafo único	4,2%
Art. 44, I	4,2%
Art. 44, III	4,2%

59. Além disso, as menções aos arts. 7º e 11 representam mais de 40% em comparação à totalidade de artigos mencionados nas decisões de maior relevância (níveis 2 e 3) e mais de 75% em comparação à totalidade das decisões que mencionaram artigos da LGPD, conforme a "Tabela 2: Artigos individualizados somados" deste Relatório.

60. Decisões em que a LGPD foi relevante ao resultado do caso, mediante classificação em "debate incidental" (nível 2) e "debate central" (nível 3). Para maiores esclarecimentos, consultar tópico 1. Notas metodológicas deste Relatório.

No gráfico a seguir, utiliza-se das porcentagens indicadas acima referente às decisões de alta relevância, ressaltando, porém, apenas aquelas cujas decisões citam as hipóteses legais para os dados pessoais (art. 7º) e às que fazem referência às bases legais para os dados pessoais sensíveis (art. 11):

Tabela 16: Hipótese Legal em Decisões Relevantes – Dados Pessoais (art. 7º)

Artigos individualizados somados	Total
Art. 7º, X - Proteção do crédito	19,2%
Art. 7º, caput - Hipótese legal de dados pessoais	8,9%
Art. 7º, I - Consentimento	7,6%
Art. 7º, §4º - Dispensa do consentimento para dados tornados manifestamente públicos pelo titular	6,1%
Art. 7º, VI - Exercício regular de direitos	5,7%
Art. 7º, §3º - Dados de acesso público e consideração da finalidade, a boa-fé e o interesse público	5,3%
Art. 7º, II - Cumprimento de obrigação legal	2,7%
Art. 7º, IX - Legítimo interesse	2,2%
Art. 7º, V - Execução de contrato	1,6%

Tabela 17: Hipótese Legal em Decisões Relevantes – Dados Pessoais Sensíveis (art. 11)

Artigos	% decisões relevantes
Art. 11, caput - Hipótese Legal Geral Dado Pessoal Sensível	6,9%
Art. 11, II, g) - Garantia da prevenção à fraude e à segurança do titular	5,1%
Art. 11, I - Consentimento, específico, destacado, para finalidades específicas	4,8%
Art. 11, II - Outras hipóteses que não o consentimento	3,0%
Art. 11, II, d - Exercício regular de direitos, inclusive em contrato	2,3%
Art. 11, II, a - Cumprimento de obrigação legal	1,0%
Art. 11, II, e - Proteção da vida ou incolumidade física do titular ou de terceiros	0,5%

Artigos	% decisões relevantes
Art. 11, II, c - Realização de estudos por órgão de pesquisa	0,5%
Art. 11, II, b - Execução de políticas públicas, pela administração pública	0,5%

Como se observa, os incisos mais citados são aqueles relativos às hipóteses legais de forma geral (caput), e às hipóteses de proteção do crédito, prevenção à fraude e à segurança do titular, consentimento e exercício regular de direitos.

Quanto à menção das hipóteses legais de forma geral (art. 7º, caput e art. 11, caput), esses artigos são mencionados, na maior parte dos casos, (i) em conjunto com outros incisos específicos dos referidos artigos ou (ii) com termos de um inciso específico ⁶¹, essencialmente os destacados neste Relatório.

Em alguns casos, trata-se apenas de uma menção sobre a existência das bases legais nos arts. 7º e 11, mas com fundamento em outro artigo específico ⁶².

Enquanto em outras, a referência ao caput não conclui qual seria a hipótese legal específica adequada ⁶³.

61. Exemplificativamente: Artigos 7º, caput e 11, caput: TRT15, ROT: 00110256420225150044. Des. Relator: Luiz Felipe Paim Da Luz Bruno Lobo. Data do julgamento: 07/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/2672674367/inteiro-teor-2672674371>. TRT15, ROT: 00115397320235150111, Desa. Relatora: Mari Angela Pelegrini. Data do julgamento: 21/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-15/2688146763/inteiro-teor-2688146767>.

Artigo 7º, caput: TJES, Processo n. 0000582-47.2023.5.08.0001. Juíza Relatora: Patricia Leal De Oliveira. Data de Julgamento: 08/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/2602639836/inteiro-teor-2602639837>.

Artigo 11, caput: TJSP. Processo n. 1000615-95.2024.8.26.0142. Juiz Relator: José Oliveira Sobral Neto. Data de Julgamento: 02/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2589401101/inteiro-teor-2589401108>.

62. Exemplificativamente: Artigo 7º, caput: TRT9. ROT n. 0000206-09.2023.5.09.0656. Relator.: Nair Maria Lunar-delli Ramos, Data de Julgamento: 28/11/2023. Disponível em: . Artigo 11, caput: TJSP, Processo n. 1000232-16.2024.8.26.0111. Juiz Relator: José Oliveira Sobral Neto. Data de Julgamento: 02/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2589401101/inteiro-teor-2589401108>. <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-9/2649605091>. Artigo 11, caput: TJSP, Processo n. 1000232-16.2024.8.26.0111. Juiz Relator: José Oliveira Sobral Neto. Data de Julgamento: 02/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2589401101/inteiro-teor-2589401108>. TJSP, Processo n. 1006627-03.2024.8.26.0506. Juíza Relatora: Rebeca Mendes Batista. Data de Julgamento: 10/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2636604564/inteiro-teor-2636604572>

63. Exemplificativamente: TJES, Processo n. 5043423-48.2023.8.08.0024. Juíza Relatora: Patricia Leal De Oliveira. Data de Julgamento: 08/07/2024. Disponível em: . <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-es/2602639836/inteiro-teor-2602639837>.

Os gráficos a seguir indicam a porcentagem das bases legais dos arts. 7º e 11 mais citados no âmbito das decisões relevantes que mencionam, respectivamente, os arts. 7º e 11:

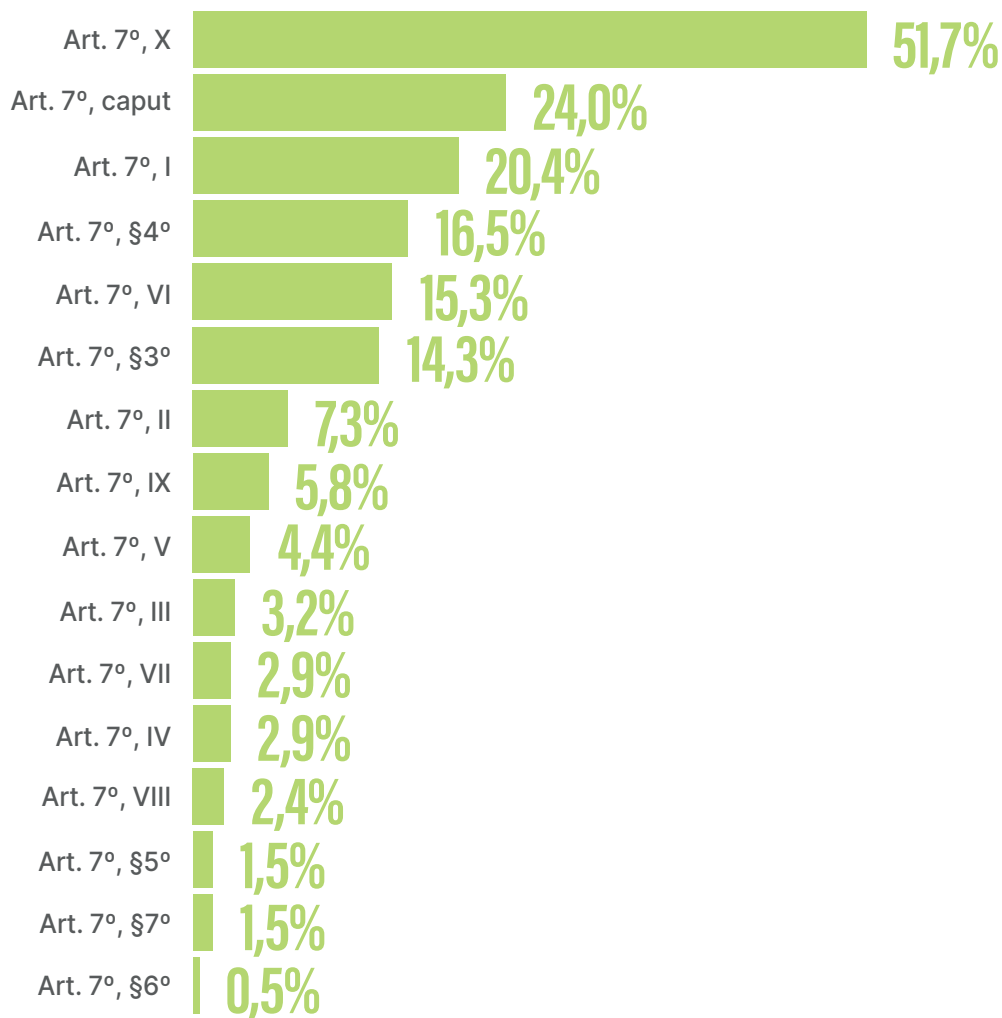


Gráfico 14: Hipótese Legal em Decisões Relevantes – Dados Pessoais (% dentro do art. 7º)

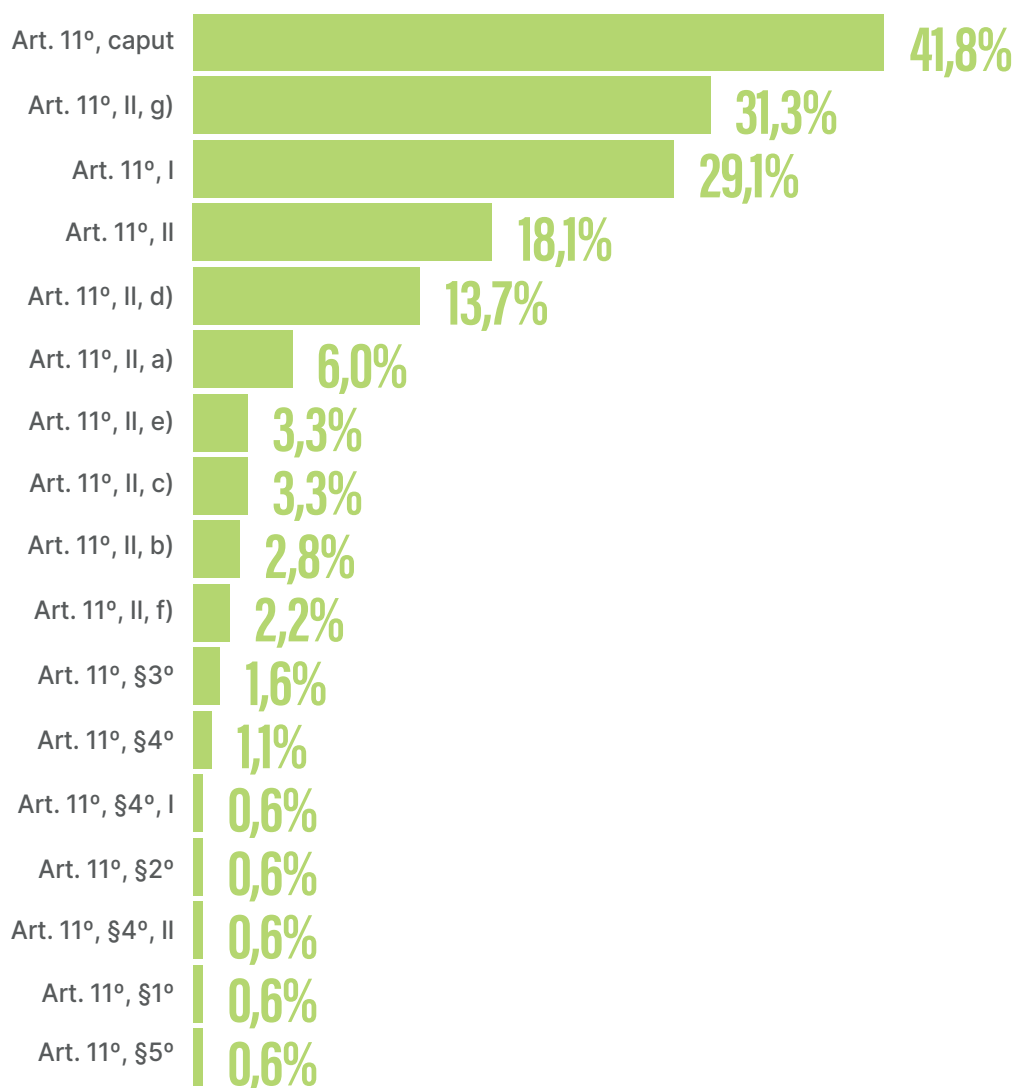


Gráfico 15: Hipótese Legal em Decisões Relevantes – Dados Pessoais Sensíveis (% dentro do art. 11)

a. Proteção do crédito (art. 7º, X) e Prevenção à fraude (art. 11, II, g))

Os casos que mencionam a base legal de proteção do crédito (art. 7º, X) envolvem, em sua grande maioria, o uso de dados pessoais por bancos de dados de cadastro e de consumidores que compartilham dados para subsidiar serviço de concessão crédito para consumidores e que negociam dívidas através da concessão de descontos.

As decisões que discutem o tratamento de dados pessoais para subsidiar serviços de concessão ao crédito com fundamento nas hipóteses legais de proteção do crédito (art. 7º, X) muitas vezes mencionam, concomitantemente, a hipótese legal de prevenção à fraude (art. 11, II, g)). A frequência de menção deste dispositivo chama atenção em relação à edição passada, momento em que a hipótese foi mencionada em apenas 1% das decisões relevantes, passando nesta edição para a porcentagem de 2,8% de menções em decisões relevantes.

Embora seja uma constatação interessante, tal menção não é realizada com a devida clareza, uma vez que os dados pessoais, nestes casos, não se referem a dados pessoais sensíveis, consoante igualmente pontuado no tópico 2.2 (Principais setores envolvidos). Desta forma, é possível considerar que o debate quanto ao art. 11, II, g) é incipiente e seu uso inadequado, de modo que a proteção do crédito (art. 7º, X) se mantém como o fundamento mais sólido e coerente nestes casos.

Tais casos citam frequentemente o julgamento do REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) ⁶⁴, bem como o Enunciado da Súmula STJ nº 550 ⁶⁵.

Esse tema se relaciona diretamente com o Tema 16 da Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025-2026 ⁶⁶, que visa regulamentar especificamente a hipótese legal de tratamento de dados pessoais para fins de proteção ao crédito, reforçando a relevância e atualidade da discussão sobre a aplicação do art. 7º, X, da LGPD. Como exposto, entende-se como pertinente que a hipótese legal de prevenção à fraude (art. 11, II, g)) seja abordada pela ANPD, a fim de dirigir os desentendimentos do uso deste dispositivo.

64. STJ. REsp n. 1.419.697/RS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/11/2014, DJe de 17/11/2014.

65. "A utilização de score de crédito, método estatístico de avaliação de risco que não constitui banco de dados, dispensa o consentimento do consumidor, que terá o direito de solicitar esclarecimentos sobre as informações pessoais valoradas e as fontes dos dados considerados no respectivo cálculo."

66. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/governanca-estrategica/resolucao-no-23-de-9-12-2024-agenda-regulatoria-2025-2026.pdf>

Proteção do Crédito:

- TJSP. 1001045-47.2023.8.26.0606, Desa. Relatora: Ana Catarina Strauch, 37ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 14/03/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2235016744>.
- TJSP. 1000200-55.2024.8.26.0549, Juiz Relator: Ricardo José Rizkallah, Vara Única. Data de Julgamento: 01/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2582863115>.
- TJSP. 1003583-87.2024.8.26.0566. Des. Relator: Vito Guglielmi, 6ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 20/08/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2672883735>.

Proteção do Crédito e Prevenção à Fraude:

- TJSP. 1006634-92.2024.8.26.0506, Juiz Relator: Alex Ricardo dos Santos Tavares, 9ª Vara Cível. Data de Julgamento: 24/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2639381061/inteiro-teor-2639381071>.
- TJSP. 1006645-24.2024.8.26.0506. Juiz Relator: Alex Ricardo dos Santos Tavares, 9ª Vara Cível. Data de Julgamento: 24/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2579168698>.
- TJSP.1004432-55.2023.8.26.0223. Juiz Relator: Matheus Amstalden Valarini, 3ª Vara Cível. Data de Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2664693560>.

b. Consentimento (art. 7º, I e art. 11, I)

A hipótese legal do consentimento é frequentemente discutida em casos envolvendo o tratamento de dados por plataformas de negociação de dívidas e de análise de crédito. Nessas situações, os titulares questionam a necessidade de consentimento prévio. Contudo, como apontado no tópico anterior, essa exigência vem sendo afastada por se reconhecer a incidência da base legal específica de proteção do crédito (art. 7º, X) como fundamento legítimo para o tratamento.

Ademais, o consentimento é tema recorrente em demandas trabalhistas, especialmente em casos que envolvem a produção de provas digitais, como a geolocalização. Embora a utilização dessas provas seja geralmente negada, seu indeferimento baseia-se nos princípios da necessidade e adequação, considerando a existência de outros meios menos intrusivos que podem ser utilizados

para atingir o fim pretendido. Também são frequentes os casos em que o Sindicato solicita o acesso de dados de empregados por previsão em norma coletiva, com o pedido de acesso a dados que ultrapassam uma mera lista de empregados. Na maior parte dos casos analisados, foi negado o pedido de acesso a dados detalhados dos empregados pelos Sindicatos, embora haja julgados em que o pedido foi aceito.

Por fim, cabe mencionar também que a hipótese legal do consentimento é muitas vezes afastada dos casos concretos diante da menção ao art. 11, caput e II apenas para reforçar a ausência de necessidade de consentimento em situações diversas, incluindo, mas não se restringindo, às situações de proteção do crédito supracitadas.

Consentimento e Proteção do Crédito:

- TJSP. 10010027720228260596, Des. Relator: Schmitt Corrêa, 3ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 08/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2333107021>.
- TJSP. 1000564-66.2022.8.26.0397, Des. Relator: Enio Zuliani, 4ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 24/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2065294134/inteiro-teor-2065294136>.
- TJSP. 10016924720238260281, Des. Relator: Jair de Souza, 10ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 11/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2000496117>.
- TJSP. 1016532-03.2022.8.26.0506, Desa. Relatora: Maria Lúcia Pizzotti, 30ª Câmara de Direito Privado, Data de Julgamento: 08/05/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2473677534>.

Consentimento e Direito Trabalhista:

- TRT10. 0000056-86.2024.5.10.0002. Juíza: Ananda Tostes Isoni. 2ª Vara do Trabalho de Brasília - DF. Data de Julgamento: 10/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2602576704>.
- TRT1. 0101242-60.2019.5.01.0041, Des. Relator: Eduardo Henrique Raymundo Von Adamovich, 3ª Turma, Data de Julgamento: 29/11/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2517188870>.

- TRT8. 00008463420235080011, Des. Relator: Francisco Sergio Silva Rocha, 1ª Turma, Data de Julgamento: 12/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2605528893>.
 - TRT2. 1000142-51.2024.5.02.0232. Juíza: Tâmara Luiza Vieira Rasia. 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba. Data de Julgamento: 03/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/2312438134/inteiro-teor-2312438176>.
 - TRT2. 1000871-36.2024.5.02.0084. Juíza: Luciana Maria Bueno Camargo De Magalhaes. 84ª Vara do Trabalho de São Paulo. Data de Julgamento: 03/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2585723922>.
 - TRT9. 0001138-31.2023.5.09.0095. Juíza: Fernanda Hilzendeger Marcon. 03ª Vara Do Trabalho De Foz Do Iguaçu. Data de Julgamento: 07/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2544528938>.
 - TRT15. 0010730-05.2023.5.15.0137. Juiz: Josue Cecato. 3ª Vara do Trabalho de Piracicaba. Data de Julgamento: 07/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2482723936>.
- TRT22. 0000033-32.2023.5.22 .0103, Des. Relator: Manoel Edilson Cardoso, Tribunal Pleno. Data de Julgamento: 31/10/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2518621160>.

c. Exercício regular de direitos (art. 7º, VI e art. 11, II, d))

O fundamento do exercício regular de direitos tem sido frequentemente utilizado em decisões da Justiça do Trabalho, especialmente em situações que envolvem a produção de provas digitais, como a geolocalização. Os casos envolvem a necessidade de verificar fatos que digam respeito a direitos trabalhistas, como a efetiva jornada de trabalho, pedidos de horas extras etc.

A hipótese legal do exercício regular de direitos também é utilizada de forma bem diversificada no âmbito civil e consumerista, perpassando por casos que requerem dados pessoais para a devida instrução processual como investigações, provas com extratos de órgão de proteção ao crédito, pedidos de exclusão de dados pessoais que poderão ser utilizados em demandas judiciais futuras etc.

Exercício regular de direitos em geral:

- TJSP. 1003041-71.2024.8.26.0048. Juiz: Marcelo Octaviano Diniz Junqueira. 2ª Vara Cível. Data de Julgamento: 11/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2602754103>.

- TJMG. 5070922-66.2023.8.13 .0024, Juíza Relatora: Maria Isabel Fleck, Turma Recursal Temporária. Data de Publicação: 06/03/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2218618005>.
- TJSP. 1004263-24 .2023.8.26.0270 Itapeva, Des. Relator: Achile Alesina, 15ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 25/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2422504451>.

Exercício regular de direitos e Direito Trabalhista:

- TRT4. 0023504-96.2023.5.04.0000. Des. Relator: Fabiano Holz Beserra. 1ª Seção de Dissídios Individuais. Data de Julgamento: 22/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2404191005>.
- TRT17. 00013224420235170004, Desa. Relatora: Wanda Lucia Costa Leite Franca Decuzzi, 1ª Turma, Data de Julgamento: 20/08/2024, Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2680261145>.
- TRT12. 00008757220245120000, Des. Relator: Gracio Ricardo Barboza Petrone, Seção Especializada 2. Data de Julgamento: 14/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/2659806622>.
- TRT13. 00001116020235130011, Desa Relatora: Rita Leite Brito Rolim, 1ª Turma. Data de Julgamento: 01/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-13/2584580536/inteiro-teor-2584580538>.

Colaciona-se, a seguir, exemplos a respeito das hipóteses legais mais citadas nas decisões analisadas.

Hipótese legal de proteção do crédito. Dados Pessoais. Credit Scoring.

Dispositivos da LGPD citados: Art. 5º, II; art. 7º, X, §§3º e 4º.

A decisão avalia as alegações de um titular de dados contra uma instituição do ramo de proteção de crédito sobre a suposta divulgação indevida de seus dados (renda mensal, endereço, telefones), que teriam sido incluídos na plataforma da empresa sem o seu consentimento.

A parte ré sustentou que não seria necessária a autorização expressa da autora para seu registro junto ao banco do Cadastro Positivo, uma vez que se referem à proteção ao crédito, com base legal no art. 7º, X, da LGPD. Considerou-se que os dados mantidos pela empresa com relação à titular não são considerados sensíveis, nos termos do Art. 5º, II, da LGPD, e que é lícita a existência de cadastros positivos

ou “credit scoring”, conforme definido no julgamento do REsp nº 1.419.697/RS (Tema nº 710) e na Súmula STJ nº 550. Compreendeu-se que não houve prática de “ato ilícito” por parte da empresa sendo a ação julgada improcedente.

TJSP. 1002093-30.2024.8.26.0566, Juiz: Milton Coutinho Gordo, 1ª Vara Cível. Data de julgamento: 10/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2601958612/inteiro-teor-2601958620>

Hipótese legal de proteção do crédito e Prevenção à fraude. Dados Pessoais.

Dispositivos da LGPD citados: Art. 7º, X; art. 11, II, g).

O principal ponto de controvérsia do caso refere-se à legitimidade do tratamento de dados pessoais realizado pela empresa de banco de dados de cadastro, especialmente no que diz respeito à base legal para tratamento sem consentimento do titular, prevista no artigo 7º, inciso X (proteção ao crédito), da LGPD, e no artigo 11, inciso II, alínea ‘g’, da LGPD (prevenção à fraude). Foram julgados improcedentes os pedidos de indenização de danos morais e de obrigação de não divulgar, permitir o acesso ou compartilhar com quem quer que seja dados pessoais do Autor, tais como a renda mensal, o endereço, os telefones ou outra informação por meio de qualquer dos produtos da ré. Foi ressaltado que relatório de acesso confidencial de pessoas jurídicas, clientes do SCPC, com finalidade exclusiva de proteção do crédito, havendo vedação de uso para fim diverso ou transferência dos dados a terceiros. Além disso, destacou-se que “verificação e confirmação de dados cadastrais concede maior segurança nas negociações, uma vez que auxilia a prevenção de fraudes, outra hipótese que permite o tratamento de dados pela LGPD (art. 11, II, g).”

TJSP. 1006325-71.2024.8.26.0506, Juiz: Alex Ricardo dos Santos Tavares, 9ª Vara Cível. Data de Julgamento: 24/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2639379429>.

Consentimento. Compartilhamento indevido de dados pessoais de empregados com sindicato.

Dispositivos da LGPD citados: Art. 1º, caput; art. 5º, X; art. 6º, caput, I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X; art. 7º, I, §5º; art. 8º, caput

O caso envolveu a tentativa de um sindicato de obter, junto à empresa reclamada, dados pessoais dos empregados, incluindo CPF, PIS, valor de salários e descontos previdenciários, em razão de obrigação prevista em instrumento negocial, nos termos da Convenção Coletiva de Trabalho. A empresa negou o fornecimento, argumentando que os titulares não haviam autorizado expressamente o compartilhamento dessas informações. A decisão destacou que o compartilhamento de dados com terceiros somente pode ocorrer mediante consentimento específico dos titulares ou com base legal clara que justifique a operação, conforme arts. 7º e 8º da LGPD. O Tribunal considerou que a cláusula coletiva que previa o repasse das informações ao sindicato não cumpria os requisitos de necessidade e adequação previstos na LGPD, além de não ter sido comprovado o consentimento dos titulares. Dessa forma, foi mantida a negativa de compartilhamento dos dados pela reclamada, sob o fundamento de proteção dos direitos à privacidade dos trabalhadores. A sentença aponta, ainda, que “inexiste prova de que o não fornecimento de tais informações obstaculizaram o livre exercício das atividades de controle e organização sindical pelo órgão representativo da categoria profissional dos professores”.

TRT2. 1000142-51.2024.5.02.0232. Juíza: Tâmara Luiza Vieira Rasia. 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba. Data de Julgamento: 03/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/2312438134/inteiro-teor-2312438176>

Cadastros biométrico e condômino. Dados sensíveis. Demonstração da indispensabilidade do tratamento para uso do art. 11, II

Dispositivos da LGPD citados: art. 11, II.

A decisão avalia as alegações de um Condomínio residencial contra um condômino objetivando obrigar a ré a efetuar o cadastro de sua biometria para liberação de acesso ao condomínio. Considerou-se que, embora a biometria represente maior segurança aos condôminos, “a aprovação da implementação da biometria, contudo, não implica na obrigatoriedade de todos os condôminos a ela aderirem”.

Especialmente porque existem outros meios também eficazes para a correta identificação do morador, ainda que mais trabalhosos.

Foi destacado que “muito embora a biometria facial seja adequada para a finalidade de autenticação da identidade da pessoa, deve ser obrigatoriamente justificada a opção pela sua utilização e não de outra forma de se chegar ao mesmo objetivo, valendo-se do dado pessoal menos invasivo do titular”. Foi ressaltado que o art. 11, II, da LGPD, dispõe que, “no que tange aos dados sensíveis, para realizar o seu tratamento sem o consentimento do titular, é preciso demonstrar a indispensabilidade deste tratamento de dados para o propósito específico e legítimo almejado.” Neste sentido, julgou improcedente o pedido para obrigar o requerido a realizar o cadastro.

TJSP. 1012430-21.2024.8.26.0003, Juíza: Laura Mota Lima de Oliveira Baccin, 1ª Vara Cível. Data de Julgamento: 05/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2894961328/inteiro-teor-2637942335>.

Exercício regular de direitos. Prova de Geolocalização. Processo Judicial. Apuração de direitos trabalhistas.

Dispositivos da LGPD citados: Art. 1º, caput, art. 7º, II e VI.

O caso trata de pedido de trabalhadora contra decisão da Vara do Trabalho, ao autorizar judicialmente a coleta de dados de geolocalização de seu celular durante o contrato de trabalho para fins de apurar a sua jornada de trabalho. A impetrante alegou que tal medida violaria sua privacidade e que seria desnecessária, ante a possibilidade de produção de provas por outros meios. Destacou-se na decisão que não há hierarquia de provas. Entendeu-se que não se está a desprezar os direitos à privacidade assegurados no Marco Civil da Internet e da Constituição Federal, pois conferido aos dados coletados o adequado sigilo, e só terão acesso as partes envolvidas no processo e com a finalidade de confirmação dos fatos afirmados pela própria autora, de que os cartões de ponto não retratam a jornada de trabalho. A decisão citou o art. 7º, II, da LGPD, e o art. 7º, IV, da mesma Lei, para conferir legitimidade do tratamento dos dados de geolocalização “para o exercício regular de direitos em processo judicial”.

TRT12. 00008757220245120000, Des. Relator: Gracioso Ricardo Barboza Petrone, Seção Especializada 2. Data de Julgamento: 14/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-12/2659806622>.

Exercício regular de direitos. Processo Judicial.

Dispositivos da LGPD citados: Art. 7º, VI; art. 11, II, d).

A decisão trata especificamente sobre a possibilidade de disponibilização de gravações e mensagens realizadas por um dos interlocutores no WhatsApp, para fins de produção de provas no âmbito do processo judicial. O magistrado entendeu que os artigos 7º, VI, e 11, II, alínea "d", da LGPD, autorizam o tratamento de dados pessoais, inclusive aqueles sensíveis, independentemente do consentimento do titular, desde que tal ocorra para fins de exercício regular de direitos em processo judicial – o que é a hipótese versada nos autos.

TJSP. 1004513-43.2024.8.26.0037, Juiz Relator: Carlos Fakiani Macatti, Vara do Juizado Especial Cível. Data de julgamento: 01/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2585044048>.

Exercício regular de direitos. Contrato. Contratação Seguro..

Dispositivos da LGPD citados: Art. 11, II, d).

Trata-se de decisão que, ao manter a sentença, considerou ser permitida a coleta de dados dos motoristas e cargas para a realização do transporte seguro. Fundamentou-se no fato de que a utilização de dados do motorista observa a hipótese do art. 11, "d", da LGPD. Deste modo, não seria ilegal a utilização para verificar sua condição de transportar a carga para fim de contratação do seguro da referida carga, baseada no exercício de direito, inclusive em contrato. A decisão pondera que a coleta dos dados no caso concreto não se tratava de ato discriminatório, mas de segurança para que a empresa pudesse fiscalizar a atividade desempenhada pelo motorista.

TRT3. 0010979-77.2023.5.03 .0043, Desa. Relatora: Maria Stela Alvares da S.Campos, 9ª Turma. Data de Julgamento: 31/01/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-3/2158853362/inteiro-teor-2158853368>.

3.3. Exercício de Direitos do Titular

A LGPD prevê uma série de direitos a serem exercidos pelos titulares frente ao tratamento de dados pessoais realizados pelos controladores. Além das obrigações previstas na Lei, o agente de tratamento de dados passa a ser responsável por concretizar os direitos dos titulares a qualquer momento e mediante requisição. De forma mais específica, o Capítulo III - Dos Direitos do Titular enuncia as espécies dos direitos que devem ser observados, sob pena de o titular poder peticionar em relação aos seus dados contra o controlador perante a ANPD (art. 18, §1º).

Diante da relevância da garantia dos direitos dos titulares para a conformidade com a LGPD, é parte fundamental desse estudo analisar de que forma os tribunais brasileiros estão interpretando essas disposições. Ainda, a Agenda Regulatória da ANPD para o biênio 2025 e 2026 indica como tema prioritário a regulamentação dos direitos dos titulares, em especial os artigos 9º, 18, 19 e 20.⁶⁷ A relevância do tema dos direitos dos titulares é evidente também na quantidade de decisões analisadas neste relatório que citam os artigos pertinentes, cerca de 8% do espaço amostral total.

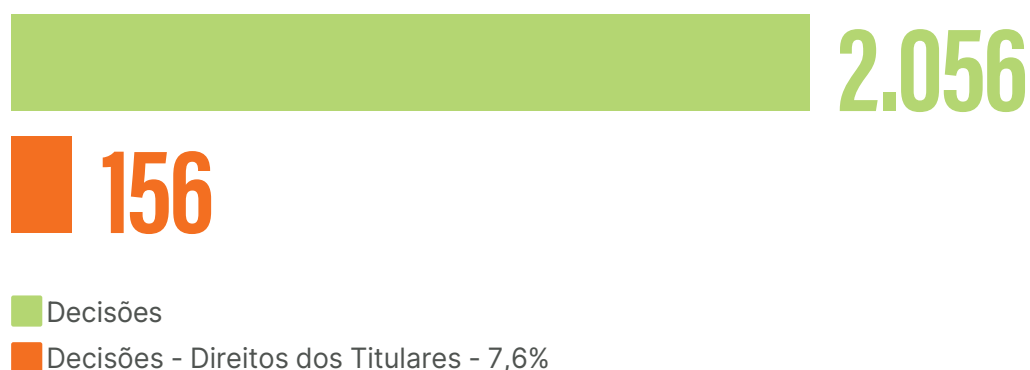


Gráfico 16: Decisões sobre Exercício de Direitos dos Titulares

67. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/governanca-estrategica/resolucao-no-23-de-9-12-2024-agenda-regulatoria-2025-2026.pdf>.

Dentre os artigos da LGPD citados nas decisões relevantes (níveis 2 e 3) analisadas, foram selecionados os incisos e parágrafos dos artigos 9º, 18, 19, 20 e 22, além do parágrafo 5º do artigo 8º. Dentre esses incisos, os seguintes foram os mais frequentemente citados:

Tabela 18: Direitos dos Titulares mais citados em Decisões Relevantes (n. 2 e 3)

Artigos	Total
Art. 18, II - Acesso a dados	5,4%
Art. 18, III - Correção de dados	5,1%
Art. 18, IV - Anonimização	4,8%
Art. 18, §3º - Requerimento expresso do titular	3,1%
Art. 18, §4º - Resposta ao titular ante a impossibilidade de adoção imediata ao requerimento	2,9%
Art. 18, caput - Direitos dos titulares	2,4%
Art. 20, caput - Revisão de decisões automatizadas	1,7%
Art. 9º, caput - Acesso facilitado a informações	1,1%
Art. 18, VI - Eliminação	1,1%
Art. 20, §1º - Informações claras e adequadas de critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial	0,9%
Art. 8º, §5º - Revogação do consentimento	0,9%
Art. 9º, I - Finalidade do tratamento	0,5%
Art. 9º, V - Informações de uso compartilhado	0,5%
Art. 22 - Defesa dos titulares - instrumentos de tutela individual e coletiva	0,5%
Art. 9º, VI - Responsabilidade dos agentes	0,4%
Art. 9º, §3º - Tratamento de dados é condição para fornecimento de produto	0,4%
Art. 18, IX - Revogação do consentimento	0,4%
Art. 9º, VII - Direitos do titular	0,4%
Art. 9º, III - Identificação do controlado	0,4%
Art. 9º, II - Forma e duração do tratamento	0,4%
Art. 9º, §2º - Consentimento e mudança de finalidade	0,4%
Art. 9º, §1º - Consentimento e informações	0,4%
Art. 9º, IV - Informações do contato do controlador	0,4%

O gráfico seguinte indica a porcentagem dos direitos previstos na LGPD mais citados no âmbito das decisões relevantes que mencionam os artigos relacionados aos direitos do titular:

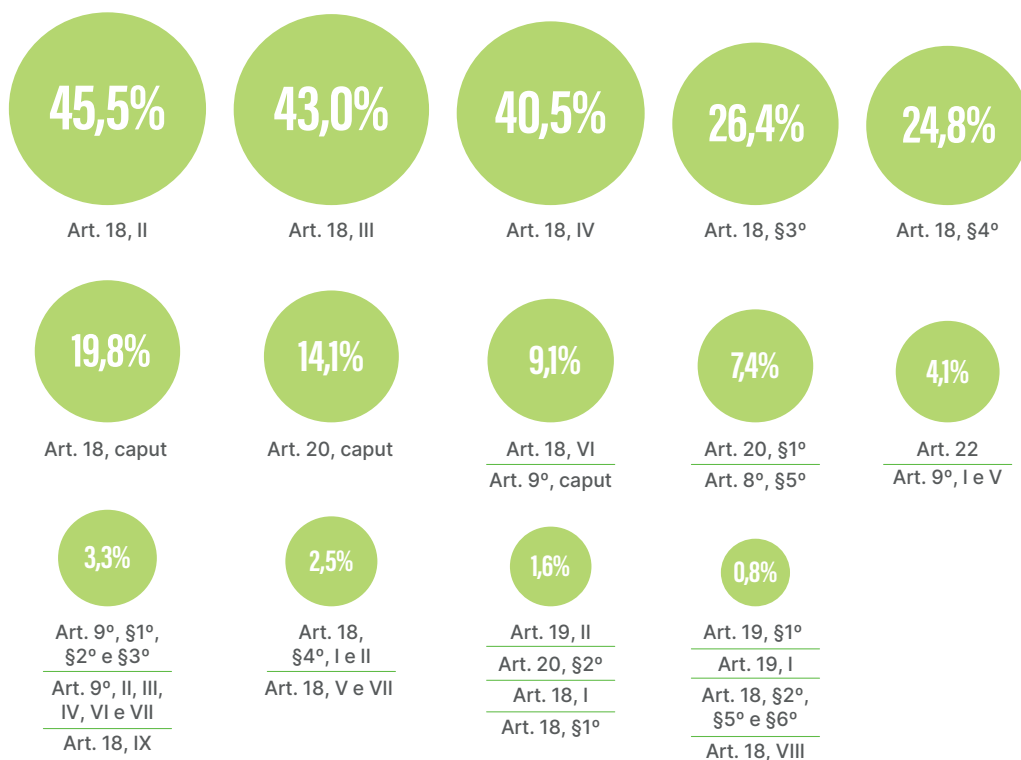


Gráfico 17: Direitos dos Titulares em Decisões Relevantes (% dentro dos artigos pertinentes)

Entre os direitos dos titulares mais frequentemente mencionados nas decisões estão: a correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados, ao acesso aos dados, a anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD e a revisão de decisões automatizadas.

Considerando a importância dos direitos dos titulares enquanto expressão concreta da autodeterminação informativa – quarto tema mais citado nas decisões analisadas, conforme a frequência da menção ao art. 2º, II, da LGPD – passa-se à avaliação pormenorizada de cada um desses direitos.

a. Acesso aos dados (art. 18, II)

O direito de acesso aos dados visa garantir que o titular conheça os dados pessoais processados pelo agente de tratamento que dizem respeito ao próprio titular. Esse direito é um dos pilares da lei, já que, por meio dele, o titular passa a ter uma ferramenta jurídica para conhecer os dados pessoais vinculados a ele e tratados pelo agente que responde ao pedido de exercício de direito do titular.

Nos casos em que o direito de acesso aos dados é mencionado, destacam-se situações em que o empregado titular de dados busca acesso aos seus dados pessoais armazenados pelo empregador. Esse direito também foi invocado por sindicatos que representam o titular de dados. Mesmo que, em tese, esse direito tenha um escopo individual, ele foi garantido ao sindicato que representa os interesses do titular, de forma a não ser necessária a autorização expressa individual do titular empregado para que o empregador compartilhe seus dados com sindicato, já que atua na proteção jurídica do titular empregado. Esse direito é bastante utilizado nas causas trabalhistas.

No âmbito cível, os casos sobre recuperação de perfil pessoal em redes sociais apresentados no item anterior também debatem o direito de acesso de dados do titular. Nesses casos, os tribunais destacam que o direito não é atendido pelo controlador ao não permitirem o real titular acessar os dados de sua conta, uma vez que suas contas estão sob administração de terceiros que invadiram suas contas.

- TRT9. 0000490-23.2023.5.09.0072. Relator: Valdecir Edson Fossatti. 4ª Turma. Data de Julgamento: 15/05/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2506113102>.
- TRT9. 0000540-49.2023.5.09.0072 Juiz: Alexandre Augusto Campana Pinheiro. 1ª Vara do Trabalho de Pato Branco. Data de Julgamento: 08/01/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2655840808>.
- TRT3. 0010373-13.2023.5.03.0055. Relator: Márcio Toledo Gonçalves. 10ª Turma. Data de Julgamento: 09/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2337276095>.
- TRT4. 0020459-70.2023.5.04.0522. Relator: Maria Cristina Schaan Ferreira. 6ª Turma. Data de Julgamento: 22/08/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2679497569>.

- TJMG. 5048871-32.2021.8.13.0024. Relator: Maurício Soares. 3ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 12/08/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2674972087>.

b. Correção de dados incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, III)

O direito de correção de dados pessoais pode ser exercido pelo titular de dados a fim de se garantir que os dados tratados pelo controlador estejam sempre corretos e atualizados. Uma das principais motivações para a concretização desse direito é o impacto do tratamento de informações incorretas para a esfera de direitos dos titulares.

A título de exemplo, em diversos casos, os titulares buscavam exercer o direito de correção de dados para que o Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED) passasse a conter informações atualizada de inexistência ou existência de vínculo trabalhista entre o titular e um empregador, já que a inscrição nesse cadastro implica na esfera de direitos dos titulares.

Outro caso recorrente diz respeito à recuperação de contas em redes sociais que teriam sido invadidas por terceiros. Por meio do direito de correção de dados, o titular visa restaurar os dados pessoais relacionados à conta, como o e-mail e telefone de recuperação, e, com isso, retomar o controle do perfil.

Isso, porque os terceiros que invadem suas contas alteram os dados vinculados à conta, de modo que os titulares buscam corrigir os dados incorretos que foram vinculados a eles por terceiros.

- TRT3. 0010333-91.2024.5.03.0056. Juiz: Geraldo Magela Melo, Vara do Trabalho. Data de Julgamento: 26/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2420944824>.
- TRT3. 0010568-58.2024.5.03.0056. Juiz: Geraldo Magela Melo, Vara do Trabalho. Data de Julgamento: 02/05/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2439276340>.
- TJSP. 1109285-96.2023.8.26.0100. Juiz: Regis de Castilho Barbosa Filho, 41ª Vara Cível. Data de Julgamento: 29/01/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2618394188/inteiro-teor-2618394191>.

- TJSP. 1070347-95.2024.8.26.0100. Juiz: Mariana de Souza Neves Salinas. 31ª Vara Cível. Data de Julgamento: 19/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2610841851>.
- TJSP. 1153066-71.2023.8.26.0100. Juiz: Mariana de Souza Neves Salinas. 31ª Vara Cível. Data de Julgamento: 20/03/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2258331486>.

c. Anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD (art. 18, IV)

Apesar de o art. 18, IV, prever um direito à anonimização, bloqueio ou eliminação de dados desnecessários, excessivos ou tratados em desconformidade com o disposto na LGPD, nos casos analisados, em geral, os titulares solicitam a eliminação dos dados, sem a diferenciar os pedidos de anonimização ou de bloqueio dessas informações. Esse direito também foi mencionado nos casos de recuperação de conta em rede social em vista do pedido de exclusão de dados informados pelos agentes invasores dos perfis.

Para além desses casos, o direito de eliminação dos dados foi suscitado em casos de fraude, em que o titular vítima da fraude solicitou a exclusão dos dados vinculados a ele, já que não se referiam a informações pessoais verídicas sobre o titular. Nesse sentido, em vista desse direito assegurar “a autonomia do titular dos [dados] pessoais quanto ao modo pelo qual estes são tratados”, “havendo suspeitas de contratação fraudulenta sob uso de dados pessoais do requerente” o titular de dados, autor da ação teria o direito de solicitar a exclusão dos seus dados pessoais do banco de dados mantido pela requerida, agente de tratamento.⁶⁸

- STJ. REsp. 2.092.096 - SP. Relator: Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data de Julgamento: 12/12/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2102982211>.
- TJSP. 1015942-12.2024.8.26.0100. Juiz: Priscilla Miwa Kumode. 41ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 20/08/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2171875411>.
- TJSP. 1016038-37.2023.8.26.0011. Juiz: Joanna Terra Sampaio dos Santos. 1ª Vara do Juizado Especial Cível. Data de Julgamento:

68. TJSP. 1016038-37.2023.8.26.0011. Juiz: Joanna Terra Sampaio dos Santos. 1ª Vara do Juizado Especial Cível. Data de Julgamento: 13/03/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2622412655>.

13/03/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2622412655>.

- TJSP. 1020042-78.2022.8.26.0100. Relator: Júlio César Franco. 22ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 11/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2375111220>.
- TJSP. 1177302-87.2023.8.26.0100. Juiz: Mariana de Souza Neves Salinas. 31ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 20/05/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2171875411>.
- TJSP. 1055046-11.2024.8.26.0100. Juiz: Mariana de Souza Neves Salinas. 31ª Vara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 19/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2171875411>.

d. Revisão de decisões automatizadas (art. 20, caput)

De acordo com o art. 20, caput, da LGPD, o titular de dados possui o direito de solicitar a revisão de decisões automatizadas e de ser informado sobre critérios e dos procedimentos utilizados. Esses direitos ganham importância diante do uso crescente de sistemas automatizados, como a Inteligência Artificial, que influenciam diretamente o acesso a bens e serviços. Nesse contexto, a LGPD garante aos titulares meios de entender e se opor à decisão que é feita com base no tratamento de dados.

A maioria dos casos que versam sobre decisões automatizadas diz respeito ao vínculo entre motoristas de aplicativo e os aplicativos, seja para reclamar a exclusão automatizada do perfil do motorista no aplicativo, seja para reconhecer o vínculo empregatício. Esses aplicativos de transporte, seja de passageiros ou de entregas, utilizam processos os quais, geralmente, envolvem algoritmos baseados em dados que monitoram o comportamento dos trabalhadores na plataforma.

A partir desses dados, a plataforma toma decisões automatizadas que afetam os titulares. A título de exemplo, um algoritmo pode suspender automaticamente um entregador que atinge um número específico de avaliações negativas, ou detectores de padrões anômalos podem banir automaticamente motoristas por suspeita de uso fraudulento da conta. Em vista desse cenário, os titulares

motoristas se valem dos direitos previstos na LGPD para questionar as decisões automatizadas tomadas pelos aplicativos de transporte.

Além desses casos, o direito de revisão da decisão automatizada foi argumentado em processos sobre a exclusão de conta em rede social e a inativação de conta para a utilização de um jogo. Em regra, os titulares de dados indicam que a suspensão da conta é feita de forma automatizada, sem notificação prévia ou espaço para contraditório, de forma a impor a decisão automatizada sobre os titulares.

- STJ. REsp 2135783 - DF. Relator: Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data de Julgamento: 18/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2849080197>.
- TJBA. 0000070-40.2023.5.05.0036. Juiz: Viviane Christine Martins Ferreira. 36ª Vara do Trabalho de Salvador. Data de Julgamento: 14/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2177174954>.
- STJ. AREsp 2583182 - GO. Relator: Nancy Andrighi. Data de Julgamento: 28/05/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2177174954>.
- TJSP. 1017481-19.2024.8.26.0001. Juiz: Aluísio Moreira Bueno. 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Data de Julgamento: 17/07/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2629805544>.
- TJSP. 1018526-58.2024.8.26.0001. Juiz: Aluísio Moreira Bueno. 2ª Vara do Juizado Especial Cível. Data de Julgamento: 25/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2639211350>.
- TJSP. 1020871-59.2022.8.26.0100. Juiz: Fabiana Marini. 15ª Vara Cível. Data de Julgamento: 27/02/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2621977738>.

Seguem, ao lado, algumas decisões que exemplificam as questões tratadas quanto ao exercício dos direitos dos titulares.

Correção dos dados desatualizados em fatura

Dispositivos da LGPD citados: Art. 6º, I, III, IV, V; art. 18, III, IV; art. 42, caput, art. 44, I, II e III

A sentença afirma que a autora possui o direito de solicitar a correção de dados pessoais que estejam incompletos, inexatos ou desatualizados, conforme o artigo 18, inciso III, da LGPD.

A decisão detalha que a manutenção do CPF da autora nas faturas de energia elétrica após a mudança de titularidade da unidade consumidora constitui um tratamento inadequado de dados pessoais. Isso implica que a falha da empresa de energia em atualizar os dados e remover o CPF da antiga titular configura uma inexatidão ou desatualização dos dados, que deveria ter sido corrigida pela empresa ré.

A decisão ressalta que a distribuidora de energia, como controladora dos dados, é responsável por garantir que os dados pessoais sejam exatos, claros, relevantes e atualizados, de acordo com os princípios estabelecidos na LGPD, incluindo o princípio da exatidão. A decisão indica que, no caso em análise, o CPF atrelado de forma irregular a uma unidade consumidora com faturas em atraso pode acarretar danos majorados ao titular se essas informações forem levadas aos órgãos de proteção de crédito.

A decisão destaca que a distribuidora de energia é responsável por reparar os danos causados pelo tratamento inadequado de dados pessoais, de acordo com o art. 42 da LGPD, mencionando, em conjunto, o art. 44 da Lei.

Ainda, a decisão considera que “os danos morais in re ipsa referem-se a situações em que o próprio fato ocorrido é suficiente para demonstrar a ocorrência do dano moral. No contexto de tratamento inadequado de dados pessoais, como o caso em questão, o tratamento inadequado de dados, como o CPF, afeta diretamente a esfera íntima e privada do indivíduo, podendo gerar constrangimento, angústia, humilhação e desconforto emocional, caracterizando um dano moral”. Como consequência, o magistrado condenou o controlador ao pagamento de R\$ 2.000,00 pela não atualização do CPF da titular.

TJAM. 0601003-35.2023.8.04.3400. Juíza: Clarissa Ribeiro Lino. Vara Única da Comarca de Canutama. Data de Julgamento: 14/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2596241684>.

Acesso indevido à perfil em plataforma de investimento. Exclusão de dados incorretos

Dispositivos da LGPD citados: Art. 3º, caput, I, II, III, art. 5º, I, X, art. 6º, II, VII, art. 18, IV, art. 46, caput, §1º, §2º, art. 47, art. 48, caput, §1º, §1º, I, II, III, IV, V, VI, §2º, §2º, I, II, §3º, art. 49

A discussão versa sobre acesso não autorizado de terceiros ao perfil de investidor na plataforma virtual mantida pela B3. Em razão desse acesso, terceiros visualizaram os investimentos do recorrido e alteraram os dados cadastrais na referida plataforma, que permaneceu vinculada a e-mail e telefone que não eram de titularidade do investidor. Conforme pontuado na decisão, o titular requereu a exclusão dos dados cadastrais inverídicos inseridos por terceiros, o que deve ser atendido, em observância aos arts. 18, IV, c/c os arts. 46 a 49 e 6º, II e VII, da LGPD.

Destacou-se, ainda, que a corretora falhou com o seu dever de segurança ao não impedir a abertura indevida de conta de investimentos em nome do recorrido por parte de terceiros, os quais, em razão disso, obtiveram posterior acesso à plataforma virtual mantida pela B3.

No entanto, foi ressaltado que isso não afastava a B3 de cumprir suas obrigações legais como agente de tratamento de dados. De qualquer modo, a Relatora também suscitou que as “circunstâncias referentes à falha da corretora e à atuação da B3 em ter informado o acesso indevido ao investidor poderiam, de fato, ser sopesadas ao tratar de eventual responsabilidade da B3 por danos decorrentes de suposta falha na prestação de serviço (art. 14 do CDC) ou na proteção dos dados pessoais (art. 42 da LGPD).”

STJ. REsp. 2.092.096 - SP. Relator: Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data de Julgamento: 12/12/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2102982211>.

Acesso indevido à perfil em rede social

Dispositivos da LGPD citados: Art. 18, II, III, IV, §§ 3º e 4º.

Trata-se de ação ajuizada contra rede social, para que o perfil da autora fosse restabelecido definitivamente, após ter sua conta invadida por terceiros que passaram a propagar anúncios fraudulentos.

A decisão concluiu que o titular dos dados pessoais tem direito a obter do controlador o seu acesso, a correção dos dados incompletos, inexatos ou desatualizados (art. 18, II, III, IV da LGPD). Ainda, complementa que o autor tem direito de acesso aos dados atrelados à conta pessoal, bem como à correção e bloqueio daqueles que foram alterados sem o seu consentimento, competindo ao réu as providências necessárias para satisfação do seu direito, ou, na impossibilidade, a adoção de medidas ou a apresentação de justificativas para o impedimento (§§ 3º e 4º do art. 18 da LGPD).

A ré foi condenada à obrigação de fazer consistente no restabelecimento definitivo da conta, em razão da inércia em resolver administrativamente.

TJSP. 1177302-87.2023.8.26.0100, Juíza: Mariana de Souza Neves Salina, 31ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 20/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2660877025/inteiro-teor-2660877032>.

Decisão automatizada de descredenciamento de perfil tomada por aplicativos de transportez

Dispositivos da LGPD citados: Art. 12, §2º, art. 20, caput, §1º e §2º

Em resumo, a decisão discute as decisões automatizadas no contexto do descredenciamento de um motorista de aplicativo e enfatiza a aplicabilidade da LGPD nessas situações. A análise de perfis de motoristas por plataformas digitais envolve tomada de decisões automatizadas.

O conjunto de informações utilizado para o descredenciamento do perfil profissional do motorista é considerado dado pessoal, atraindo a aplicação da LGPD. Um ponto central da decisão é o reconhecimento do direito do motorista, como titular dos dados pessoais, de solicitar a revisão de decisões automatizadas que afetem seus interesses, incluindo as decisões que definem seu perfil profissional, conforme previsto no artigo 20 da LGPD.

Este artigo obriga a plataforma, como controladora dos dados, a fornecer, sempre que solicitado, informações claras e adequadas a respeito dos critérios e dos procedimentos utilizados para a decisão automatizada, observados os segredos comercial e industrial.

A decisão explica que a inclusão do artigo 20 da LGPD reflete uma preocupação com a influência das decisões de máquinas sobre a vida das pessoas e o potencial de premissas errôneas na análise automatizada de dados. Os riscos associados à dependência exclusiva de decisões automatizadas incluem a possibilidade de discriminação e resultados enviesados com base em dados desatualizados ou falhos.

A decisão também destaca o princípio da transparência da LGPD, que garante aos titulares o direito a informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre o tratamento de seus dados, incluindo as razões para o descredenciamento. Portanto, o tribunal conclui que um motorista que teve seu perfil profissional suspenso tem o direito de ser informado sobre os motivos e de solicitar a revisão dessa decisão automatizada, assegurando seu direito de defesa..

STJ. Resp. 2135783 - DF. Relator: Nancy Andrichi. 3ª Turma. Data de Julgamento: 18/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2849080197>.

3.4. Responsabilidade e Ressarcimento de danos

A análise das decisões revela um cenário de consolidação dos entendimentos sobre o regime de responsabilidade civil previsto na LGPD. Esse panorama é relevante para compreender como o Judiciário tem aplicado os dispositivos legais no caso concreto, principalmente em julgados relacionados a vazamento de dados, compartilhamento indevido e tratamento inadequado de informações sensíveis.

Dentre os dispositivos da LGPD mais mencionados nos casos envolvendo discussões de responsabilidade e ressarcimento de danos, identificamos, conforme o gráfico abaixo, menção explícita recorrente aos arts. 42, 43, 44 e 45 ⁶⁹.

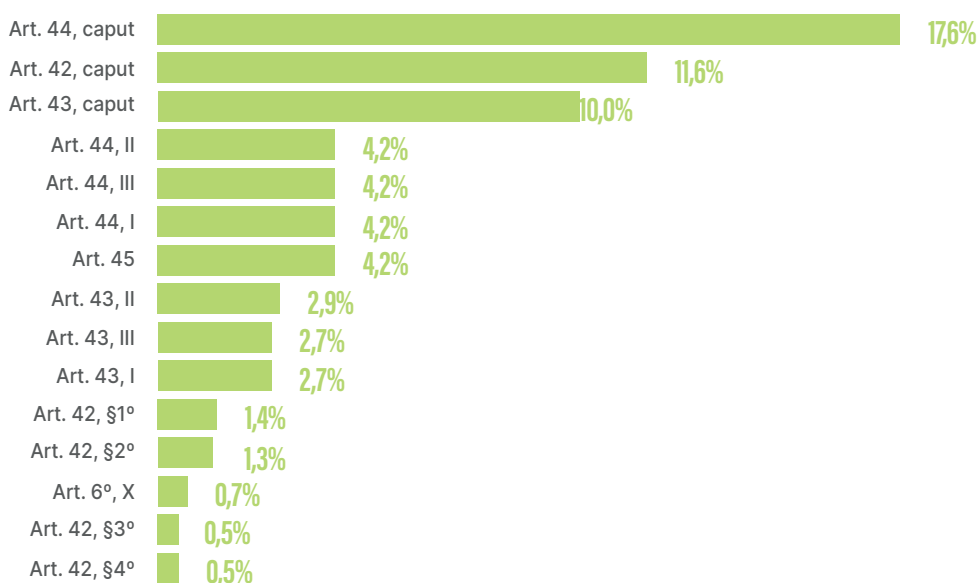


Gráfico 18: Artigos mais citados - Responsabilidade e Ressarcimento de Danos em Decisões Relevantes (n. 2 e 3)

69. O gráfico refere-se a decisões relevantes (níveis 2 e 3) que citam expressamente os artigos 6º, X e os artigos 42, 43, 44 e 45 e respectivos incisos e parágrafos.

No que diz respeito à aplicação de “penalidades” ou “sanções” com fundamento na LGPD, ressalta-se que a maior parte das decisões que as reconhecem⁷⁰ suscitam a indenização por danos morais e patrimoniais:

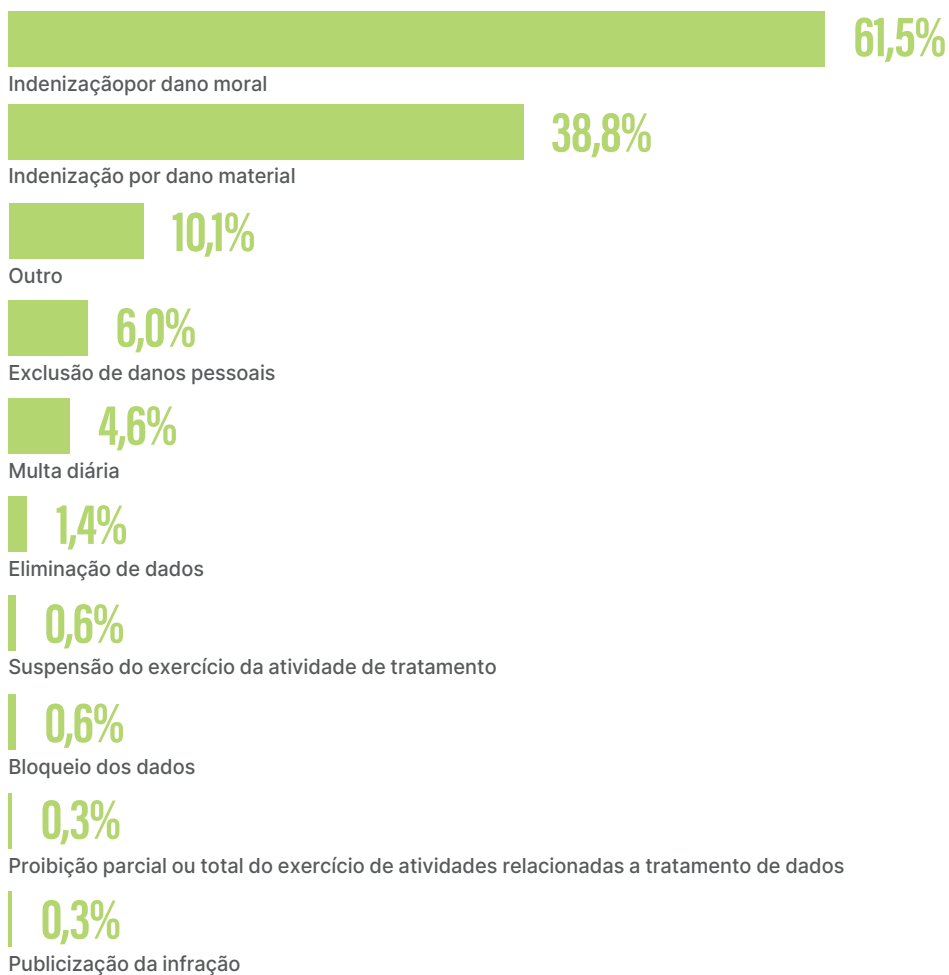


Gráfico 19: Categoria de Penalidades ou Sanções com base na LGPD

70. O denominador desta classificação refere-se às decisões que mencionam algum tipo de sanção ou penalidade, não à quantidade total de decisões do espaço amostral.

Ademais, também foi observado que nas decisões relevantes (níveis 2 e 3) houve significativo reconhecimento de indenização por dano moral e dano patrimonial, conforme demonstra o gráfico abaixo:

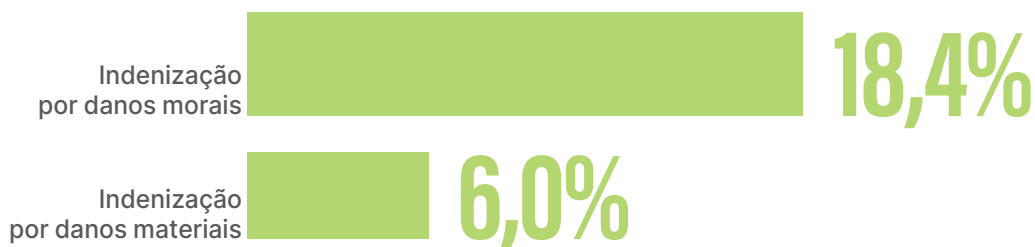


Gráfico 20: Categoria do Dano em Decisões Relevantes (n. 2 e 3)

A partir de uma interpretação conjunta dos destaques dos tópicos 2.1 (Panorama geral dos processos analisados), 2.2 e 2.3 (Principais setores envolvidos e Ramos do direito correlatos à proteção de dados pessoais), a análise das decisões permitiu identificar os segmentos que mais enfrentam disputas judiciais relacionadas à responsabilidade e ressarcimento de danos:

- **Financeiro:** Vazamento de dados financeiros e fraudes bancárias são os principais motivos de judicialização, sendo recorrente a aplicação do art. 42 da LGPD para fundamentar a reparação de danos.
- **Tecnologia e serviços digitais:** As empresas de tecnologia enfrentam processos relacionados ao compartilhamento indevido de informações e falhas de segurança em plataformas digitais.
- **Poder Público (autarquias federais e estaduais):** Órgãos públicos, especialmente aqueles ligados ao INSS e aos bancos de dados estaduais, registram incidentes de exposição de dados pessoais de beneficiários, gerando questionamentos sobre a responsabilidade do Estado.
- **Saúde:** O vazamento de dados sensíveis, como prontuários médicos e históricos clínicos, também tem gerado um número crescente de demandas, especialmente em casos de falhas em sistemas hospitalares.

Comparando com o relatório da 3ª edição, nota-se o amadurecimento no tratamento da responsabilidade na LGPD em decisões relevantes, com os tribunais reforçando o entendimento sobre a necessidade de medidas técnicas

e administrativas para mitigar riscos; ampliando a aplicação do nexo causal presumido, principalmente em incidentes de segurança que envolvem grandes volumes de dados; reafirmando a importância da inversão do ônus da prova, que tem sido interpretada de forma favorável aos titulares em casos de vazamento e compartilhamento indevido; e observando uma maior integração da LGPD com o CDC, reforçando o direito à reparação pelos danos sofridos.

A partir da análise das decisões, foi possível identificar três principais tipologias de responsabilidade aplicadas pelos tribunais em casos envolvendo proteção de dados pessoais: (1) incidentes de segurança, (2) compartilhamento indevido de dados e (3) tratamento inadequado de dados sensíveis. Cada uma dessas categorias apresenta peculiaridades jurídicas relevantes, que serão analisadas a seguir.

a. Responsabilidade por incidentes de segurança

Conforme será apresentado no próximo tópico, a responsabilidade por incidentes de segurança está fortemente presente nas decisões. Em vários casos, os tribunais aplicam a responsabilidade objetiva, prescindindo da comprovação de culpa do controlador, mas exigindo a demonstração do nexo causal entre o incidente e o dano moral sofrido pelo titular. A interpretação refere-se majoritariamente a casos envolvendo o setor financeiro, no qual se entende que a atividade de tratamento de dados bancários envolve risco inerente, sendo aplicável a teoria do risco da atividade. Outra característica marcante nas decisões foi a aplicação do art. 43 da LGPD, que determina a inversão do ônus da prova em favor do titular dos dados, cabendo ao controlador demonstrar que adotou todas as medidas de segurança adequadas. Esse entendimento tem sido reforçado, especialmente em casos envolvendo instituições financeiras e plataformas digitais.

Por fim, em muitos julgados, os tribunais consideraram que a mera exposição de dados pessoais em incidentes de segurança configura presunção de nexo causal para responsabilização, sendo dispensável a comprovação de prejuízo material imediato. Essa interpretação visa facilitar o acesso à justiça e proteger os direitos dos titulares.

- TJAM. 0452454-61.2024.8.04.0001. Relator: Cid da Veiga Soares Junior. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do

Amazonas. Data de Julgamento: 03/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2639194006>

- TJSP. 1003149-86.2023.8.26.0452. Relator: Alexandre David Malfatti. 12ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 30/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2434464674>
- TJSP. 1001825-27.2023.8.26.0431. Juiz: Marcos Vinicius Krause Bierhalz. Data de Julgamento: 24/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2641165356/inteiro-teor-2641165361>
- TJSP. 1045498-51.2023.8.26.0114. Juíza: Bianca Vasconcelos Coatti. 2ª Vara Do Juizado Especial Cível. Data de Julgamento: 04/03/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2697811793/inteiro-teor-2697811807>

b. Responsabilidade por compartilhamento indevido

Em diversos julgados, os tribunais identificaram o compartilhamento de dados pessoais entre empresas, instituições financeiras e terceiros sem a devida base legal prevista nos artigos da LGPD. A ausência de consentimento ou outra justificativa legal para o tratamento dos dados tem sido considerada suficiente para a responsabilização objetiva das empresas envolvidas. Os tribunais, em sua maioria, aplicaram o entendimento de que a comunicação de dados, sem a autorização expressa ou legítimo interesse devidamente fundamentado, viola os princípios da transparência e necessidade.

Em relação ao reconhecimento do dano presumido, algumas decisões aplicam, e outras não, a teoria do dano presumido em casos de compartilhamento indevido. A inversão do ônus da prova tem sido aplicada, obrigando o controlador a demonstrar que houve consentimento ou outra base legal válida para realizar o compartilhamento.

- TJSP. 1110938-41.2020.8.26.0100. Relator: Rodrigues Torres. 28ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 12/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2044765357>
- TJSP. 1055830-93.2021.8.26.0002. Juíza: Cindy Covre Rontani Fonseca. 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro. Data de

Julgamento: 16/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2665013908/inteiro-teor-2665013915>

- TRT2. 1000142-51.2024.5.02.0232. Juíza: Tâmara Luiza Vieira Rasia. 2ª Vara do Trabalho de Carapicuíba. Data de Julgamento: 03/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-2/2312438134/inteiro-teor-2312438176>
- TJSP. 1065775-67.2022.8.26.0100. Relator: Benedito Antonio Okuno. 8ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 21/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2058379767>
- TJSP. 1001450-10.2024.8.26.0037. Relator: Carlos Fakiani Macatti. Vara Do Juizado Especial Cível. Data de Julgamento: 24/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2596487407/inteiro-teor-2596487416>

c. Responsabilidade por tratamento inadequado de dados sensíveis

Entre os julgados analisados que mencionam o tratamento inadequado de dados pessoais sensíveis, destacaram-se casos em que dados de saúde foram expostos de maneira indevida, por falhas de segurança em sistemas hospitalares, compartilhamento não autorizado com operadoras de saúde ou acesso indevido de dados de saúde. Nesses casos os tribunais têm adotado a responsabilização objetiva, presumindo, em diversas ocasiões, o dano moral, pela simples exposição indevida dos dados sensíveis, dada a gravidade potencial ao titular.

Embora o AREsp 2.130.619/SP ⁷¹, julgado pelo STJ em 2023, seja majoritariamente citado para afastar a presunção de dano moral pelas hipóteses concretas não envolverem dado sensível, o referido AREsp é frequentemente citado em casos que aplicam o dano presumido, em razão do envolvimento de dados sensíveis.

As decisões também ressaltam a exigência de consentimento expresso ao tratamento de dados sensíveis. O uso para finalidades distintas das inicialmente consentidas foram considerados ilegais, resultando em condenações por violação aos direitos do titular. Identificou-se também recorrência de decisões envolvendo o compartilhamento de prontuários médicos e históricos clínicos sem

71. STJ – AREsp nº 2.130.619/SP, Ministro relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1780119718>

consentimento dos titulares. Os julgados indicam um entendimento consolidado de que o intercâmbio de dados sensíveis entre instituições médicas e seguradoras de saúde exige autorização clara e específica, sob pena de responsabilização.

- TRT8. 0000176-17.2023.5.08.0004. Juíza: Ana Paula Araújo. 4ª Vara do Trabalho de Belém. Data de Julgamento: 06/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-8/1994692356/inteiro-teor-1994692357>
- TJRS. 5038481-69.2021.8.21.0027. Relator: Volnei dos Santos Coelho. 1ª Turma Recursal da Fazenda Pública. Data de Julgamento: 28/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rs/2121293433/inteiro-teor-2121293440>
- TJPR. 0008897-17.2024.8.16.0014. Juíza: Thais Macorin Carramaschi de Martin. 6º Juizado Especial Cível de Londrina. Data de Julgamento: 14/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2678341898/inteiro-teor-2678341902>
- TRT10. 0000136-45.2023.5.10.0015. Relator: Luiz Henrique Marques da Rocha. 1ª Turma. Data de Julgamento: 18/10/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2095318571>
- TJSP. 1123981-40.2023.8.26.0100. Relator: Vitor Frederico Kümpel. 4ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 28/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2579093682>
- TJMG. 5012087-56.2022.8.13.0433. Juiz: Evandro Cangussu Melo. 5ª Vara Cível da Comarca de Montes Claros-. Data de Julgamento: 23/05/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2627006259>

D. Padrões relevantes sobre responsabilidade civil

A análise das decisões ainda permitiu identificar padrões relevantes sobre aplicação da responsabilidade civil nas situações envolvendo o tratamento de dados pessoais. As decisões analisadas demonstram um amadurecimento gradativo da interpretação judicial sobre a aplicação dos artigos da LGPD.

Um dos pontos recorrentes nas decisões é a inversão do ônus da prova em favor do titular dos dados. Os tribunais têm entendido que, em casos de exposição indevida, vazamento ou tratamento inadequado de dados pessoais, cabe ao

controlador demonstrar que adotou todas as medidas técnicas e administrativas capazes de proteger as informações de seus titulares, conforme art. 42 da LGPD. Esse entendimento é amplamente embasado na vulnerabilidade informacional dos titulares e na assimetria de informações entre o controlador e o titular, fatores que dificultam a comprovação do nexo causal pelos indivíduos afetados.

Dessa forma, o Poder Judiciário tem acolhido a aplicação do CDC, que prevê expressamente a inversão do ônus da prova em casos de hipossuficiência do consumidor, bem como do art. 42, §2º, da LGPD, que dispõe sobre a possibilidade de inverter o ônus da prova a favor do titular dos dados quando, a seu juízo, for verossímil a alegação, houver hipossuficiência para fins de produção de prova ou quando a produção de prova pelo titular resultar-lhe excessivamente onerosa.

- TJPR. 0004218-56.2024.8.16.0019. Juíza: Heloísa da Silva Krol Milak. 3º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa. Data de Julgamento: 12/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2637195535/inteiro-teor-2637195541>
- TJSP. 1004914-03.2021.8.26.0084. Juíza: Renata Vaitkevicius Santo André Vitagliano. 1ª Vara do Foro Regional de Vila Mimosa, Campinas/SP. Data de Julgamento: 09/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2597786400/inteiro-teor-2597786401>
- TJSP. 1020947-15.2023.8.26.0564. Relator: Ademir Benedito. 21ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 19/01/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2470063881>
- TJSP. 1000881-19.2023.8.26.0045. Juiz: Jose Henrique Oliveira Gomes. 2ª Vara. Data de Julgamento: 15/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2634205063/inteiro-teor-2634205068>

Outro ponto destacado nas decisões é a aplicação da solidariedade entre controlador e operador no tratamento de dados pessoais, conforme art. 42, § 1º, da LGPD. Os tribunais têm reconhecido que, em situações de falha no tratamento ou na segurança de dados, tanto o controlador quanto o operador podem vir a ser responsabilizados solidariamente pelos danos causados a titulares, exceto se comprovarem que agiram em estrita conformidade com as instruções do controlador e adotaram medidas de segurança apropriadas. Essa solidariedade tem sido reconhecida, inclusive, em julgados que envolvem terceirização de

serviços, como *call centers* e processadoras de pagamento, onde as atividades de tratamento de dados são delegadas a operadores externos, mas a responsabilidade pelos danos permanece compartilhada.

- TJSP. 1056948-76.2023.8.26.0506. Juiz: Daniel Diego Carrijo. Vara Única de Brodowski. Data de Julgamento: 16/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2681710066/inteiro-teor-2681710074>
- TRT1. 0100150-43.2021.5.01.0343. Relator: Valmir de Araujo Carvalho. 2 Turma. Data de Julgamento: 26/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trt-1/2503522284/inteiro-teor-2503522297>
- TJDF. 0705745-85.2023.8.07.0019. Relator: Luís Eduardo Yatsuda Arima. 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Data de Julgamento: 19/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2420404336/inteiro-teor-2420404348>
- TJDF. 0703573-06.2023.8.07.0009. Relatora: Marília de Avila e Silva Sampaio. 2ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Data de Julgamento: 06/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2100588501/inteiro-teor-2100588505>
- TJSP. 1008043-38.2023.8.26.0248. Relator: Luís H. B. Franzé. 17ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 21/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2676035742/inteiro-teor-2676035746>
- TJMG. 5018820-44.2021.8.13.0313. Juiz: Elimar Boaventura Conde Araújo. 1ª Vara Cível da Comarca de Ipatinga. Data de Julgamento: 09/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2599514564/inteiro-teor-2599514567>

Outra tendência significativa identificada nas decisões é o reconhecimento da presunção de dano moral em casos em que os titulares são considerados vulneráveis. Os tribunais vêm entendendo que, em casos envolvendo idosos, pessoas com deficiência ou portadores de doenças graves, o simples vazamento ou exposição indevida de dados pessoais sensíveis caracteriza dano moral presumido, independentemente da comprovação material dos prejuízos sofridos. Essa interpretação baseia-se no princípio da proteção especial a grupos vulneráveis. Assim, a mera demonstração do incidente de segurança é suficiente para imputar a responsabilidade civil aos controladores e operadores, dispensando

uma análise mais aprofundada sobre o efetivo prejuízo econômico ou material.

- TJSP. 1003149-86.2023.8.26.0452. Relator: Alexandre David Malfatti. 12ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 30/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2434464674>
- TJRR. 0836857-63.2023.8.23.0010. Relatora: Daniela Schirato Collesi Minholi. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima. Data de Julgamento: 03/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rr/2469839457>
- TJSP. 1009520-17.2024.8.26.0554. Juíza: Adriana Bertoni Holmo Figueira. 8ª Vara Cível de Santo André. Data de Julgamento: 25/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2622578947>
- TJAM. 0452454-61.2024.8.04.0001. Relator: Cid da Veiga Soares Junior. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas. Data de Julgamento: 03/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2639194006>
- TJMG. 5012450-33.2023.8.13.0134. Juiz: Max Wild de Souza. Unidade Jurisdicional Única da Comarca de Caratinga. Data de Julgamento: 24/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2554412627/inteiro-teor-2554412629>

A interpretação conjunta da LGPD com CDC tem se consolidado como um mecanismo para reforçar a proteção dos titulares de dados, especialmente nas relações consumeristas. Os tribunais têm considerado que as violações ao tratamento de dados, incluindo vazamentos, acessos indevidos e compartilhamento sem base legal, se enquadram nas disposições de proteção ao consumidor, uma vez que essas práticas afetam diretamente a sua segurança e privacidade.

A aplicação conjunta do CDC com a LGPD tem sido fundamentada no entendimento de que a relação entre o titular e o controlador configura relação de consumo, nos termos do art. 45 da LGPD e art. 2º do CDC. Além disso, o art. 14 do CDC, que dispõe sobre a responsabilidade objetiva do fornecedor pelos danos causados ao consumidor por defeitos relativos à prestação de serviços, tem sido interpretado para englobar falhas de segurança no tratamento de dados pessoais. Os julgados indicam que a responsabilidade civil nesses casos é objetiva, cabendo ao fornecedor demonstrar que adotou todas as medidas

técnicas e administrativas para garantir a proteção dos dados pessoais, conforme o artigo 46 da LGPD.

- TJSP. 1003149-86.2023.8.26.0452. Relator: Alexandre David Malfatti. 12ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 30/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2434464674>
- TJSP. 1001825-27.2023.8.26.0431. Juiz: Marcos Vinicius Krause Bierhalz. Juizado Especial Cível e Criminal de Pederneiras. Data de Julgamento: 24/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2641165356/inteiro-teor-2641165361>
- TJSP. 1025587-98.2023.8.26.0002. Juiz: Tobias Guimarães Ferreira. 13ª Vara Cível. Data de Julgamento: 13/11/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2656678668>
- TJSP. 1006570-29.2023.8.26.0438. Relator: Ademir Benedito, 21ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 20/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2175013141/inteiro-teor-2175013151TJPR.0004218-56.2024.8.16.0019>. Juíza: Heloísa da Silva Krol Milak. 3º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa. Data de Julgamento: 12/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2637195535/inteiro-teor-2637195541>

Fraude bancária e vazamento de dados pessoais em serviços digitais

Dispositivos da LGPD citados: Arts. 42 e 43

O caso envolveu a realização de compras e transferências fraudulentas em canais digitais de instituição financeira, decorrentes de falha na segurança dos sistemas da instituição. A autora foi vítima de fraude em que seus dados bancários foram usados para operações financeiras não autorizadas, incluindo transferências para terceiros desconhecidos. A decisão destacou a responsabilidade objetiva do banco em virtude da falha nos mecanismos de segurança, conforme o art. 42 da LGPD, além do dever de proteção dos dados conforme o art. 43 da LGPD. O tribunal entendeu que a ausência de mecanismos eficazes para evitar o acesso indevido configurou falha na prestação do serviço, reconhecendo a responsabilidade do banco pela reparação dos danos materiais e morais. A técnica de “spoofing” utilizada pelos fraudadores, que mascarou o

número real para parecer uma ligação legítima da instituição, foi considerada agravante da falha de segurança.

TJAM. 0452454-61.2024.8.04.0001. Relator: Cid da Veiga Soares Junior. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas. Data de Julgamento: 03/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2639194006>

Fraude em pagamento de faturas em site falso e vazamento de dados pessoais

Dispositivos da LGPD citados: Arts. 42, §2º; e 46, caput

O caso envolveu pagamento de faturas de consumo em um site falso que replicava a interface da instituição legítima, resultando no vazamento de dados bancários do consumidor. A vítima realizou o pagamento de contas que, posteriormente, não foram reconhecidas pela instituição de serviços, evidenciando a fraude. A decisão destacou a responsabilidade objetiva da empresa, além do dever de segurança no tratamento dos dados (art. 46 da LGPD). O Tribunal aplicou a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC em conjunto com o art. 42, §2º, da LGPD), determinando que cabia à instituição comprovar a adoção de medidas de segurança eficazes para evitar o vazamento. A ausência de tais mecanismos foi considerada falha na prestação do serviço, sendo reconhecida a responsabilidade pela reparação dos danos materiais. Contudo, o pedido de indenização por danos morais foi rejeitado, sob o entendimento de que não foi identificada ofensa à esfera extrapatrimonial do titular dos dados.

TJPR. 0004218-56.2024.8.16.0019. Juíza: Heloísa da Silva Krol Milak. 3º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa. Data de Julgamento: 12/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2637195535/inteiro-teor-2637195541>

Compartilhamento indevido de dados pessoais por incorporadora imobiliária

Dispositivos da LGPD citados: Arts. 5º, I e II; 7º, I e X; 46

O caso envolveu compartilhamento indevido de dados pessoais de um comprador de imóvel por parte de uma incorporadora e suas parceiras comerciais. O autor alegou que, após firmar compromisso particular de compra e venda, seus dados pessoais foram compartilhados com várias empresas alheias à relação contratual, que passaram a contatar insistentemente por telefone e aplicativos de mensagem. A decisão destacou a necessidade de consentimento específico e informado para o compartilhamento de dados (art. 7º da LGPD). O Tribunal entendeu que o compartilhamento com as empresas de arquitetura, de móveis planejados e até de planejamento financeiro ultrapassou realmente os limites do consentimento inicial, caracterizando violação da privacidade do titular. A sentença determinou que a empresa se abstenha de compartilhar os dados do autor para finalidades distintas da pactuada, sob pena de multa, mas afastou o pedido de indenização por danos morais por ausência de comprovação de prejuízo concreto.

TJSP. 1055830-93.2021.8.26.0002. Juíza: Cindy Covre Rontani Fonseca. 2ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro. Data de Julgamento: 16/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2665013908/inteiro-teor-2665013915>

Culpa exclusiva de terceiros

Dispositivos da LGPD citados: Art. 7º, I; art. 42, § 1º, I e II; art. 43, I, II e III

O caso envolveu a coleta de dados de consumidores por meio de sites que imitam páginas oficiais do governo para registro de MEIs. As empresas responsáveis pelos sites usavam nome e design semelhantes aos portais oficiais para enganar usuários e obter informações pessoais, cobrando por um serviço que, na verdade, é gratuito no site oficial do governo.

A defesa alegou culpa exclusiva de terceiros em relação ao tratamento inadequado dos dados, sustentando que eventuais fraudes externas e publicidade paga por mecanismos de busca como Google seriam os responsáveis pelos

desvios de informações. No entanto, o Tribunal entendeu que as empresas não demonstraram provas de que a violação foi exclusiva de terceiros, conforme previsto no art. 43 da LGPD. Pelo contrário, as evidências indicaram que os réus criaram propositalmente ambientes digitais que se assemelhavam aos portais do governo, configurando a responsabilidade direta pela captura indevida dos dados pessoais. Além disso, foi reconhecida a falha em garantir medidas de segurança adequadas, visto que as páginas eletrônicas não informavam aos consumidores que estavam em ambientes privados e não oficiais.

TJDFT. 0729351-36.2022.8.07.0001, Relator: Des. Luís Gustavo B. de Oliveira, 3ª Turma Cível. Data de Julgamento: 19/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2572069611>

3.5. Incidentes de segurança

Os incidentes de segurança envolvendo dados pessoais têm se consolidado como um dos principais desafios para a aplicação da LGPD no Brasil. Desde a sua entrada em vigor, a proteção dos direitos dos titulares e a responsabilização das empresas por falhas na segurança da informação passaram a ser pautas frequentes nos tribunais, com decisões que demonstram o amadurecimento da interpretação jurídica no tema.

Dentre os dispositivos da LGPD mais mencionados nos casos envolvendo incidentes de segurança, identificamos, conforme no gráfico abaixo, menção explícita recorrente aos arts. 42, 43, 44 e 45 e os respectivos incisos e parágrafos de cada artigo. Isso demonstra que as discussões sobre incidentes estão intrinsecamente relacionadas às que envolvem responsabilidade e ressarcimento de danos no âmbito da LGPD, conforme detalhado no tópico anterior.

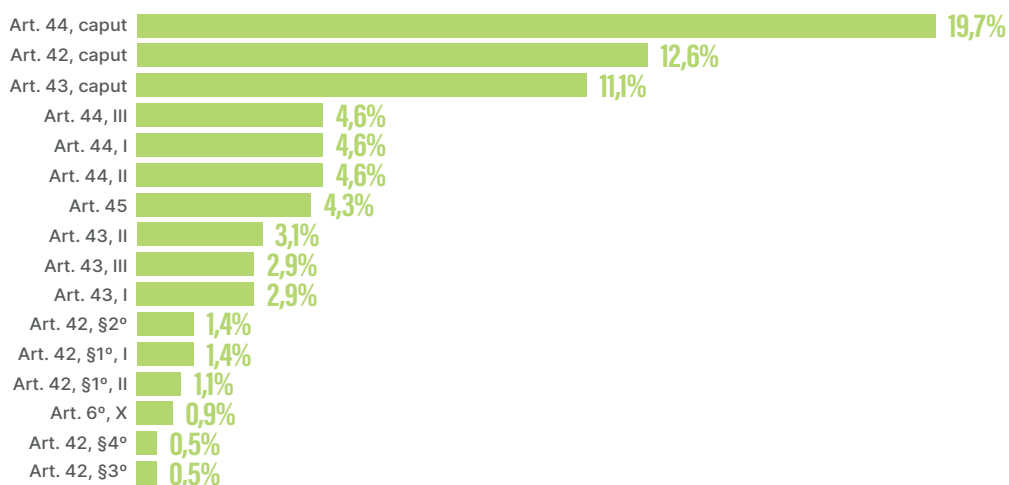


Gráfico 21: Artigos mais citados - Incidentes de Segurança em Decisões Relevantes (n. 2 e 3)

A análise permitiu identificar os setores mais afetados por decisões relacionadas aos incidentes de segurança. Entre eles, destacam-se: o setor financeiro, o de bancos de dados e cadastros de consumidores e o setor público.

No setor financeiro, predominam casos envolvendo vazamento de dados financeiros e operações fraudulentas, como os golpes de boleto e o phishing. As instituições financeiras figuram como réis em grande parte das ações, sobretudo por falhas em medidas de segurança adequadas (art. 46 da LGPD).

Já no setor de bancos de dados e cadastros de consumidores, os casos de exposição indevida de informações sensíveis em cadastros públicos e privados destacam a fragilidade na proteção de dados pessoais pelas empresas de análise de crédito e por órgãos governamentais.

Quanto ao setor público, observou-se a ocorrência de vazamento dos dados dos beneficiários dos serviços públicos, como aposentadorias e programas sociais, cujas discussões versam sobre a responsabilidade do Poder Público e a aplicação dos arts. 26 e 27 da LGPD.

Em relação aos anos anteriores, observou-se o amadurecimento na interpretação da LGPD em decisões relevantes, com destaque para: o aumento proporcional de decisões que mencionam expressamente os arts. 42, 43, 44 e 46 da LGPD; o maior detalhamento dos julgados sobre a comprovação de falhas de segurança e adoção de medidas mitigadoras; e a uniformização progressiva sobre a responsabilidade em incidentes, notadamente no setor financeiro e público.

O vazamento de dados foi a tipologia mais recorrente entre os julgados analisados, principalmente em casos envolvendo o setor financeiro. As decisões demonstraram tendência de reconhecimento da responsabilidade objetiva dos agentes de tratamento, com base no art. 42 da LGPD, cabendo ao controlador comprovar a adoção de medidas de segurança eficazes para afastar a responsabilidade. Além disso, verificou-se que os tribunais têm aplicado a interpretação conjunta da LGPD e CDC, fortalecendo a tese de que o consumidor, enquanto titular dos dados, está sob proteção especial em casos de falha de segurança. A responsabilização se torna ainda mais rígida quando se trata de dados sensíveis ou informações financeiras.

- STJ. REsp n. 2.077.278/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data de Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108107287>
- TJSP. 1000965-93.2023.8.26.0344. Juíza: Thais Feguri Krizanowski Farinelli. 3ª Vara Cível. Data de Julgamento: 25/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2616713097>
- TJSP. 1003149-86.2023.8.26.0452. Relator: Alexandre David Malfatti. 12ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 30/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2434464674>
- TJSP. 0000488-35.2023.8.26.0232. Juiz: Carlos Eduardo Vieira Ramos. Vara Única da Comarca de Cesário Lange. Data de Julgamento: 14/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2621444536/inteiro-teor-2621444541>

Os golpes envolvendo boletos falsos e práticas de *phishing* apareceram de forma expressiva nas decisões analisadas. Essas práticas se aproveitam de dados vazados ou publicamente acessíveis para direcionar fraudes financeiras aos titulares, o que gerou discussões sobre a responsabilidade das instituições financeiras em adotar medidas de segurança adequadas para prevenir tais incidentes, conforme art. 46 da LGPD. Os julgados ressaltam que, mesmo diante de fraude de terceiros, a ausência de mecanismos preventivos, incluindo verificação de autenticidade e sistemas de segurança eficientes, pode caracterizar falha de segurança, atribuindo assim a responsabilidade solidária às instituições.

- STJ. REsp n. 2.077.278/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data de Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108107287>
- TJSP. 0000488-35.2023.8.26.0232. Juiz: Carlos Eduardo Vieira Ramos. Vara Única da Comarca de Cesário Lange. Data de Julgamento: 14/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2621444536/inteiro-teor-2621444541>
- TJSP. 1007755-44.2021.8.26.0286. Relator: Luís Fernando Camargo de Barros Vidal. 14ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 20/03/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2260753507>

Fraudes em cadastros de consumidores e acessos indevidos a bancos de dados figuram entre os incidentes mais comuns. Nesses casos, os tribunais

reconhecem a responsabilidade objetiva das empresas que armazenam e gerenciam tais dados, sobretudo em casos em que se demonstrou a ausência de medidas adequadas de proteção, permitindo o acesso indevido e a manipulação das informações.

- TJSP. 1003149-86.2023.8.26.0452. Relator: Alexandre David Malfatti. 12ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 30/04/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2434464674>
- TJSP. 1001825-27.2023.8.26.0431. Juiz: Marcos Vinicius Krause Bierhalz. Juizado Especial Cível e Criminal de Pederneiras. Data de Julgamento: 24/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2641165356/inteiro-teor-2641165361>
- TJPR. 0004218-56.2024.8.16.0019. Juíza: Heloísa da Silva Krol Milak. 3º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa. Data de Julgamento: 12/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2637195535/inteiro-teor-2637195541>

Casos de exposição indevida de dados pessoais por órgãos públicos também se destacam, principalmente em situações envolvendo compartilhamento inadequado de dados de beneficiários do INSS e servidores públicos. Os julgados apontam para a necessidade de adequar políticas de proteção de dados em autarquias e entidades governamentais (arts. 26 e 27 da LGPD). A responsabilidade do Poder Público é frequentemente discutida, com entendimentos que variam entre a responsabilidade objetiva e a subjetiva, existência ou não de nexo causal, condenação ou não da entidade, dependendo da demonstração de falha na segurança da informação. Nos casos em que houve exposição indevida, os tribunais reconheceram o direito à indenização por danos morais em situações de vulnerabilidade e prejuízo comprovado.

- TJSP. 1000892-55.2023.8.26.0366. Juiz: Julio Cesar Medeiros Carneiro. Juizado Especial Cível e Criminal de Mongaguá. Data de Julgamento: 28/01/2024. Disponível: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2611650133/inteiro-teor-2611650134>
- TRF4. 5027273-28.2021.4.04.7001. Relator: Juiz Federal Rodrigo de Souza Cruz. 1ª Turma Recursal do Paraná. Data de Julgamento: 18/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/2641033538/inteiro-teor-2641033541>

- TJMS. 0800049-50.2023.8.12.0015. Relator: Des. Odemilson Roberto Castro Fassa. 3ª Câmara Cível. Data de Julgamento: 29/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-ms/2209461070>
- TRF5. 0007747-91.2022.4.05.8103. Relator: André Dias Fernandes. 3ª Relatoria da 3ª Turma Recursal do Ceará. Data de Julgamento: 07/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2402480311/inteiro-teor-2402480318>
- TRF5. 0022660-69.2022.4.05.8300. Relator: Joaquim Lustosa Filho. 2ª Relatoria da 3ª Turma Recursal de Pernambuco. Data de Julgamento: 08/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2490582820/inteiro-teor-2490582823>
- TRF3. 5002342-46.2021.4.03.6141. Relatora: Gabriela Azevedo Campos Sales. 13ª Turma Recursal da Seção Judiciária de São Paulo. Data de Julgamento: 10/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-3/2106239260>

Assim, nota-se que a análise revelou um amadurecimento da aplicação da LGPD nos casos de incidentes de segurança, especialmente quanto à fundamentação jurídica, à responsabilização objetiva e à fixação de danos morais. Observou-se um alinhamento gradual entre os entendimentos de tribunais estaduais e federais, que têm adotado parâmetros mais claros para definir a extensão da responsabilidade dos agentes de tratamento em incidentes de segurança. Finalmente, os casos demonstram maior familiaridade dos magistrados com a LGPD, destacando a aplicação de artigos como o 42, 43, 44 e 46.

A seguir, indicam-se outras tendências jurisprudenciais em incidentes de segurança. A maioria dos tribunais brasileiros tem reconhecido a responsabilidade objetiva em incidentes de segurança, baseando-se nos artigos 42 e 44 da LGPD, que atribuem ao controlador do dado a obrigação de garantir a segurança das informações. Esta aplicação tem sido sustentada em conjunto ao artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que estabelece a teoria do risco da atividade, amplamente utilizada com o Código de Defesa do Consumidor.

- STJ. REsp n. 2.077.278/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data de Julgamento: 03/10/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2108107287>

- STJ. REsp 2.106.817/SP. Relator: Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Data de Julgamento: 17/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2482788219/inteiro-teor-2482788221>
- TJSP. 0000488-35.2023.8.26.0232. Juiz: Carlos Eduardo Vieira Ramos. Vara Única da Comarca de Cesário Lange. Data de Julgamento: 14/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2621444536/inteiro-teor-2621444541>

Além do reconhecimento da responsabilidade objetiva, várias decisões abordam a complexidade de comprovar onexo causal entre o incidente de segurança e o dano sofrido pela vítima. A jurisprudência tem avançado para reconhecer o nexo presumido em casos de vazamento massivo de dados, invertendo o ônus da prova para as instituições responsáveis. Outro destaque foi a aplicação de danos morais nos casos de incidentes de segurança, especialmente quando há comprovação de falha nos mecanismos para proteção dos dados. Em parte dos casos, os tribunais têm reconhecido a violação à privacidade como passível de reparação até mesmo quando não há comprovação de prejuízo material. De qualquer maneira, o reconhecimento dos danos morais ainda não é um consenso, já que aproximadamente metade dos casos analisados que envolvem incidentes de segurança aplicam os danos morais enquanto a outra metade não.

- TJSP. 1003149-86.2023.8.26.0452. Relator: Alexandre David Malfatti. 12ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 30/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2434464674>
- TJRR. 0836857-63.2023.8.23.0010. Relatora: Daniela Schirato Collesi Minholi. Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado de Roraima. Data de Julgamento: 03/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rr/2469839457>
- TJPR. 0004218-56.2024.8.16.0019. Juíza: Heloísa da Silva Krol Milak. 3º Juizado Especial Cível de Ponta Grossa. Data de Julgamento: 12/06/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2637195535/inteiro-teor-2637195541>
- TJSP. 1009520-17.2024.8.26.0554. Juíza: Adriana Bertoni Holmo Figueira. 8ª Vara Cível de Santo André. Data de Julgamento: 25/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2622578947/>

- TJAM. 0452454-61.2024.8.04.0001. Relator: Cid da Veiga Soares Junior. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Amazonas. Data de Julgamento: 03/08/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-am/2639194006>
- TJMG. 5012450-33.2023.8.13.0134. Juiz: Max Wild de Souza. Unidade Jurisdicional Única da Comarca de Caratinga. Data de Julgamento: 24/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-mg/2554412627/inteiro-teor-2554412629>

Outro desafio identificado está na definição objetiva das medidas de segurança consideradas adequadas para proteger dados pessoais. A LGPD determina, em seu artigo 46, que os agentes de tratamento adotem medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados, mas não especifica quais seriam essas medidas, o que leva à subjetividade na interpretação judicial. Boa parte das decisões não apresenta quais medidas ou tecnologias exatas poderiam ser adotadas pelos agentes de tratamento. Por outro lado, algumas decisões, mesmo sem mencionar explicitamente o art. 46 da LGPD, citam a ausência de diligência e segurança no monitoramento das transações e do perfil do titular, bem como a ausência de provas de tecnologia que impeça a ocorrência de fraudes, especialmente em casos de instituições financeiras.

- TJDF. 0715507-76.2023.8.07.0003. Relator: Daniel Felipe Machado. 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal. Data de Julgamento: 15/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2110853776>
- TJSP. 1002771-73.2024.8.26.0007. Juiz: Daniel Fabretti. 5ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera. Data de Julgamento: 08/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2602194744/inteiro-teor-2602194745>
- TJSP. 1006570-29.2023.8.26.0438. Relator: Ademir Benedito. 21ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 20/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2175013141>
- TJSP. 1025587-98.2023.8.26.0002. Juiz: Tobias Guimarães Ferreira. 13ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro. Data de Julgamento: 13/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2656678668/inteiro-teor-2656678674>

Outro tema de destaque refere-se à aplicação das excludentes de responsabilidade previstas no art. 43 da LGPD, como a culpa exclusiva de terceiros, que ainda

encontra resistência nos tribunais. Em diversos casos, as instituições financeiras tentaram se eximir da responsabilidade alegando que os ataques cibernéticos foram externos, mas os magistrados, em sua maioria, entenderam que a responsabilidade prevista na LGPD não é afastada sem a comprovação de medidas adequadas de segurança. Os julgados indicam um entendimento consolidado de que a culpa exclusiva de terceiro só se aplica se a instituição demonstrar práticas robustas de segurança; a ausência de mecanismos técnicos de proteção afasta a possibilidade de invocar a excludente; e o simples fato de o ataque ser externo não isenta o controlador, se ele não adotou medidas suficientes para prevenir a invasão.

- TJSP. 1000440-28.2023.8.26.0016. Relator: Gustavo Santini Teodoro. 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais. Data de Julgamento: 28/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2188432458>
- TJPR. 0044243-15.2021.8.16.0182. Relatora: Manuela Tallão Benke. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Data de Julgamento: 04/03/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2218384600/inteiro-teor-2218384604>
- TJSP. 1003048-77.2023.8.26.0281. Relator: Richard Francisco Chequini. 3ª Turma Cível e Criminal. Data de Julgamento: 29/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2072686379>
- TJSP. 1002539-92.2023.8.26.0396. Juíza: Gislaíne de Brito Faleiros Vendramini. 2ª Vara do Foro de Novo Horizonte. Data de Julgamento: 28/03/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2623422205/inteiro-teor-2623422212>
- TJDF. 0708583-32.2022.8.07.0020. Relator: Des. Alfeu Machado. 6ª Turma Cível. Data de Julgamento: 24/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-df/2076406639>
- TJSP. 1110938-41.2020.8.26.0100. Relator: Rodrigues Torres. 28ª Câmara de Direito Privado. Data de Julgamento: 12/11/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2044765357>

Falha na proteção de dados e responsabilidade objetiva em contrato de telefonia

Dispositivos da LGPD citados: Arts. 44, 45 e 46

O caso envolveu o vazamento de dados pessoais da autora, cliente de operadora de telefonia, utilizados para aplicação de golpe financeiro. Os estelionatários, em posse de informações, como o número de telefone, endereço completo e valor da fatura, entraram em contato com a autora, simulando cobrança legítima. A decisão destacou a responsabilidade objetiva da operadora, fundamentada no art. 44 da LGPD. O Tribunal entendeu que o armazenamento inadequado das informações contratuais permitiu o acesso por terceiros, configurando defeito na prestação do serviço. Além disso, a decisão reconheceu o dever de indenização por danos morais em razão da exposição indevida dos dados.

TJSP. 0000488-35.2023.8.26.0232. Juiz: Carlos Eduardo Vieira Ramos. Vara Única da Comarca de Cesário Lange. Data de Julgamento: 14/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2621444536/inteiro-teor-2621444541>

Golpe do falso funcionário e falha nas medidas de segurança

Dispositivos da LGPD citados: Art. 44

O caso envolveu golpe do falso funcionário aplicado em cliente de uma instituição financeira. A autora foi induzida a realizar transferências via PIX para as contas indicadas pelos estelionatários, após receber contato telefônico que simulava ser do banco, com acesso a seus dados pessoais e dados bancários. A decisão destacou a responsabilidade objetiva da instituição financeira, fundamentada no art. 44 da LGPD. O Tribunal entendeu que as transações fraudulentas foram facilitadas pela falha nos mecanismos de segurança da requerida, que não detectou movimentações atípicas em tempo hábil.

A sentença ressaltou ainda que a ausência de mecanismos de segurança eficazes, como o bloqueio de transações suspeitas e autenticação reforçada, contribuiu diretamente para o prejuízo sofrido pela autora.

TJSP. 1002771-73.2024.8.26.0007. Juiz: Daniel Fabretti. 5ª Vara Cível do Foro Regional VII - Itaquera. Data de Julgamento: 08/07/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2602194744/inteiro-teor-2602194745>

Exposição indevida de dados por órgãos públicos e responsabilidade solidária

Dispositivos da LGPD citados: Art. 1º, caput, Art. 7º, I, §5º, art. 21; art. 26, §1º, art. 27, caput, arts. 42 e 44, caput, I, II, III, parágrafo único

O caso envolveu o vazamento de dados pessoais de um beneficiário do INSS, que passaram a ser usados por instituições financeiras na oferta de crédito consignado logo após a concessão do benefício previdenciário. A autora alegou ter recebido diversas ligações e mensagens de bancos oferecendo tal crédito, indicando que os seus dados foram compartilhados sem consentimento. A decisão reconheceu a responsabilidade solidária entre o INSS e a DATAPREV, fundamentada nos arts. 42 e 44 da LGPD. O Tribunal destacou que a falha nos mecanismos de segurança possibilitou o acesso não autorizado aos dados, condenando as Rés ao pagamento de R\$ 3.000,00 por danos morais.

TRF5. 0007747-91.2022.4.05.8103. Relator: André Dias Fernandes. 3ª Relatoria da 3ª Turma Recursal do Ceará. Data de Julgamento: 07/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-5/2402480311/inteiro-teor-2402480318>

Vazamento de dados e culpa exclusiva de terceiro (fortuito externo)

Dispositivos da LGPD citados: Arts. 42, §1º, I, II, §2º, §3º, §4º, e 43, caput, I, II e III

O caso envolveu o vazamento de dados pessoais de usuários do Bilhete Único da SPTrans, que foram expostos após invasão hacker a sistemas da empresa pública. Os dados acessados incluíam o nome, CPF, RG, endereço, telefone, e-mail, dentre outros. A decisão destacou a aplicação do art. 43, inciso III, da LGPD, que prevê a excludente de responsabilidade em casos de culpa exclusiva de terceiro. O tribunal reconheceu que o vazamento decorreu de ataque cibernético sofisticado e que a SPTrans havia adotado medidas de segurança compatíveis, incluindo contratação de empresa especializada em tecnologia

da informação e políticas de segurança desde 2021. Não foi possível evidenciar falha direta da SPTrans que justificasse a responsabilização, sendo considerado fortuito externo e afastando, nesse sentido, a responsabilidade objetiva da empresa pelo incidente.

TJSP. 1000440-28.2023.8.26.0016. Relator: Gustavo Santini Teodoro. 5ª Turma Recursal de Fazenda Pública do Colégio Recursal dos Juizados Especiais. Data de Julgamento: 28/02/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2188432458>

Fraude bancária e ausência de culpa exclusiva de terceiro (fortuito interno)

Dispositivos da LGPD citados: Art. 44, caput

O caso envolveu a emissão de boleto bancário para quitação de fatura de cartão de crédito não reconhecida pela instituição financeira. A consumidora, induzida a erro por estelionatários que se passaram por representantes do banco, realizou o pagamento do boleto falso, acreditando estar quitando sua dívida. O Tribunal entendeu pela responsabilidade da instituição financeira em razão da falha nos mecanismos de segurança do banco, somada ao fato de os fraudadores terem informações detalhadas a respeito do contrato de financiamento da titular. A decisão reforçou que o “phishing”, técnica usada por criminosos para obter informações sensíveis, configura fortuito interno, atraindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira. A LGPD somente foi mencionada em jurisprudência citada no âmbito da decisão, oportunidade em que se afirma a configuração de defeito na prestação do serviço armazenar de maneira inadequada dados sobre operações bancárias, de forma a possibilitar que terceiros tenham conhecimento de informações sigilosas e causem prejuízos ao consumidor, nos termos do art. 14 do CDC c/c 44 da LGPD.

TJPR. 0044243-15.2021.8.16.0182. Relatora: Manuela Tallão Benke. 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais. Data de Julgamento: 04/03/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-pr/2218384600/inteiro-teor-2218384604>

PAINEL LGPD NOS TRIBUNAIS

4

Considerações finais

A quarta edição do Painel LGPD nos Tribunais demonstra o amadurecimento progressivo da aplicação da LGPD pelo Poder Judiciário. Embora recente, a LGPD tem sido cada vez mais citada em decisões judiciais com maior densidade técnica, refletindo uma evolução significativa na compreensão e na fundamentação jurídica de sua incidência.

Este Relatório consolida os principais temas extraídos da análise de decisões publicadas entre 2 de outubro de 2023 e 1º de outubro de 2024, com base no monitoramento sistemático da jurisprudência nacional. Além disso, estabelece conexões relevantes com a esfera administrativa, especialmente com casos e orientações da Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD).

Observa-se a continuidade de temas recorrentes já abordados em edições anteriores, o que permite a identificação de padrões jurisprudenciais em formação. Destaca-se, contudo, um avanço na aplicação da LGPD, sobretudo no tocante: (i) ao reconhecimento da responsabilidade dos agentes de tratamento com fundamento na LGPD em conjunto com o Código de Defesa do Consumidor, inclusive com referência a julgados do STJ; (ii) à caracterização da responsabilidade objetiva em incidentes de segurança; (iii) ao exercício dos direitos dos titulares, especialmente frente às plataformas digitais; (iv) à inversão do ônus da prova, conforme o art. 42, §2º; (v) à responsabilidade solidária entre agentes de tratamento (art. 42, §1º); e (vi) à necessidade de implementação de medidas de segurança, conforme o art. 46, ainda que frequentemente sem detalhamento das medidas concretas aplicáveis.

Destacam-se abaixo as principais tendências identificadas neste relatório.

a) Alta incidência de decisões envolvendo os setores financeiro, bancos de dados cadastrais e setor público, especialmente:

- Reconhecimento de responsabilidade objetiva de instituições financeiras por vazamento de dados utilizados em fraudes conhecidas como “golpe do boleto”, uma vez que a instituição financeira falhou em proteger dados sigilosos ¹.
- Possibilidade de inclusão de dados pessoais em banco de dados e possibilidade de compartilhamento de score de crédito, com base na hipótese legal de proteção do crédito, dispensando a necessidade de se obter o consentimento do titular ².
- Ausência de nexo causal para imputar ao poder público a responsabilidade em ações por dano moral decorrentes de ligações abusivas para oferta de empréstimos consignados, sem comprovação de que o vazamento tenha ocorrido a partir de bases públicas (INSS/DATAPREV), o que acabou resultando no afastamento da responsabilidade na maioria das ações ³.

b) Possibilidade de utilização de provas de geolocalização para controle de jornada de trabalho:

- Reconhecimento pelo TST ⁴, da possibilidade de produção de prova de geolocalização limitada aos dias e horários indicados na petição inicial como de efetivo labor, sendo ainda determinado o segredo de justiça para restringir o acesso às informações às partes e ao juízo. A decisão contribui para a consolidação do entendimento de que o deferimento da prova não deve depender exclusivamente da iniciativa do empregado, afastando a tese de que apenas o consentimento

1. STJ. REsp n. 2.106.817/SP, Relator Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Data de Julgamento: 16/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/2482788219/inteiro-teor-2482788221>.

2. TJSP. 10015295120248260566, Juiz: Marcelo De Moraes Sabbag, 3ª Vara Cível. Data de julgamento: 08/04/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2626557812/inteiro-teor-2626557838>.

3. TRF4. 5027273-28.2021.4.04.7001, Juiz Relator: Rodrigo De Souza Cruz, Primeira Turma Recursal do PR. Data de Julgamento: 18/12/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/2641033538/inteiro-teor-2641033541>.

4. TST - ROT: 0023218-21.2023.5.04 .0000, Relator.: Amaury Rodrigues Pinto Junior, Data de Julgamento: 14/05/2024, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: 14/06/2024).

do titular justificaria o tratamento, sobretudo quando os dados são necessários para o exercício regular de direitos em processo judicial. Ainda assim, na maioria dos casos o pedido de produção da prova de geolocalização foi indeferido por existirem outros meios de produção de prova menos invasivos, como a utilização de controle de ponto e prova oral por testemunhas ⁵.

c) Debate sobre revisão de decisões automatizadas por plataformas de transporte e entrega:

- Decisão do STJ reconhece a aplicação do art. 20 da LGPD para assegurar o direito à revisão de decisões automatizadas em plataformas de transporte e entrega. Nessas hipóteses, o titular dos dados tem o direito de ser informado de forma clara e adequada sobre os fundamentos da decisão que resultou em medidas como a suspensão ou o descredenciamento de sua conta. Considerando que a própria plataforma pode ser responsabilizada por danos causados ou sofridos por seus usuários, incumbe a ela a análise diligente dos riscos envolvidos na manutenção de determinados perfis. O STJ entendeu que o descredenciamento de motorista de aplicativo é juridicamente admissível, desde que baseado em análise de conduta devidamente fundamentada, com observância do contraditório e da ampla defesa, sem prejuízo da possibilidade de revisão judicial da medida ⁶.

d) Dever das redes sociais garantirem direitos dos titulares em casos de invasão de contas:

- Reconhecimento do dever das plataformas de garantir aos titulares o acesso, correção, bloqueio e exclusão de dados pessoais, conforme o art. 18 da LGPD em caso de perda de acesso ao perfil da rede social por invasão de conta por terceiro e propagação de anúncios fraudulentos. Decisões têm determinado a obrigação

5. TRT-9 - ROT: 00001377620235090041, Relator.: EDMILSON ANTONIO DE LIMA, Data de Julgamento: 27/02/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024.

6. STJ. REsp 2135783 - DF. Relator: Nancy Andrighi. 3ª Turma. Data de Julgamento: 18/06/2024. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2849080197> .

de restabelecimento de contas invadidas, diante da omissão da plataforma em resolver administrativamente a demanda do titular ⁷.

e) Necessidade de demonstração de nexos causal entre incidente de segurança e danos alegados:

- Destaca-se a recorrente menção ao REsp n. 2.077.278/SP ⁸, como precedente paradigmático na articulação entre o art. 14 do CDC e o art. 44 da LGPD, especialmente quanto à exigência de demonstração do nexos causal entre o incidente de segurança e os danos alegados para fins de responsabilização. No caso entendeu-se que a instituição financeira teria falhado em adotar medidas de segurança adequadas para proteger dados sigilosos.

f) Importância da categoria do dado vazado em um incidente de segurança para configuração e dano moral:

- O AREsp n. 2.130.619/SP ⁹, objeto de análise na edição anterior, foi igualmente referido em diversas decisões, ora para afastar a presunção de dano moral quando ausente o tratamento de dados sensíveis, ora para reconhecê-la quando esses dados estavam envolvidos, reforçando sua relevância na consolidação de entendimentos jurisprudenciais sobre o tema. O caso citado estabeleceu o entendimento que a simples exposição de dados pessoais não seria suficiente para caracterizar um dano moral indenizável, sendo necessária a comprovação do dano.

Verificou-se ainda a ausência de referências a decisões e guias da ANPD nas decisões judiciais, o que indica a necessidade de maior articulação entre

7. TJSP. 1177302-87.2023.8.26.0100, Juíza: Mariana de Souza Neves Salina, 31ª Vara do Tribunal de Justiça de São Paulo. Data de Julgamento: 20/05/2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/2660877025/inteiro-teor-2660877032>.

8. STJ, REsp n. 2.077.278/SP, Ministra Relatora Nancy Andrigli, Terceira Turma, Data de julgamento: 3/10/2023, DJe de 9/10/2023. Disponível em: <http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/2108107287>.

9. STJ – AREsp nº 2.130.619/SP, Ministro relator: Francisco Falcão, 2ª Turma, Data de Julgamento: 07/03/2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/stj/1780119718>

as esferas administrativa e judicial, com vistas à uniformização interpretativa e ao fortalecimento da segurança jurídica na aplicação da LGPD.

Algumas lacunas normativas — como a definição das medidas de segurança adequadas previstas no art. 46 — continuam a abrir espaço para interpretações amplas pelo Judiciário. Nesse cenário, seria desejável maior atuação orientadora da ANPD, mesmo que não vinculante.

Esta edição do Relatório evidencia convergência entre os temas prioritários da agenda regulatória da Autoridade e os principais tópicos identificados nas decisões judiciais, especialmente quanto ao tratamento de dados sensíveis, aos direitos dos titulares, à proteção do crédito e ao compartilhamento de dados entre entes públicos e instituições financeiras.

Por fim, destaca-se que a cooperação entre a capacidade tecnológica do JusBrasil e a expertise jurídica do CEDIS-IDP foi fundamental para a realização deste projeto, cuja proposta central é subsidiar o debate qualificado sobre a proteção de dados pessoais no Brasil. Essa parceria que tem se mostrada frutífera ao longo dos últimos anos, tornou-se ainda mais fundamental diante do aumento do número dos casos de aplicação da LGPD, que passou de 15.000 casos neste ano.

Espera-se que as informações sistematizadas neste relatório contribuam para o aperfeiçoamento de políticas públicas, orientem decisões regulatórias e judiciais mais fundamentadas e fortaleçam a produção acadêmica e institucional no campo da proteção de dados pessoais.